

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**MARCELO ROBERTO CAMPOS**

**FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO NO CULTIVO DA**  
**CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL**

**FRANCA**

**2019**

**MARCELO ROBERTO CAMPOS**

**FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO NO CULTIVO DA  
CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**Área de concentração:** Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

**Linha de Pesquisa:** Tutela e Efetividade dos Direitos da Cidadania

**Orientador:** Prof. Dr. David Sanchez Rubio.

**FRANCA**

**2019**

|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| C198f | <p>Campos, Marcelo Roberto</p> <p>Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo no Cultivo da Cana-de-Açúcar no Brasil / Marcelo Roberto Campos. -- Franca, 2019</p> <p>118 f. : tabs.</p> <p>Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca</p> <p>Orientador: David Sanchez Rubio</p> <p>1. Trabalho escravo. 2. Direitos fundamentais. 3. Direitos humanos. 4. Direito Penal. I. Título.</p> |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

**MARCELO ROBERTO CAMPOS**

**FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO NO CULTIVO DA  
CANA-DE-AÇÚCAR NO BRASIL**

Dissertação apresentada à Faculdade Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção de título de Mestre em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. David Sanchez Rubio**  
Universidade De Sevilla

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Paulo Cesar Corrêa Borges**  
Universidade Estadual Paulista (UNESP)

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Caio Jesus Granduque José**  
Universidade Estadual Paulista (UNESP)

**1º Suplente:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Antonio Alberto Machado**  
Universidade Estadual Paulista (UNESP)

**Franca, \_\_ de \_\_\_\_\_ 2019**

## **AGRADECIMENTOS**

A presente dissertação de mestrado não poderia chegar a bom porto sem o precioso apoio de várias pessoas. Em primeiro lugar, não posso deixar de agradecer ao meu orientador, Professor Doutor David Sánchez Rubio, por toda a paciência, empenho e sentido prático com que sempre me orientou neste trabalho. Muito obrigado por me ter corrigido quando necessário sem nunca me desmotivar.

Desejo igualmente agradecer ao meu professor Dr. Paulo César Correa Borges, pelo apoio e sabedoria que foram um pilar essencial para que este trabalho fosse possível. Todos os professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP, que me receberam tão bem e acompanharam nesta jornada, em especial ao amigo Valter Nailton da Silva, pela amizade e pela disponibilidade e interesse sempre em ajudar.

Por último, quero agradecer à minha linda e querida esposa Ana Cláudia, minha amada filha Ana Clara, meus pais, irmãos, meus sogros pelo apoio incondicional que me deram, e aos meus amigos pela parceria e companheirismo durante toda essa etapa.

CAMPOS, Marcelo Roberto. **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo no Cultivo da Cana-de-açúcar no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2018.

## RESUMO

Essa pesquisa aponta alguns indícios do movimento do cultivo da cultura canavieira no Brasil. O estudo está embasado no processo histórico, como uma luz que permite estender a realidade atual compreendendo-a a partir das relações econômicas, sociais e políticas. Com a finalidade de exterminar de vez com a escravatura no Brasil, foi assinada a lei áurea em 1888, entretanto, apesar de vivenciarmos o século XXI, ainda deparamos com situações que sustentam o trabalhador que vivem em condições análogas ao de escravo, caracterizada como Escravidão Contemporânea. A ação de escravização de pessoas está implantada em um quadro de ordenamento do trabalho livre e estritamente, agregado aos cursos migratórios de trabalhadores rurais para o corte de cana, carvoarias, usinas de cana-de-açúcar, destilarias de álcool, à ocupação das fronteiras agrícolas bem como a implementação de projetos agroindustriais de reflorestamento. O tema que será exposto tem a ambição de atingir um estudo sobre a triste e aborrecida realidade que hoje aflige numerosos brasileiros em seu dia a dia que é o trabalho escravo contemporâneo. É fato que a cana de açúcar não é a fundamental atividade econômica que utilizam trabalho escravo, porém se computarmos o número de libertados por ramo de atividade, a cana sobe múltiplas posições. O tema sobre trabalho escravo, presentemente causa incomodo em diversos autores. Para um entrosamento instrutivo dessa atrocidade a pesquisa buscará traçar uma tênue linha da evolução histórica da escravidão, analisará as transformações ocorridas, e verificará a existência da escravidão nos dias atuais e de como ocorre o trabalho escravo contemporâneo, aqui será consolidado em cima da época presente de um ato que sobrevém há séculos. A forma contemporânea de escravidão, generalizada pelo mundo, se dá de modo diversificada, se manifestando de caráter arcaico, como outros. O assunto será abordado em torno do trabalho escravo na plantação de cana de açúcar por ser o local onde mais se encontra tal crueldade, o tema apresentará consigo a probabilidade de se acercar uma ampla área de estudo com fontes pertinentes a serem apresentadas e que venha de alguma forma colaborar a concretização dos objetivos que visam combater e eliminar a escravidão.

**Palavras-chave:** Cana de Açúcar. Direitos Humanos. Escravidão. Leis. Trabalho Escravo.

## **ABSTRACT**

This research points to some indications of the sugar cane cultivation movement in Brazil. The study is based on the historical process, as a light that allows extending the current reality understanding it from the economic, social and political relations. In order to exterminate slavery in Brazil definitely, the aureate law was signed in 1888; however, despite experiencing the twenty-first century, we still encounter situations that sustain the worker who live in conditions analogous to slavery, characterized as Slavery Contemporary. The action of enslavement of people is implanted in a framework of free and strictly organized labor, added to the migratory courses of rural workers for the cutting of sugarcane, charcoal, sugar cane mills, alcohol distilleries, occupation of borders agricultural projects as well as the implementation of agroindustrial reforestation projects. The theme that will be exposed has the ambition to reach a study about the sad and boring reality that today affects many Brazilians in their day to day that is the contemporary slave labor. It is a fact that sugar cane is not the fundamental economic activity that uses slave labor, but if we compute the number of freed by branch of activity, sugarcane rises multiple positions. The subject on slave labor, at present causes uncomfortable in several authors. For an instructive interconnection of this atrocity, the research will seek to trace a tenuous line of the historical evolution of slavery, analyze the transformations that took place, and verify the existence of slavery in the present day and how contemporary slave labor occurs, here it will be consolidated over the present time of an act that has been going on for centuries. The contemporary form of slavery, generalized by the world, occurs in a diversified way, manifesting itself as archaic, like others. The will be approached around the slave labor in the sugar cane plantation because it is the place where this cruelty is most present, the subject will present with the probability of approaching a wide area of study with pertinent sources to be presented and that comes from the goals of combating and eliminating slavery.

**Keywords:** Human rights. Laws. Slavery. Sugar Cane.

## LISTA DE ABREVIATURAS

|        |                                                                      |
|--------|----------------------------------------------------------------------|
| CF     | Constituição federal                                                 |
| PEC    | Proposta de Emenda Constitucional                                    |
| OIT    | Organização Internacional do Trabalho                                |
| OGMO   | Órgão Gestor de Mão de Obra                                          |
| MTE    | Ministério do Trabalho e Emprego                                     |
| ONU    | Organização das Nações Unidas                                        |
| CP     | Código Penal                                                         |
| CPB    | Código Penal Brasileiro                                              |
| GPTEC  | Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo                     |
| DIEESE | Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos |
| GEFM   | Grupo Especial de Fiscalização Móvel                                 |
| TRT    | Tribunal Regional do Trabalho                                        |
| MPT    | Ministério Público do Trabalho                                       |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                 |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                         | <b>11</b> |
| <b>CAPÍTULO 1 CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO .....</b>                                                              | <b>14</b> |
| <b>1.1 Divisão do Trabalho .....</b>                                                                            | <b>14</b> |
| 1.1.1 O Trabalho como Direito Humano .....                                                                      | 17        |
| <b>1.2 Direitos humanos: breve histórico e conceituação .....</b>                                               | <b>21</b> |
| <b>1.3 Conceito de Escravo .....</b>                                                                            | <b>24</b> |
| <b>CAPÍTULO 2 CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE<br/>ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....</b>                       | <b>28</b> |
| <b>2.1 Histórico de Escravidão no Brasil.....</b>                                                               | <b>28</b> |
| 2.1.1 Abolição da Escravidão no Brasil .....                                                                    | 29        |
| <b>2.2. Caracterização do Trabalho Análogo ao de Escravo .....</b>                                              | <b>46</b> |
| 2.2.1 O Significado Moderno de Trabalho Escravo .....                                                           | 48        |
| 2.2.2 Realidade Brasileira na Contemporaneidade.....                                                            | 51        |
| 2.2.3 Trabalho Indigno .....                                                                                    | 54        |
| <b>2.3 Formas de Trabalho Análogo ao de Escravo no Cultivo da Cana-de-Açúcar no<br/>Brasil.....</b>             | <b>54</b> |
| 2.3.1 A Relação Entre Trabalho Escravo, Desemprego e Pobreza.....                                               | 59        |
| 2.3.2 Dados Recentes de Resgatados .....                                                                        | 61        |
| <b>CAPÍTULO 3 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O TRATAMENTO<br/>DAS NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS .....</b> | <b>64</b> |
| <b>3.1 Significado do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....</b>                                          | <b>64</b> |
| 3.1.1 Princípio à Luz da Constituição Federal.....                                                              | 69        |
| 3.1.2 Princípio à Luz do Código Penal Brasileiro .....                                                          | 73        |
| <b>3.2 Mecanismos de Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo.....</b>                                     | <b>78</b> |
| 3.2.1 Ministério do Trabalho e Emprego.....                                                                     | 83        |
| 3.2.3 Lista Suja .....                                                                                          | 89        |
| 3.2.5 Organização Internacional do Trabalho .....                                                               | 93        |

|                                      |            |
|--------------------------------------|------------|
| 3.2.6 ONU .....                      | 98         |
| <b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS .....</b>  | <b>102</b> |
| <b>Relatório Das Pesquisas .....</b> | <b>102</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>     | <b>109</b> |
| <b>REFERENCIAS .....</b>             | <b>112</b> |

## INTRODUÇÃO

O trabalho em condições análogas a de escravo é uma triste realidade que se faz presente na sociedade atual. A escravidão vivenciada por centenas de trabalhadores afronta não só os direitos trabalhistas como também a dignidade da pessoa humana e o valor do trabalho.

A dignidade da pessoa humana é parte integrante da essência do ser humano e, portanto, é natural o cuidado para com ela. Compete ao estado oferecer mecanismos por meio do poder judiciário, de proteção ao trabalhador, de modo a não consentir que o empregador o submeta a condições análogas a de escravo.

O governo brasileiro tem se esforçado no combate ao trabalho escravo e, inclusive, passou a divulgar na Internet uma relação pública na qual são reveladas as empresas, fazendas ou pessoas físicas responsabilizadas, administrativamente, pela exploração da mão-de-obra em condições análogas à de escravo (BORGES, 2015).

Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 37, os atos da administração pública estão submetidos ao princípio da publicidade, depois da decisão final, devem ser publicadas e indicam o compromisso do Estado Brasileiro com os princípios da Organização internacional do Trabalho (OIT), convenções, tratados e protocolos firmados para implementar o combate ao trabalho forçado ou obrigatório (BORGES, 2015).

Nesse viés, as grandes fazendas produtoras de cana-de-açúcar, responsável por uma parte significativa na economia do país e, apesar de tanta riqueza, se envolve com grande parte do tema que esta pesquisa procura discorrer de forma concisa, que é a exploração do homem no trabalho, ou melhor dizendo o trabalho escravo. Apesar de, atualmente a colheita da cana ser realizada em sua maior parte por máquinas, e, estas vêm substituir o trabalho humano, pois de cada dez toneladas colhidas, sete são retiradas por máquinas.

Porém, apesar do uso da tecnologia ter avançado muito, ainda se tem o costume do trabalho manual na colheita da cana, embora esse trabalho vir sendo acompanhado com intuito de que haja melhores condições de trabalho daqueles que se dedicam à colheita manual, ainda há milhares de trabalhadores dessa área que são submetidos a séries de transgressões trabalhistas, o que faz com que a história da escravidão esteja presente na contemporaneidade, as ações de empregadores que exploram seus empregados estão presente em vários tipos de trabalho, mas é na produção de cana de açúcar que mais se

destaca com esse tipo de atitude. O que sinaliza que muito precisa ser feito para tirar o gosto amargo que traz o trabalho nas lavouras de cana.

De acordo com a história, o campo sucroalcooleiro sempre se destacou entre os campeões de trabalho escravo, a razão disso se dá por ser um ramo de atividade muito árdua e que concentra grande agrupamento de pessoas. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) indicou a colheita de cana-de-açúcar como cerne prioritário de suas fiscalizações nos últimos anos.

Entre 1995 e 2013, os fiscais resgataram 46.478 trabalhadores em situações análogas às de escravos. Porém esse número vem abaixando ano após ano, por várias razões que são: O acréscimo de fiscalização realizada pelo governo federal, junto à grande pressão feita pela mídia, por sindicatos e por compradores internacionais para que as usinas do Brasil se apropriassem, colaborou para a redução das ocorrências de escravidão e de outras anormalidades trabalhistas.

Embora o setor de plantio da cana de açúcar abranger várias etapas de trabalho que vão do cultivo à venda do produto final, seja álcool ou açúcar e, por conseguinte, incluir uma série de trabalhadores e seções de atividades, com distintas relações de trabalho e salário, essa dissertação adota como foco o trabalhador empregado na atividade de plantio e colheita manual da cana-de-açúcar, os antigos boias-frias.

A justificativa do tema desenvolvido é por ser dentro dessa etapa produtiva que se emprega o maior número de colocações de trabalho, ao mesmo tempo, a área que registra os maiores problemas relacionados à condição do emprego e nível de salário, consequentemente onde mais se encontra o problema que ainda assola o país e o mundo que é o trabalho escravo, conhecida como escravidão contemporânea.

A presente pesquisa inicialmente expõe uma explicação teórica sobre a Caracterização do Trabalho em que discorre sobre o Trabalho como Direito Humano e, explica sobre conceito de escravo; Faz uma reflexão sobre a história da escravidão no Brasil e como se caracteriza o trabalho análogo ao de escravo no mundo contemporâneo; foram apresentados nesse estudo os princípios da Constituição Federal; princípios do Código Penal Brasileiro e todos os Mecanismos de Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo. Assim foram apresentados os órgãos que combatem a escravidão contemporânea e as posições que vedam esse tipo de trabalho desumano.

Por fim, a pesquisa evidencia a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, a Proposta da Emenda Constitucional (PEC) que versa sobre o confisco de propriedades rurais

e urbanas nas quais existe flagrante de trabalho escravo, a participação da Organização internacional do Trabalho (OIT) que procura promover oportunidades para que as pessoas possam ter um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, justiça, segurança e dignidade, paralelamente com a posição penal que entrava e puni como crime quem reprime outras pessoas a condições análogas a trabalho escravo. Espera-se que aqui, tenha subsídios suficientes que venha acrescentar e favorecer a todos os que trabalham em prol a dignidade humana com o objetivo de que todos os cidadãos tenham acesso aos seus direitos e cumpram suas obrigações com responsabilidade e segurança.

## **CAPÍTULO 1 CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO**

### **1.1 Divisão do Trabalho**

Estando qualificados por aspectos distintos, relevantes na contratação, as analogias de trabalho, excluídos pela Carta Magna, extinguem a viabilidade de conceberem a caracterização de emprego. Significando que, apesar da proximidade de ambas, tornam-se figuras sócias jurídicas distintas, diferenciando-se em leis, estatutos e princípios jurídicos que governam suas conjunturas sólidas. Sendo merecedoras de destaque nessas relações de trabalho, o trabalhador autônomo, o eventual, o avulso, e o temporário.

Depois do advento da Emenda Constitucional nº45/2004, que alterou o art. 114 da CF/88, enfatiza-se aqui, que a Justiça do Trabalho apresentou sua jurisdição expandida para processo e julgamento de causas que envolvem em amplo sentido as relações de trabalho. Desta forma, a alçada da Justiça do Trabalho é todo o contexto coligado ao processo do trabalho (BORGES, 2015).

Como seu próprio patrão, o trabalhador autônomo é aquele que depara serviços por sua conta, assumindo os riscos do seu empreendimento, como proprietário estipula seu horário, os preços com ou sem descontos do trabalho ofertado. Desta maneira, o trabalhador autônomo se diferencia dessa relação de emprego pois não oportuniza subordinação, que é fator fático-jurídico em determinação à configuração de contrato e a maneira que desenvolve as atividades que foram contratadas; sendo ele tanto o empregado, quanto o contratante dos serviços realizados.

Existe a falta de vínculo justamente por não existir subordinação. Não tem impedimento para este trabalhador ser contratado em qualquer empresa para o mesmo serviço que ele presta, desde que sejam atendidas as condições da relação de emprego.

Segundo pondera Delgado (2015, p. 322), “a subordinação ocorre quando o poder de direção empresarial se exerce com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no *modus faciendi* da prestação de trabalho”.

Desta forma, o fato de o trabalhador ser livre para direcionar o seu próprio jeito para a realização da prestação dos serviços, a subordinação ao tomador do trabalho fica a seu critério. Podendo ressaltar que, tratando-se de serviço compactuado com pessoa física, a personalidade do autônomo pode ser apartada quando não for mais forçoso que o mesmo

desempenhe o trabalho. Ainda que existam circunstâncias as quais fica estabelecida cláusula de personalidade rígida, mas onde, mesmo assim, não se tenha dano pela ausência de subordinação (DELGADO, 2015).

Entende-se por trabalhador eventual aquele cujo a prestação serviços seja aleatória, ocasional ou esporádica, ficando assim, comprovado a falta de compromisso de retornar ao local da prestação do serviço. A esta classe de trabalhador, não existe a habitualidade, a ausência da continuidade é que caracteriza a eventualidade da prestação do trabalho, garantindo assim a falta de vínculo empregatício. A característica do trabalho eventual é a descontinuidade da prestação do trabalho e a não adoção do regime jurídico de uma única fonte de trabalho. Também se adota a casualidade da prestação dos serviços.

Desse modo, existem quatro critérios para identificar o artefato da eventualidade, que são as seguintes: o evento, contratado para realização de um serviço esporádico em decorrência de um acontecimento do contratante; a descontinuidade, que possui sua base no conceito de divisão em segmentos do serviço prestado no decorrer do tempo; a dos fins do empreendimento, são tarefas estranhas às realizadas pelo contratante; e a da fixação jurídica, quando o trabalhador eventual não se fixa a nenhum contratante (DELGADO, 2015).

Pontua-se destacar o trabalhador avulso, que mantém seu vínculo empregatício protegido mesmo não sendo empregado. Sendo a principal característica desse trabalhador a intermediação de mão de obra, que comumente é feita por um Órgão Gestor de Mão de Obra- OGMO. Este trabalhador não é empregado nem do sindicato nem do OGMO, mas o art. 7º, XXXIV, da CF/88, entendeu que este tipo de trabalhador deveria ter todos os direitos augurados para os empregados, como férias, decimo terceiro salário, FGTS, etc. E, além destes direitos garantidos aos trabalhadores rurais e urbanos, segundo a Constituição Federal (1988), existem aqueles que apontam à melhoria da sua condição social, visando a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

O avulso difere-se do trabalhador eventual pelo fato de ofertarem prestação de serviços no mercado específico, onde atua coligado a uma entidade intermediária, que se responsabiliza pela arrecadação do valor acomodado à prestação do serviço e faz o repasse do pagamento ao trabalhador.

“A Portaria n.º 3.107, de 07 de abril de 1971, do então Ministério do Trabalho e Previdência Social, delibera essa categoria de trabalhadores como todo trabalhador sem vínculo empregatício que, sindicalizado ou não, possua a concessão de direitos de natureza trabalhista executada por intermédio da respectiva entidade de

classe”. Ainda que essa categoria avulsa conglomerasse principalmente os trabalhadores da orla marítima e portuária, abrange também aqueles que não possuem vínculos empregatícios e exercem atividades em áreas urbanas ou rurais, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

E, por fim, tem-se o trabalhador temporário, previsto na Lei n.º 6.019/74, de onde se exprime uma modalidade de terceirização, expressamente augurada em lei, estando fundamentada em uma analogia triangular de trabalho. A relação de trabalho com trabalhador temporário poderá advir da necessidade instantânea de permuta dos empregados estáveis pelo tomador de serviços, ou pelo aumento extraordinário das prestações a que se propõe. Entretanto, esta contratação carecerá ser solene e dentro do prazo acurado de, no máximo, 3 (três) meses, havendo prorrogação, a mesma tem de ser expressamente autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalhador temporário pode fazer uma prestação de serviços tanto na atividade fim da empresa, como por exemplo, trabalhador contratado por fábrica de brinquedos ou presentes durante as festividades no final do ano, que antecede o Natal; como na atividade meio, como serviços de limpeza da tomadora dos serviços. Sendo esta, uma das alterações básicas entre o emprego terceirizado e essa modalidade. O contrato só ocorre para prestação de atividade-meio da empresa tomadora. Havendo também outras diferenças, tais como: estando na terceirização, não há prazos determinados para a realização de serviços e no que se refere à remuneração, uma vez que o trabalhador temporário tem direito a salário equivalente e aos terceirizados não é dado o direito ao mesmo salário e jornada dos empregados da tomadora de serviços.

“O art. 12 da Lei n.º 6.019/74 estabelece os seguintes direitos dos trabalhadores temporários: remuneração equivalente, jornada de 8 horas, férias proporcionais acrescidas de adicional 1/3 (um terço), repouso semanal remunerado, adicional por trabalho noturno, indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido, seguro contra acidente do trabalho e proteção previdenciária”.

E, mesmo que o décimo terceiro salário não conste na taxação de direitos dos trabalhadores temporários, existe previsão constitucional e a doutrina e jurisprudência tem reconhecido esse direito a essa modalidade de trabalhador. E concluindo, por ter prazo determinado (três meses) e possuindo natureza temporária, não há direito ao aviso prévio, pelo fator determinante de ambas as partes saberem com antecipação a data do término do contrato.

### 1.1.1 O Trabalho como Direito Humano

A concorrência, junto a ganancia por lucros fáceis, excita a competitividade do mercado globalizado e sua lógica destrutiva surge diante de uma sociedade corrompida como algo natural e moderno.

Christophe Dejours (2001, p. 21) assegura que a psicodinâmica do trabalho sugere que a ideia ao discurso economicista significaria uma manifestação do processo de “banalidade do mal”. O termo banalidade do mal, refere-se a forma com que a globalização é implantada, aceita e venerada não somente pelos capitalistas, como também pelos que se submetem às suas vontades.

A teoria Marxistas (1818-1883), dispunha-se sem distinções à toda sociedade, embasada em um ilusório intrigante e numa atuação política prática, impregnada de denúncias sobre os contrassensos básicos que são a base da sociedade capitalista. Em seus estudos, Marx identificou a maneira pela qual os homens arquitetam seus mediais de vida e concluiu que os mesmos constituem suas relações sociais baseando-se nos bens materiais de sua vivência.

Estudar uma sociedade implica como ponto de origem, entender quais são afinidades sociais estabelecidas entre si pelos seus componentes que definem entre si como serão utilizados os meios de cultura e a transformação da natureza. Faz-se necessário esclarecer que ao produzir as condições materiais necessárias à existência, sistematicamente o homem estará produzindo sua própria consciência, sua maneira de ajuizar e de percepção de mundo, suas representações, simultaneamente produzirá as leis que irão reger a moral e a religiosidade desta sociedade.

Marx (1984, p. 82-83), em referência a este fato, afirma que:

Na produção social da própria existência os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; estas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. O conjunto dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política a qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina a realidade; ao contrário, é a realidade social que determina a sua consciência (MARX, 1984).

A ideia sobre o que vem a ser sociedade é, claramente, o resultado de atos recíprocos entre seus componentes. Marx também afirma que a lei que motiva uma mudança social sempre estará acoplada ao incremento que rege seus ânimos de cultura, que em acurada ocasião de sua evolução se embaterão pois entrarão num contrassenso com as mesmas analogias de produção desenvolvidas.

Assim, ao expandir suas forças de produção, encontra-se frente com as analogias de propriedade e com a concepção das classes sociais distinguidas pela forma em que são distribuídas a renda financeira de seus indivíduos. Sobre isto, Marx afirma que dentro de cada classe social, os indivíduos compõem uma analogia de opressão social, incompatibilidades sociais e alheamento, incutidos na forma da assimilação dos seus modos de produzir. As lutas entre estas classes é simplesmente a confissão do contrassenso que existe entre as forças que produzem com as analogias de produção.

Assim sendo, Marx pontua que a sociedade moderna, possui relacionamentos sociais negativos, pois são o basal motivo que distingue socialmente os homens. Marx pontua que: “a história de toda sociedade até hoje é a história da luta entre classes”. Então, para ele, a sociedade é composta por camadas, onde cada qual possui suas normas e condutas que lhes são apropriadas, mas todas elas estão fincadas em uma singular norma: Modo de Produção Capitalista. Quanto ao trabalho mediante sua casta, é para Marx “a totalidade das formas heterogêneas de trabalho útil, que diferem em ordem, gênero, espécie e variedade” (O Capital I, Cap.I).

Faz-se necessário lembrar que Marx avalia que o trabalho não é dividido apenas como o intermédio para se conseguir produzir mercadorias, mas dentro das relações de propriedade como será realizada a divisão das tarefas entre seus componentes. Significando que a casta dos mediais de cultura e da força de trabalho tem por base a especificação de seus membros nas atividades desenvolvidas pelas classes.

No dicionário do Pensamento Marxista de Tom Bottomore (p.112), encontra-se a seguinte aceção para bifurcar o trabalho:

Primeiro, há a divisão social do trabalho, entendida como o sistema complexo de todas formas úteis de trabalho que são levadas a cabo independentemente umas das outras por produtores privados, ou seja, no caso do capitalismo, uma divisão do trabalho que se dá na troca entre capitalistas individuais e independentes que competem uns com os outros. Em segundo lugar a divisão de trabalho entre trabalhadores, cada um dos quais executa uma operação parcial de um conjunto de operações que são todas, executadas simultaneamente e cujo resultado é o produto social do trabalhador coletivo. Esta é uma divisão de trabalho que se dá na produção, entre o capital e o trabalho em seu confronto dentro do processo de

produção. Embora esta divisão do trabalho na produção e a divisão de trabalho na troca estejam mutuamente relacionadas, suas origens e seu desenvolvimento são de todo diferentes.

A citação acima, pontua que a bifurcação do trabalho envolve duas esferas, sendo uma social e a outra técnica. Ao observar a maneira como Marx vê o ato da separação do tarefas no âmbito da sociedade Capitalista Moderna, oportunizando um exame de suas apreciações basais. Pontuado anteriormente, para ele, há uma construção de si mesmo paralelamente com a cultura dos seus mediais de vida.

As relações sociais de produção, segundo Quintaneiro (2002, p.34), aludem: “as formas estabelecidas de distribuição dos meios de produção e do produto, e o tipo de divisão social do trabalho numa dada sociedade em um período histórico determinado”. Marx pontua que nos modos de produção coexistem os proprietários e não proprietários e esta divisão ocorre em seus relacionamentos sociais de cultivo, sendo isto é um atributo social capitalista, os procedimentos das diferenças nos quais se fundamentam as camadas sociais.

Ressalta-se que para Marx, repete-se sucessivamente onde quer que haja sociedade, haverá a social bifurcação do trabalho, pois é intrínseco aos afazeres humanos e advém da relação com os ofícios culturais, políticos e econômicos. Uma prova desta existência, no coletivo tradicional a separação deste sempre teve correspondência com a separação por espécime, advindas mais tarde, por outras divisões de atividades: comerciais, artesanais e a agricultura. Através da Revolução Industrial, a produtividade se tornou intensa e as tarefas foram fragmentadas.

Braverman (1980), indica que a divisão do trabalho que acontece na manufatura é diferente da divisão do mesmo internamente no âmbito social:

A divisão do trabalho na sociedade é característica de todas as sociedades conhecidas; a divisão do trabalho na oficina é peculiar da sociedade capitalista. A divisão social do trabalho divide a sociedade em ocupações, cada qual apropriada a certo ramo de produção; a divisão pormenorizada do trabalho destrói ocupações consideradas neste sentido, e torna o trabalhador inapto a acompanhar qualquer processo completo de produção. No capitalismo, a divisão social do trabalho é forçada, caótica e anarquicamente pelo mercado, enquanto a divisão do trabalho na oficina é imposta pelo planejamento e controle. Ainda no capitalismo, os produtos da divisão social do trabalho são trocados como mercadorias, enquanto os resultados da operação do trabalhador parcelado não são todos possuídos pelo mesmo capital. Enquanto a divisão social do trabalho subdivide a sociedade, a divisão parcelada do trabalho subdivide o homem, e enquanto a subdivisão da sociedade pode fortalecer o indivíduo e a espécie, a subdivisão do indivíduo, quando efetuada com menosprezo das capacidades e necessidades humanas, é um crime contra a pessoa e contra a humanidade (BRAVERMAN, 1980).

Sendo assim, Braverman, pontua que socialmente bifurcar o trabalho é a expressão da segmentação social, enquanto que ao bifurcar o mesmo na produção, dá-se a valorização do capital. Através do valor excessivo do fruto do operário que é apropriado pela classe média., denomina-se mais-valia e esta requer acréscimo da produtividade que vai consistir em expansão da jornada de trabalho ou pela produtividade mecanizada. Qualquer uma das bifurcações, seja produtivo ou social do trabalho, sempre se deparam num ponto comum: o esqueleto que simula a essência econômica social, demonstrada aqui pelos que produzem e pelas analogias sociais de cultivo. A apreciação de bifurcação dos segmentos sociais, ajuíza uma analogia de opressão dos posseiros, no caso, o burguês, em relação ao proletariado.

Marx sobre isto, conceitua que esta relação de abuso advém sob formato legalizado do atributo privado, pois ocorre a venda do trabalho para o empresário capitalista, e este paga e toma posse do fruto do trabalho. Num contexto onde a artigo que está à venda é o trabalho que é paga com o salário. Reforçando a conjectura do economista inglês, Adam Smith, onde o trabalho é a exata mina de ouro para a sociedade. Conceito este que Marx se apropriou e ampliou, comprovando que a invenção de valores foi constituída pelo trabalho que é comprado pelo capitalista.

Quando o trabalho é negociado como mercadoria, requiere o completo afastamento do seu executor aos meios que o produziu, isto aliena o homem a sua cômoda cerne. Esta divisão tanto social, quanto industrial oportuniza alienação e destrói os relacionamentos entre seus indivíduos, pois os mesmos não possuem o domínio sobre o artifício de produzir e nem mesmo se não se colhem os verdadeiros frutos advindos de sua labuta. Sobre este alicerce se alça a superestrutura social moderna e de acordo com Marx, sua composição transita por três esferas: a da ideologia, a da política e também a jurídica, que representam a organização na arte da produção.

Segundo Marx: “o Modo de Produção condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral”. Então, surge o Estado para avalizar a instância da classe predominante. Apesar da difusão da ideia de igualdade pelo Estado Liberal, Marx aponta no Manifesto do Partido Comunista (1848): “a sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classe. Não fez senão substituir novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta às que existiram no passado”. Ficando assim, ressaltada ideia do total controle do poder político, jurídico e ideológico está ateado à burguesia.

A alheamento do proletariado fica conjecturado pelo domínio da burguesia. O que deveria ser responsável pela igualdade é, no entanto, seu aparato jurídico, camuflando que a sociedade sempre foi dividida em camadas totalmente distintas e com interesses muito adversos. Conforme afirma Marx (1993, p. 72):

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes; isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material dispõe, ao mesmo tempo, dos meios de produção espiritual, o que faz com a ela sejam submetidas, ao mesmo tempo e em média, as ideias daqueles aos quais faltam os meios de produção espiritual. As ideias dominantes nada mais são do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, as relações dominantes concebidas como ideias; portanto, a expressão das relações que tomam a classe dominante; portanto as ideias de sua dominação (MARX, 1993, p.72).

Esta é a razão da afirmação de que a superestrutura é dependente da infraestrutura social, e está em sua estrutura parcimoniosa a determinação da extensão da ideologia, sua dimensão jurídica e política. A centralidade da obra de Marx é pontuada pela promoção da emancipação da classe operária, a conscientização de sua alienação. Contudo, isto só se tornaria possível com a conscientização do proletariado, em relação a ser uma “classe para si” e deixar de ser uma “classe em si”. Nesta ocorrência, a classe trabalhadora estaria apta a promover uma revolução social, à extinção das camadas sociais, sobrepujando a resolução capitalista e arquitetaria a sociedade comunista. A ocorrência da bifurcação trabalhista se desdobra muito além dos bens materiais e exerce o cargo de dominância pela burguesia sobre o proletariado. Dominância esta demonstrada nas configurações segmentares da sociedade, independe se pela bifurcação social ou industrial do trabalho.

## **1.2 Direitos humanos: breve histórico e conceituação**

Durante a Segunda Guerra Mundial houveram incontáveis e imensas violações aos direitos do homem assim como inúmeras atrocidades cometidas em decorrência disto. Na Alemanha, nesta mesma época o governo com o objetivo de dominar e expandir território, perseguiu e exterminou muitos povos, denominando o período de holocausto, os quais foram

perseguidos judeus, ciganos, poloneses, deficientes físicos e mentais, homossexuais e a tudo e todos que se mostravam contrários às intenções do que seria raça pura a Adolf Hitler.

Mediante a tamanha catástrofe histórica, a comunidade internacional se interessou pelos “Direitos Humanos”, por isso em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada com a finalidade de prevenir e impedir conflitos, manter a paz e a segurança internacional. Desta forma, que surgiu a ONU, com a finalidade de poupar as futuras gerações das destruições que os conflitos internacionais poderiam causar-lhes, estabelecendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, documentada no que se pode estabelecer como um marco na história dos Direitos Humanos, por ser escrito e acordado com todos os países do mundo, abrangendo todas as tradições legais, tendo como norma estruturante uma sociedade justa e igualitária. (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2015).

O conceito prioritário da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (2013), criada em 1997 e com vínculo ao Ministério da Justiça e Cidadania, para que os Direitos Humanos sejam compreendidos como direitos que o indivíduo tem por ser pessoa humana, sendo simplesmente importante pelo fato de existir.

Simplificando, compreendem-se o direito à vida, à alimentação, à família, à educação, à liberdade, à religião, ao trabalho, ao meio ambiente sadio e à orientação sexual e independente da qualquer condição em que esteja inserido: como raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião e ou submetido a qualquer outra condição.

Com esta configuração, esses direitos são universais, devendo ser aplicados de igual maneira, sem nenhuma discriminação. a todos os indivíduos. São direitos inalienáveis, ou seja, garantem que ninguém pode ser privado dos tais; por serem indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes. Sendo assim, não há como respeitar alguns direitos e outros não; foi assim, oportunizado a todos estes a garantia de igual importância, preservando, desta forma, a dignidade e o valor de cada cidadão. (ONU BRASIL, 2015).

Os direitos humanos serão aqui situados em instâncias reivindicativas e em demandas mais ou menos institucionalizadas que surgem de processos de abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana. Neste sentido, direitos humanos podem servir como instrumentos de controle contra os excessos de poder que impedem o princípio da agência humana supramencionado, e em suas dimensões libidinais, sexuais, étnicas, culturais, econômicas e sociopolíticas; serão situados também como bens jurídicos e não jurídicos que definem quais os meios aptos a satisfazer as necessidades humanas (RUBIO, 2007).

As relações humanas necessitam ser regulamentadas, para se evitar situações de conflitos e desordem, dada sua importância para que os seres humanos possam viver de maneira mais justa, com igualdade de acesso aos bens materiais e imateriais, alcançando a dignidade em uma sociedade teoricamente democrática e de direito (RUBIO, 2007).

Assim, de acordo com Rubio (2017) praticamos direitos humanos por meio de relações humanas em nossa própria vida. Desse modo, é através da coexistência humana que se constrói qualquer tipo de relação de respeito ou se destroem e infringem os direitos humanos, a serem desenvolvidas nas relações humanas, por meio de dinâmicas de dominação e império ou intermédio de lógicas de emancipação e libertação.

A consideração de Direitos Humanos pela significação proeminente sobre a dignidade humana, aparenta incontestável, assim destaca o Discurso Universal de Direitos Humanos na conjuntura globalizada, pois possui um caráter político aplicado em todo o mundo de forma imparcial. Entretanto, parte da humanidade não tem seus direitos sólidos e reconhecidos, um modelo dessa ocorrência são os trabalhadores que se refugiam para os países que prevalece o capitalismo e se condicionam a trabalhos inseguros de forma clandestina (RUBIO, 2015).

Ainda para Rubio (2015), o preconceito, a marginalização e a desvalorização cultivadas pela divisão social, cultural, racial, etária, territorial, etc, constituídas pelo modernismo da forma de produção capitalista, faz com que o fortalecimento dessas diferenças sociais e a inefetividade dos Direitos Humanos aconteça. (RUBIO, 2015).

O autor ainda apresenta uma outra comparação conexa ao iceberg, que simbolicamente a ponta visível representa os Direitos Humanos, entretanto, é preciso uma ciência maior sobre o que representa a parte do iceberg que fica submerso para os Direitos Humanos (RUBIO, 2017).

Rubio (2014, p. 84) destaca a existência de dois estilos diferentes frente a geração dos direitos humanos, uma vem a ser de caráter conservador, de matiz jus naturalista, e a outra de linha mais progressista, cuja base é a crítica à visão geracional dos direitos humanos. Essa última posição, “[...] considera que a visão geracional encerra em si um discurso ideológico, entendido num sentido negativo já que máscara e justifica uma dominação social tornando-a ‘natural’ e que normaliza” (RUBIO, 2014, p.84).

Enquanto a ala mais conservadora, “[...] questiona a existência de vários tipos sequenciais de direitos humanos porque defende que há unicamente um conteúdo básico ou

um conjunto mínimo de direitos, independentemente dos processos históricos e suas condições sociais de produção.” (RUBIO, 2014, p. 84).

Dessa forma, para que não haja desordem, vale ressaltar que, os Direitos Humanos não são parecidos com direitos fundamentais. Essa expressão “direitos fundamentais” surgiu na França em 1770 no movimento político e cultural que geriu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Assim, essa Declaração foi o marco para determinar que: “[...] a mera vontade do mais forte não é uma justificativa definitiva para as ações que afetam os interesses vitais de indivíduos e que o mero fato de ser humano basta para reclamar bens que são necessários para uma vida autônoma e dignificada.” (NINO, 2011, p. 20).

Entendemos desta forma que quando atribui o critério de “Direitos fundamentais”, acaba ocorrendo um “equivoco” em relação a “posse”.

Para esclarecer melhor sobre a questão de posse, Aristóteles usa a história sobre o mito do Minotauro do qual faz a analogia estabelecendo que: O mito do Minotauro releva o tema da posse, personificada pelo rei Minos, imperante da Ilha de Creta e de sua mulher, a rainha Parsifae. É importante esclarecer que desde os princípios, o touro simboliza a força, fortuna, sacrifício, o poder sobre todos. (BRANDÃO, 2001).

O Minotauro é uma criatura que vive em um labirinto cometendo atrocidades devido a ganancia do rei Minos que não se contentou com o eu lhe foi dado.

O mito nos ensina que tudo está posto, tudo nos é dado, à nossa disposição, mas cabe a nós usufruirmos das coisas, sem permitirmos que elas sequestram nosso juízo, corrompam nossos valores, dominem nossa alma. Não podemos nos escravizar, nos tornar cegos a ponto de permitir que a cobiça nos domine. No exercício do desapego está a maior das riquezas; pois, em geral, o que mais tem é aquele que menos precisa.

### **1.3 Conceito de Escravo**

A escravidão surgiu na Grécia e Roma antigas, estas duas civilizações necessitavam de mão de obra barata, buscando trabalhadores que eram submetidos a agressões físicas, moradias inadequadas, trabalho pesado e alimentação precária. Oriundos da classe baixa, que lutavam pela sobrevivência e aceitavam tudo, mesmo em péssimas e precárias condições. Assim se dava a luta diária pela sobrevivência nas classes que estavam na base da pirâmide social. Os gregos criam que os pobres nasciam assim e desta forma deveriam

permanecer, pois justificava-se a sua condição de nascimento e tinham obrigação de consolidar sua sina, porque para eles, a escravidão servia para manutenção da vida. A Grécia foi a primeira civilização a adotar o trabalho escravo.

O que se iniciou como servidão, acabou-se por tornar uma maneira de se poder cobrar dívidas, privando os devedores de sua liberdade, de modo que a única solução para paga-las era com trabalho físico.

Em Roma, o trabalho escravo era o meio mais eficaz de centralizar cada vez mais riquezas utilizado para concentrar mais riquezas nas mãos dos nobres, nesse sentido aduz

Schiavone (2005, p.100) “O seu trabalho tinha como função manter e ampliar não só a riqueza econômica, mas também o status, o luxo e tudo aquilo que representava o modo de vida da nobreza romana”.

O trabalho escravo surgiu em Roma por causa do fim da escravidão por dívidas na Grécia Antiga. Os trabalhadores eram vistos como produtos pelos senhores de terra, podendo assim, serem negociados como tal, sem quaisquer direitos pessoais.

A servidão existia tanto em Roma quanto na Grécia Antiga, que eram homens livres, que ao contrário da escravidão, pagavam impostos ao proprietário, pelo uso das terras.

Na Idade Média, os escravos eram subordinados aos mestres, pelo fato de os mesmos terem monopolizado a produção manufatureira.

Com a chegada dos portugueses no Brasil, no ano 1500, deu-se início à escravidão, que anteriormente, tentaram usar a mão de obra escrava de origem indígena, fazendo com que os mesmos trabalhassem nos engenhos. Mas houveram muitas mortes por doenças, devido às péssimas condições a que eram expostos, os índios foram considerados incapazes de exercer as atividades qualificadas. Começa então o tráfico dos africanos para substituir o trabalho indígena, pois seu trabalho era superior e estes desempenhavam significativo desempenho na produção.

A escravidão era preservada pela Igreja Católica, ou seja, defendia que todos aquelas que desobedecessem a seus ensinamentos deveriam ser escravizados, como forma de punição. Nesse sentido, os jesuítas eram os responsáveis por contratar os escravos negros (COSTA, 1977).

Os negros, foram no mudando de função conforme o vislumbre do seu senhor, começaram a trabalhar na cana de açúcar e somente depois para a exploração da madeira e do minério; no intuito de diminuir os custos e aumentar os ganhos dos senhores. Segundo Adolfo Bezerra de Menezes (1869, p. 5), “o escravo não era considerado como uma pessoa,

mas sim como uma coisa, não sendo mais que uma propriedade para seu possuidor, pois busca a retirada de todo o lucro possível”. Seus abrigos eram as senzalas sujas e escuras, não possuíam o mínimo de higiene e privacidade, eram acorrentados para evitar que fugissem e muito castigados fisicamente. Tinham uma jornada de trabalho de quatorze a dezesseis horas por dia, sob torturas físicas e psicológicas e as piores condições possíveis de trabalho possíveis para a época.

O suicídio por enforcamento ou com ingestão de veneno era muito comum, pois as condições de vida eram muito degradantes e não somente para os homens, pois as mulheres que quando ficavam grávidas, provocavam abortos pra evitar que seus filhos tivessem tamanho sofrimento.

As tentativas de fugas eram contínuas, principalmente para os quilombos, que eram comunidades de organização social e possuíam inúmeras alianças com outros grupos sociais, como também fugiam para casas de amigos que moravam em cidades. a essas comunidades davam-se o nome de quilombo. (COTRIM, 2002, p.221).

Em 1789, quando surgiu a Revolução Francesa e abriu caminho para que os burgueses tivessem ascendência ao poder político e infligissem a ideia de que o Estado deveria limitar suas funções, devendo manter somente a ordem política e social.

Segundo Sussekind (2000, p. 8):

A igualdade jurídico-política dos cidadãos (todos são iguais perante a lei), a Revolução Francesa abraçou a abertura do respeito incondicional à autonomia da vontade (liberdade contratual), cujo efeito foi a não influência do Estado nas relações contratuais (laissez-faire). E assim, foi consagrado o liberalismo-econômico, fixado pelos fisiocratas e com isto facilitou a opressão do labutador (SUSSEKIND, 2000, p. 8)

Somente no começo da Revolução Industrial e das máquinas, onde iniciou-se a progressiva substituição da mão de obra humana, especialmente a mão de obra escrava, pois a aceleração da produção era muito necessária. Fator social que foi responsável pela anulação da sociedade agricultora e o sistema capitalista.

A procura pelo trabalho assalariado foi acelerada pelo capitalismo, apoiando a abolição da escravatura. E, somente em 13 de maio do ano de 1888 a Lei Áurea foi assinada pela Princesa Isabel, declarando a extinção da escravidão, impedindo a exploração do trabalhador e avalizando que seus direitos não seriam mais violados.

Infelizmente, no transcorrer do estudo, será possível observar que, apesar da escravidão ser um ilícito penal, a mão de obra é explorada de forma equivalente. Sendo consequência da não previsão do negro integrado socialmente, sendo decorrência, consequentemente, ainda nos dias atuais, exista o preconceito e discriminação social.

O Brasil foi um dos primeiros países a perfilar a existência de trabalho escravo contemporâneo em sua jurisdição. Absurdamente para a época, no ano de 2014, aproximadamente 47 mil trabalhadores foram libertos de condições de trabalho comparáveis a de escravos.

Ainda nos dias atuais, a busca desenfreada por lucros cada vez maiores, os direitos trabalhistas estão sendo abrandados. Os trabalhadores ficam cada vez mais fragilizados em virtude da desigualdade social, da falta de instrução educativa e o não conhecimento dos seus direitos, ainda sendo capazes de acreditar em falsas promessas e, por ignorância, a não lutar por progressos trabalhistas. É importante ressaltar que o trabalho escravo nos dias atuais, não está abotoado somente com questões raciais, mas principalmente a fatores socioeconômicos. Para tanto, torna-se extrema necessidade distinguir o que é escravidão na antiguidade e nos dias atuais.

A escravidão contemporânea é uma prática arcaica, desumana e ilegal, que se iniciou com a busca pelo lucro exasperado e pela disparidade social e, como decorrência, incitou os trabalhadores a sujeitarem-se as tais condições. Contudo, na atualidade, surge a necessidade de tomar medidas preventivas e punitivas para desarraigamento da exploração de trabalhadores.

## **CAPÍTULO 2 CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

### **2.1 Histórico de Escravidão no Brasil**

Se inicia com a colonização dos portugueses no país. Na metade do século XVI, eles trouxeram os africanos como mão-de-obra escrava e os vendiam como se fossem mercadorias. Os mais saudáveis e com maiores condições de trabalhar eram vendidos por um preço maior, comparado aos mais velhos e mulheres.

Na chegada dos portugueses, o Brasil era povoado pelos índios. Embora alguns foram utilizados como escravos no início, essa prática foi interrompida pelos missionários cristãos, pois eles queriam catequizar os índios, impedindo assim a escravidão deles.

Além desse motivo, os índios não estavam acostumados com o tipo de trabalho que a escravidão exigia. Como eram acostumados a apenas realizarem tarefas que eram necessárias para a sobrevivência, noções de produtividade não era de entendimento para eles.

Os escravos foram muito utilizados na produção de cana-de-açúcar, pois as lavouras sofriam de “falta de braço”, como era dito na época.

Vindos da África, eles eram transportados nos porões de navios negreiros, em condições precárias, onde não era raro morrerem antes de chegarem ao Brasil. Quando isso acontecia, seus corpos eram jogados ao mar.

E as condições de trabalho também eram lastimáveis. Além de trabalharem no sol, com roupas rasgadas, recebiam pouca alimentação e tinham de viver em senzalas, galpões ao lado das fazendas, e impedidos de fugirem. uma das características mais abusivas com os escravos era o uso de chicotes como castigo, em casos de tentativa de fuga ou apenas distração no trabalho.

Além de todo sofrimento a que eram impostos, eram proibidos de praticarem a religião de origem. Tiveram de aderir ao catolicismo e abandonar os rituais e costumes da África.

Com toda essa condição desumana a qual eram obrigados a acatar, as revoltas começaram a aparecer e surgiram as tentativas de fugas em bandos para o meio da floresta. Assim, surgiram os quilombos, os locais de refúgio de escravos.

### 2.1.1 Abolição da Escravidão no Brasil

O processo da escravidão e a gravidade do mesmo é um elemento que influencia o desenvolvimento socioeconômico e político do Brasil, podendo ser considerado, o período de grandes bibliografias e diversas discussões acadêmicas na história contemporânea do país, dando margem às profundas análises, especialmente aquelas centralizadas nas consequências do processo abolicionista e nas profundas transformações políticas e socioeconômicas experimentadas pelos nativos africanos, desde o fim da escravidão ainda é atitude “relativamente recente” entre os historiadores brasileiros (RIOS; MATTOS, 2005. p. 17).

Mesmo que estivesse muito claro que uma intensa e grandiosa produção intelectual ganhava espaço logo após a proscrição da escravatura, ainda tinha como linha principal a influência da “raça” no passado e nos caminhos percorridos pelo Brasil, o legado da escravidão levou absurdos anos para deixar de ser notificado, pelos privilegiados intelectuais da época que se encontravam assaz por acertar as teorias e conceitos que vinham da Europa para começar a problematizar e estudar a sociedade brasileira com maior rigidez metodológica, num processo que deu margem a formação de renomadas instituições de ensino superior no país, no decorrer da primeira metade do século XX.

Na década de 1880, os aspectos que acompanhou o perecimento e falência da escravidão no Brasil, tornando-se possível destacar uma profusão de debates e embates que redefiniriam todo o tom não somente da campanha abolicionista da época, mas que enraizadas em si, continham a semente das futuras fragmentações e transgressões que iriam pontuar e definir pesadas influências no futuro deste país.

As oposições idealistas não se contenderam somente no terreno das tribunas, onde os membros intelectivos abolicionistas defendiam suas causas em discursos inflamados e altivos, fazendo acreditar que a história abolicionista, no início do século XX, foi alicerçada como um grupo de pessoas com elucidação superior, dando como exemplo Rui Barbosa, José do Patrocínio e Joaquim Nabuco, que defenderam os escravos de uma instituição ultrajante, irracional e animalesca.

Contrariando o que se pensa, as amplas comoções foram vivenciadas pelos escravos e muito mais pelos ex-escravos, em seus únicos ultrajantes espaços de vivência e trabalho, tanto no meio urbano quanto no rural. Os que se diziam abolicionistas e seguidores do movimento mais altivo, iniciado por Nabuco em 1880 com a criação da Sociedade Brasileira

contra a Escravidão, possuíam uma ideia clara da condução árdua da luta política contra o cativo. Suas concepções apontavam que:

[...] o movimento deveria se restringir ao âmbito das elites e das camadas médias urbanas, na busca de uma solução pacífica, deliberada no interior da comunidade de cidadãos, entre os homens livres, em suma, de modo a não trazer transtornos à ordem social. (VENTURA, 1991. p. 133).

Estas lideranças, claramente, “reprovaram os grupos dissidentes que levaram a questão às senzalas, promovendo fugas e levantes”, (VENTURA, 1991, p. 133). Com certeza, era nítida a apreensão de que os limites dos debates políticos fossem extrapolados por causa da batalha pela abolição, os mesmos se embatiam no domínio dos tribunais legislativos, eram assoberbados discursos pelos doutos sociais. Os próprios escravos adotaram esta conduta, por causa da revolta generalizada e direcionada às suas classes socioeconômicas e, isto acabaria em uma grandiosa desordem social.

E, naquele cenário, estas inquietações sociais mostraram-se assustadoramente crescentes e nas localidades onde ainda haviam muitos agrupamento de cativos e se acentuavam fortemente, mesmo tendo em vigor a lei de 1871 e das vigências das leis dos últimos dez anos em 1880, temos como exemplo disto o do Recôncavo Baiano, o Vale do Paraíba e no oeste paulista em suas amplas lavouras de café.

Walter Fraga Filho, em seus estudos, apresenta um cenário contendo inúmeras e perigosos conflitos em meio a população de cativos cada vez menor e a relutância dos senhores de terras em perder o pouco que lhes restava, onde estas ações geravam crimes e mais revoltas mediadas frequentemente pela justiça. O intuito do autor era fazer entender o que se passava no final do ciclo de escravidão do Recôncavo Baiano (FRAGA FILHO, 2006, p. 113).

Em 1880, o Recôncavo Baiano, exibia uma mistura muito perigosa: mediante diminuição da produção açucareira, havia a inconformidade dos senhores de terras e em contrapartida, uma número grandioso de cativos que não recebiam mais ordens passivamente e, os mesmos encontravam apoio nos tribunais de justiça, que estavam realmente dispostos a favorecer alforrias para os escravos, embasados neste momento pela aversão à escravidão e contavam com a adesão da classe média e urbana. Estes sentimentos e acontecimentos coletivos eram intensamente acompanhados pela mídia da época.

Tal embate resultou nas fugas maciças e inúmeros atos violentos contra os feitores e senhores de terras, pois os negros se recusavam a extrapolar os horários de serviços e não aceitavam mais serem castigados, para tal, propositalmente diminuía o ritmo de trabalho e

precisavam de ter condições para o labor em suas terras adquiridas. E, neste cenário, foram protagonistas na conquista da liberdade. Em 1887 e 1888, houve o ápice desta luta com a aparição dos “abolicionistas de última hora”, onde grande multiplicidade de enfadados senhores alforriaram os seus últimos escravos, como se quisessem as honrarias de um procedimento de causa adquirida:

No final de 1887, os senhores começaram a conceder alforrias coletivas sob condição ou gratuitas. Os jornais deram grande publicidade a esses atos como prova de desprendimento e de espírito humanitário. Na verdade, era uma forma de antecipar-se à decisão do Império de abolir o cativo. Era também um meio de conter a crescente insatisfação da população cativa e evitar distúrbios na produção. A “emancipação concedida” no apagar das luzes do cativo foi uma tentativa de arrancar o respeito e a “perene gratidão” dos antigos escravos. (FRAGA FILHO, 2006, p. 113)

No estado de São Paulo a situação era idêntica, mais precisamente na cidade de Rio Claro, Warren Dean, em seus estudos referentes a grandiosa agricultura desta localidade, denota o mesmo cenário, havendo acima de cinco fugitivos semanais.

No decorrer de junho de 1885 a março de 1887(sendo 21 meses) “471 escravos deixaram de constar nos registros da região” (DEAN, 1977, p. 140.), além deste panorama citado, de fato, no final de 1887, encontraram-se numa “revolta geral” (DEAN, 1977, p. 141), ocorrendo neste caos, ainda os senhores de terras almejando reconhecimentos públicos por alforriarem os restantes dos cativos e publicavam nos jornais, numa esperança de parecerem paternos e evitarem algo que era impossível conter. Em relação à Província de São Paulo, George Andrews, fala sobre um ponto específico:

Embora os fazendeiros pudessem tentar reivindicar os créditos da abolição, os observadores contemporâneos e posteriores reconheciam-na como “uma vitória do povo – poderíamos acrescentar – uma conquista dos negros livres e escravos”. Pela primeira vez na história brasileira, um movimento de massa triunfou sobre os interesses oligárquicos. (ANDREWS, 1998. p. 75.)

Toda a sociedade, sem exceções, imersa e misturada por justa causa, rejubilavam com grandes festas, lotaram as ruas em grandiosa e vibrante agitação. Todos deparavam num amplo e contagioso entusiasmo, sem perda de tempo, os jornais destacaram o caráter eminente popular não somente pelas comemorações efusivas do momento, mas deram destaque também ao sentido social do momento totalmente favorável à tão ansiada abolição. Já no estado da Bahia, estes manifestos “impressionaram os observadores da época, pela quantidade de pessoas que ocuparam a rua” (FRAGA FILHO, 2006, p. 126).

Tais manifestações festivas se estenderam por muitos dias, em diversas outras localidades, contendo romarias aos locais que os escravos mantinham devoção, caminhadas organizadas pelos clubes abolicionistas, recheadas com fogos de artifícios, ritmos aparelhados nos terreiros dos recém-libertos e grandes demonstrações de verdadeiro reconhecimento afetuoso foram dirigidos àquela, que logo passou a receber a codinome de “redentora por seus atos decisivos, a Princesa Isabel.

Mas, já haviam aqueles que despontavam um grande temor às acepções variadas a que caminhos, após este primeiro dia treze de maio, esta nova sociedade imatura poderia tomar, porque a grande maioria nunca tinha experimentado participar deste repentino agrupamento nas ruas, sem que houvesse algum tipo de impedimento. Já muitos se alertaram para a vulnerabilidade destas emoções muito perigosas e que expressava “funestas consequências” (FRAGA FILHO, 2006, p. 126.).

A liberdade ia se desenvolvendo sob um ponto de vista muito particular e imaturo, tanto nos que acabaram de chegar do cativeiro, quanto aos que já estavam fora dele e que comemoraram a Lei Áurea pelas ruas, a nível nacional e ainda em especial pelos filhos e pelos netos deles, que mais tarde iriam conhecer abertamente todas as implicações que circundavam o término deste período de prisão.

A lembrança dos horrores da escravidão ia perdendo espaço para esta concepção peculiar de uma vida livre das maldades tão vívidas. A geração dos meados do século XIX desenvolveram um intenso sentimento de indignação e desprezo ao que viveram, às ameaças, aos exagerados castigos físicos, ao cumprimento dos trabalhos degradantes e o maior incomodo estava relacionado às incertezas trabalhistas para sobreviver.

As gerações vindouras ainda se deparariam com as memórias centenárias vividas pelo seus antepassados e estas memórias não eram boas, também o que foi oportunizado a estes posteriormente a Lei Áurea, pois esta lei não era exclusividade dos últimos dos cárceres, mas abrangeria sua descendência até o ponto de inclusive não se sentiam mais marcados por um passado de sofrimento e cárcere, “um divisor de águas, verdadeiro recurso de periodização e um marco entre dois tempos: o do cativeiro e da liberdade” (RIOS; MATTOS, 2005, p. 44).

No outro extremo desta frágil reconstrução social, os ex-donos de escravos deste contexto de liberdade, que lhes despertou emoções abarrotadas de hipocrisia rejubilando oportunamente atos de alforriarem maciçamente, “antecipado o inevitável e terminando com a escravidão”, (ANDREWS, 1998, p. 73) até o mais profundo desapontamento de encarar que tudo havia ruído, não possuíam mais um mundo onde havia obediência e muito trabalho

duro. “No Recôncavo Baiano, houve quem deixasse de achar sentido na vida, a se ver privado dos serviços dos antigos cativos”,(FRAGA FILHO, 2006, p. 132 ), e o mesmo não se diferia em outras regiões, como por exemplo, um destes ex-donos inconformado com a notícia de liberdade de seus até então escravos , Chorou copiosamente, fato este na zona rural do Rio de Janeiro. (RIOS; MATTOS, 2005: 214).

Walter Fraga pontua que socialmente falando, todos oscilavam emocionalmente, com o novo cenário, exemplificando que na Bahia. inúmeros senhores de engenho se surpreendiam com as recentemente obtidas atitudes e o linguajar que os agora libertos, passaram a usar, a nova forma de agir abismava e ofendiam categoricamente antigas regras e acatamento de ordens, a ponto de parecer que nunca havia existido tamanha passividade anterior:

Em diversos engenhos, os ex-escravos negaram-se a receber a ração diária, a seguir para o trabalho no canavial e a trabalhar sem remuneração. Ao afirmarem o status de livres, muitos passaram a expressar-se numa linguagem que os ex-senhores consideraram “atrevida” e “insolente”. Naqueles dias, palavras e atos facilmente ultrapassaram os limites do que os ex-senhores entendiam como etiquetas de respeito de deferência. Poucos senhores não guardaram daqueles momentos amargas recordações da maneira como seus cativos passaram a se comportar. (FRAGA FILHO, 2006, p. 129)

“Nas fazendas de café do Rio de Janeiro, ex-senhores e administradores das fazendas de café se mostravam profundamente despreparados” (RIOS; MATTOS, 2007. p. 60) neste novo panorama, que não conseguiam negociar trabalho, horários para os mesmos e valores a serem pagos. Isso acontecia porque, de forma geral, o trabalhador oriundo da escravidão se tornara “excessivamente exigente e sempre pronto a rechaçar condições de trabalho que lembrassem a escravidão” (FRAGA FILHO, 2006, p. 238).

No Recôncavo, um fazendeiro reclamava das “cabeças exaltadas” (FRAGA FILHO, 2006, p. 221) dos libertos, pois era quase impossível conseguir entrar em acordos trabalhistas, por nunca ter havido uma relação justa ou confiável entre ambas as partes. Neste cenário, eram muitos os que iam embora com as famílias e por repudiarem estes antigos trabalhos nos engenhos, sem dar nenhuma satisfação à ninguém. Prática esta que foi muito usada nos anos posteriores, como maneira de pressionar administradores “por melhores salários” (FRAGA FILHO, 2006, p. 237).

Esta atitude de inconformismo e rejeição à qualquer oferta de trabalho, eram de lembranças incutidas pela crueldade imposta pelos métodos escravagistas, fez com que inúmeras famílias oriundas dos tão repudiados cativeiros, deixassem tudo para traz à procura

de lugares que pudessem oferecer melhores propostas, trazendo grande mobilidade ao país, no final do século XIX e no início do século XX. Em seus estudos sobre os pós cativo e seus resquícios nas gerações posteriores, Ana Rios e Hebe Mattos identificaram esse traço como a “maldição da mobilidade” (RIOS; MATTOS, 2004. p. 181). A desonra, a falta de reconhecimento, a crueldade, a falta de humanidade quanto a moradia e saúde, estavam fortemente enraizados e havia a esperança de ainda poder trabalhar por conta própria, sem patrões e ter uma vida mais digna, apesar de se sentirem intimamente deslocados, era o que fazia com que muitas famílias trabalhassem em peregrinação, indo e vindo como safristas sem prévia análise dos termos.

Para Warren Dean “a abolição e a reforma agrária tenham sido ligadas por uns poucos abolicionistas” (DEAN, 1977, p. 147), porque na realidade, apesar dos ex-escravos nunca deixaram de aguardar ansiadamente por receber, pelo menos um pedaço da terra, na qual trabalharam de graça e em condições desumanas. A tão desejada reforma agrária nunca esteve em pauta nesta época e nem foi por ela a ocorrência que pôs um ponto final nos termos escravagistas. E a possibilidade de se ganhar terras tornou-se dia a dia cada vez mais longínqua, por causa da crescente desmoralização do trabalho do negro que agora chegou ao ponto de ser considerado preguiçoso, com e com “um juízo exagerado do próprio valor” (DEAN, 1977, p. 149).

O fenecimento do Império trouxe à tona o começo da República oligárquica e a grande imigração europeia, fator que desmotivou e mudou o foco dos descendentes que perderam as esperanças e mudaram-se para a zona urbana. Analisando as formas de como o novo regime lidou com o espólio da abolição anos seguintes, é óbvio identificar que a resolução liberal que era adotada pela República, foi o que os atingiu maquiavelicamente com suas hipóteses científico-raciais, com suas políticas excludentes, sem planejamento futuro para esta fragilizada camada social e o que seu esplendor judicial para a época, almejava dos mesmos.

E é igualmente surpreendente ao que Thomas C. Holt pontua características idênticas no processo de emancipação britânico na Jamaica, pois o procedimento do conjunto de ideias aparelhado pelas autoridades britânicas responsáveis pelo processo de transição do trabalho, possuíam grandes expectativas sobre a permanência dos libertos nas plantações e pressupunham que havendo acordo salarial: “seu trabalho [dos libertos] seria motivado pelo refinamento de seu gosto e pela expansão de seu desejo de possuir bens materiais” (COOPER; HOLT; SCOTT, 2005, p. 109).

Mas, os administrantes coloniais esperavam uma mudança absurda pois os escravos possuíam sua própria cultura e não iriam aderir aos costumes, disciplinas e arquétipos de consumo, assim como não mais aceitariam favores sexuais ligados às atividades doméstica e a mesmo acatamento e respeito que um dia tiveram, não mais existiria. Eles ignoraram em muito que cada povo traz em si uma bagagem cultural recheada de especificidades, como também que os mesmos ainda tinham as tão inesquecíveis memórias do que viveram com herança cultural.

Aconteceu um choque cultural e deixou inegável certeza, para os ingleses, que os libertos não tinham nenhum interesse nos benefícios que esta liberdade oportunizava a eles, e em decorrência desta conduta, mudou-se rapidamente o que os britânicos pensavam a respeito desta reconstrução social, chegando a despeito disto na desqualificação do trabalho que poderiam desenvolver, usando para comprovar suas teorias, a denominação de *quashee*, que delimitava o jamaicanos a “preguiçoso, moralmente degenerado, licencioso e sem preocupações do futuro”( COOPER; HOLT; SCOTT, 2005, p. 123)

Torna-se difícilimo estabelecer uma análise comparativa entre o Brasil e a Jamaica no final deste mesmo século, sobretudo porque nunca houve nenhum projeto social desenvolvido para ajudar os que saíram do cativeiro, como também antes de 1920, não era ainda preocupação das elites; diferenciando do panorama dos ingleses com os jamaicanos, haviam aqueles favoráveis aos acontecimentos e que possuíam confiança na capacidade laborativa dos, agora chamados de afro-brasileiros e de sua contribuição substancial em relação ao processo de desenvolvimento econômico, apesar de não deixarem revelar algumas das ideias que já lhes assustavam em relação à miscigenação. Ao que Joaquim Nabuco, Thomas Skidmore, pontua:

[...] não deixava dúvidas de que seu alvo era um Brasil mais branco. Era suficientemente honesto para dizer que, se tivesse vivido no sec. XVI, ter-se-ia oposto à introdução de escravos africanos, da mesma maneira como se opunha agora ao plano da “escravatura asiática” – a proposta de importar trabalhadores chineses para substituir os escravos. Na sua opinião era uma lástima que os holandeses não tivessem permanecido no Brasil pelas alturas do século XVII (SKIDMORE, 1976. p. 37)

Nesta mesma época, José do Patrocínio também já se referia ao pensamento racial e isso iria amadurecer no próximo século, pois fazia parte da aptidão dos brasileiros a “condução da miscigenação e fundir todas as raças” numa só, mas esta aptidão minorou

pois diminuiu o racismo no Brasil, “em comparação com os Estados Unidos, por exemplo” (SKIDMORE, 1976, p. 40)

Iniciando o século XX , aqueles fazendeiros que se chocaram perante à visão reacionária daqueles que os mesmos tinham acabado de libertar, foi o que fez com que estes colaborassem com a degradação da imagem deles, taxando-os como indolentes, miscigenados e lascivos (igualando se ao estereótipo do quase jamaicano), ainda assim, o problema maior, não foram as hipóteses sobre as raças, mas a crença errônea que se desenvolveu entre aqueles recém-libertos brasileiros, “a ideia de liberdade fundia-se perigosamente com a noção de igualdade” (FRAGA FILHO, 2006, p. 130), de tal forma essa grande massa advinda da escravidão, frequentemente fazia uso das acepções da experiência que possuíam muito enraizado do cárcere vivido ainda há pouco, formando nesta base seus próprios juízos a respeito de liberdade. E, passada às gerações e indo além da lei que os libertou, havia a lembrança dos tempos de cárcere que deliberava a esta classe:

“ausência absoluta de direitos e de alternativas personalizadas de rompimento com esta condição, através da aquisição de direitos pessoais ou privilégios. Neste contexto, a libertação teria significado a transformação definitiva daqueles privilégios efetivamente em direitos” (RIOS; MATTOS, 2004, p. 188).

Estes direitos foram diligenciados dentro da formalidade, em uma rogativa ao jornalista Rui Barbosa, denunciando a lei de 1971, escrita por uma comissão desenvolvida pelos libertos do Vale do Paraíba que assim dizia:

[...] que previa recursos do governo imperial e principalmente responsabilidade dos proprietários de escravos em relação àqueles nascidos livres e beneficiados pela lei – pouco havia sido cumprida, especialmente no caso da parcela do imposto a ser destinada à “educação dos filhos dos libertos”. A carta da comissão de libertos terminava com um alerta: “Para fugir do grande perigo que corremos por falta de instrução, vimos pedi-la [educação] para nossos filhos e para que eles não ergam mão assassina para abater aqueles que querem a República, que é liberdade, igualdade e fraternidade” (GOMES, 2005. p 10).

No período chamado de primeira república, em busca de aprovação e de usufruir dos benefícios que estes direitos lhes proporcionariam de forma direta ou indiretamente e, que foram duramente conquistados por esta população negra e seus descendentes, embateram com a inteligência republicana, que usou de sua grandeza intelectual em vantagem sobre estes , para ignorá-los e desqualifica-los, negando-lhe o direito de exercer à cidadania. Isto mostra como a abolição tinha aspecto superficial e sem nenhum compromisso com seus

descendentes, ao ponto de o “programa político do Partido Republicano na década de 1870, quando esta questão, numa plataforma de seis pontos e este era o último lugar”. (SCHWARCZ, 1987. p. 73).

Os descendentes foram desqualificados como raça e somente em 1880 ocorreu valorização, que se deve a radicalização tomada por aqueles favoráveis a causa. As ideias republicanas que se alastraram, tinham sua base no interior de São Paulo. Somente em 1888, aproveitando-se do seu desenvolvimento político, que os republicanos se apropriaram da abolição como alavanca política, estipulando o fim da monarquia brasileira, deposta do governo somente 16 meses depois.

Na consolidação do novo regime inúmeros debates ideológicos, sobre qual seria o modelo ideal de República que seria inserida no país, porque, neste momento, todos concerniam que demograficamente, que o país era composto essencialmente por negros, mestiços ou de origem indígena. Socialmente falando, eram pobres, analfabetos, a grande maioria era camponesa e sempre muito distantes dos complexos processos eleitorais, perdurando até na chamada República Velha.

Estes aspectos eram menos lamentáveis em regiões urbanas, que eram compostas por pessoas mais cultas e viveram até então uma outra realidade, estando mais inteirados dos problemas destas camadas sociais, podendo até tomar decisões nos problemas que afligiam a todos. Mas eram numericamente excedidos pelo amplo proletariado urbano das grandes metrópoles, como Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo, onde ainda possuíam a falta de instrução, com os salários muito baixos e péssimas condições de moradias. E estas classes baixas destas cidades, consideradas um agrupamento perigoso e naturalmente propenso a agir pelos impulsos. Esta paisagem demográfica induziu o biólogo francês Louis Couty a assegurar em 1881, “que do ponto de vista político, o Brasil “não tem povo” (CARVALHO, 2003, pp. 96-115. p. 98)

A esta “falta de povo” completada pela positivista intelectualidade republicana que idealizavam a industrialização europeia, ignorando a situação socioeconômica do momento, fez com que não aceitassem nenhuma política inclusiva, deixando de fora grande parte da população propositalmente afastada do cenário político.

A chamada república liberal, que era idealizada por Alberto Sales, teve sua inspiração política em países que não tinham o mesmo contexto social que o Brasil desta época. Em sua base havia o repúdio à ideia de que o que foi deixado pelo Império deveria ser utilizado em benefício da classe média. A ausência do “individualismo anglo-saxão” (CARVALHO, 1990, p.30), pontua a falta de habilidade dos governantes para efetivar uma

política que tivesse eficácia social, fato que não passou despercebido por outros interessados. Silva Jardim defendia o segmento francês, denominado república jacobina, era essencialmente utópica, pois grande parcela social não interessava em participar ativamente da política por serem excluídos dela, não poderiam estar capacitados para tal.

A denominada “república sociocrática positivista” fortemente defendida por Miguel Lemos e Teixeira Mendes, que em sua base dominava o autoritarismo militar e eminente afastamento do estado com a Igreja, foi a solução usando o estigma de ordem e progresso, dirigiu uma “ditadura republicana onde diante da inexistência de capacidade cívica”(CARVALHO, 2003, p. 99) com o punho daqueles que eram considerados mais capacitados.

Sem sombras de dúvidas, acreditaram piamente na capacidade de determinar novos rumos ao país e foi o que influenciou copiosamente as doutrinas raciais, que foram tomando conta do cenário intelectual brasileiro nos primeiros anos da República e definiu com grande influência a maneira com seria tratada a herança africana do país, nos cinquenta anos posteriores ao regime utilizado pelo cárcere.

A nova imponderação na expedição colonial na África (virada do século XIX para o século XX) acompanhada da grotesca diferença de desenvolvimento socioeconômico que se avolumava na Europa, tanto no Norte quanto nos trópicos, deram início a uma gigantesca valorização das conjecturas raciais para esclarecer a biografia histórica e o futuro desenvolvimento de outros países.

A “geração de 1870”, desenvolvida pelos cultos do país, segundo Roberto Ventura que pontua duas teorias que se destacaram: hipóteses de determinismo climático defendidas por Thomas Buckle e a hipótese do determinismo racial defendida por Arthur de Gobineau, que deram origem às grandes contendas sobre as incontáveis melhorias que o país poderia com o extermínio do trabalho escravo, o grandioso efeito cultural que traria ao país.(VENTURA, 1991). Em 1871, Sílvio Romero:

[...] adepto da crença na inferioridade das raças formadoras da nacionalidade brasileira e de seu povo mestiço, afirmava a condição "bestamente atrasada" e "bestamente infecunda" dos ameríndios e a natureza "estupidamente indolente" e "estupidamente talhada para escravo" dos "selvagens africanos", que explicariam "o nulo desenvolvimento de nossas letras e a nenhuma originalidade do nosso gênio" [...] (PATTO, 1999, pp. 167-198, p. 184.)

Romero era crítico literário e claramente lamentava muito mais a deficiência de aptidão artística dos compatriotas do que a falta de diversas destrezas de resoluções

igualmente práticas. Assim, a característica primeiramente miscigenada conferida à população africana, ganhou novas tonalidades que ressaltavam insistentemente a inabilidade para determinadas tarefas dos que vieram do cativeiro, pois quando se viram livres da imposição do trabalho na escravidão, tenderam à ociosidade e a permanecer na lassidão com consequências assaz prejudiciais para o incremento socioeconômico do país.

No Brasil, as ciências médicas e biológicas ficaram debruçadas sobre os problemas raciais, mas com um caráter muito diferente de diversas partes do mundo, pois na África colonial e nos Estados Unidos as hipóteses pertinentes com o determinismo biológico traçaram a separação e criaram linhas hierárquicas, que condenavam a mistura das raças constituindo “linhas de cor” e distanciamento dentro daquelas sociedades; aqui no Brasil a coexistência secular trouxe um nível de interpretação muito singular à homens das ciências brasileira, convindo a desígnios que iam da “justificação de uma espécie de hierarquia natural à comprovação da inferioridade de largos setores da população”(SCHWARCZ, 1993. p. 41).

Havia constante impaciência na busca pelo avanço no desenvolvimento republicano, classificado como “experimento brasileiro” da miscigenação continha características muito particulares dentro de um contexto onde esta mistura era responsável por tolher o desenvolvimento e, mesmo neste cenário árido, esta classe não se deixou abater. Então inverte-se o sentimento, na espera de que este mesmo povo, no prazo de duas ou três gerações, haver-se-ia depurado o “mascavo humano” chegando-se na então nação branca e civilizada tão almejada.

E a esta absurda tese do branqueamento alcançou aprovação científica e adesão institucional (início do século XX), ganhando crédito crescente, ao que o diretor do Museu Nacional, João Batista de Lacerda, foi ao Primeiro Congresso Universal das Raças, que ocorreu em Londres, no ano de 1911, exibindo o documento “O Métis ou Mestiços no Brasil”. Relatório onde Lacerda deixava claro a “inferioridade dos mestiços em relação aos negros no tocante a sua capacidade como mão-de-obra, embora os dotes físicos e intelectuais dos últimos fossem superiores” (SKIDMORE, 1976, p. 82).

Em suas advertências faziam analogia ao país que reconhecia o “baixo instinto de civilização” de sua população de mestiços se comparados a raça considerada superior, ariana. Havia também a pretensão do extermínio através da purificação inter-racial em casamentos com intenção de que esta ocorrência se desse até no final do século. Concluindo, esperava-se exterminar o negro em si, pois não poderiam resistir aos péssimos ou nenhum cuidado com que viviam e a sua extinção seria eminente.

Estas hipóteses espantosas, eram embasadas pela ânsia por um país mais branco, pois comparavam a outras civilizações, como por exemplo, a sociedade norte-americana onde “a separação das raças ‘superior’ e ‘inferior’ era sistema muito bem institucionalizado”, acreditavam que quanto mais houvesse a mistura, mais resultados teriam e estas nações que separavam as raças nunca se livrariam deste enfado (SKIDMORE, 1976, p. 45). E os países se observavam cada qual com suas experiências escravagistas e sofriam suas próprias influências, desde “ideal do branqueamento” nascido na primeira república até a “democracia racial” ocorrida em 1930.

O brasileiro Manuel de Oliveira Lima, jornalista, diplomata e membro da Academia Brasileira de Letras, foi embaixador do Brasil nos Estados Unidos, escreveu um dos primeiros textos do século, onde pontuava a divergência das experiências sobre a escravidão entre os dois países: impressões políticas e sociais, de 1900.

Em sua obra, Oliveira Lima, considera “um mal” a compleição dos descendentes de africanos nas Américas, e compara os dois países em relação à escravidão, concluindo que no sul dos Estados Unidos as consequências eram piores e inúmeras vezes mais desumanas, fato que atribui a maneira natural de se afeiçoar às “raças inferiores que os latinos possuem, ao contrário do que acontece em outros países onde a ausência deste sentimento não os impede de desprezá-las, alertando também para o fato do governo esforçar-se mais para atrair grande número de imigrantes europeus na tentativa de a “extrema mestiçagem” e impedir o “alastramento de raças inferiores”. (SKIDMORE, 1976, pp. 88-89)

A “mestiçagem excessiva” que sempre houve no Brasil e seus efeitos, foi pauta especialmente tratada por médicos e juristas que fizeram suas próprias interpretações sobre o assunto “a “questão da raça” para desenvolver alicerces científicos que pudessem justificar as diferenças sociais do país. E buscaram como ponto de partida e fonte de inspiração um conjunto de médicos italianos liderados por Cesare Lombroso também médico e possuído de várias obras conclamadas internacionalmente e que tentava sistematizar seu pensamento criminalista, onde expõe a ideia comunitária de que o ato criminal está restringido dentro da liberdade individual (significando que o criminoso comete o crime por sua própria escolha, ou por uma série de escolhas).

Lombroso defende a tese que existe “o criminoso nato” que tende a prática destes, pelos fatores ambientais e que possuíam o tamanho craniano diferenciado “frenologia” e são estas predisposições aos crimes devia-se aos fatores genéticos e raciais. “Munindo-se destes dados era possível compor um perfil-padrão do indivíduo cujo atavismo físico e mental seria evidente e tornaria fácil sua identificação, isolamento e eventual punição” (ALVAREZ,

2002. pp. 677-704. p. 679). A possibilidade de um “tratamento científico do criminoso” causou euforia aos cientistas que pela primeira vez poderiam proteger a sociedade (ALVAREZ, 2002, p. 679).

Mas foi somente no fim do século XIX que surgem os primeiros pensamentos da “escola italiana” no Brasil, trazidas por João Vieira de Araújo, professor da Faculdade de Direito do Recife, que pôs-se a lecionar os temas lombrosianos aos alunos da faculdade e colocou-se em sua defesa, publicando artigos que foram publicados em revistas do Rio de Janeiro.

Surgiram no século XX, vários pensadores e cientistas brasileiros como: Viveiros de Castro e Cândido Mota que denotam em suas obras uma profundamente influência por *O homem delinquente*, obra máxima de Lombroso publicada em 1876. Espantosamente seu maior admirador, era mulato, surgindo na Bahia mais precisamente da Faculdade de Medicina de Salvador, sendo médico legista, psiquiatra, professor e antropólogo maranhense Raimundo de Nina Rodrigues.

No ensaio *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, em 1894, aforismo rácico de Nina Rodrigues alcança o radicalismo, propondo que a legislação penal fosse mudada solucionando assim, a maior questão problemática do país: “a inexistência de uniformidade étnica’ e a excessiva mistura da população brasileira” (SALES JÚNIOR, 2008, p. 125).

O artífice pontua que as proles advindas da “excessiva mistura” possuíam todas as doenças físicas e psíquicas, sendo esta a composição do aspecto criminoso do qual a justiça procurava. “A única saída era esquecer o crime e atentar para o criminoso, pois era impossível aplicar a mesma legislação penal para raças com níveis diferentes de evolução” (SCHWARCZ, 1993, p. 209).

Nina Rodrigues assegurava definitivamente, “não pode ser admissível em absoluto a igualdade de direitos, sem que haja ao mesmo tempo, pelo menos, igualdade de evolução” (SCHWARCZ, 1993, p. 212) Assim,

Se as características raciais locais influíam na gênese dos crimes e na evolução específica da criminalidade no país, consequentemente toda a legislação penal deveria adaptar-se às condições nacionais, sobretudo no que diz respeito à diversidade racial da população (ALVAREZ, 2002, p. 694)

Em 1920, as diferenças étnicas iam bem mais longe do que sugestões de melhorar a legislação da República, surgiram os então os projetos de uma “política eugênica começam

a ganhar força nas publicações médicas do país, especialmente na Bahia” (SCHWARCZ, 1993, p. 215).

Tornara-se necessário “cuidar das raças”, em alusões que defendiam o ingresso da educação física como contorno de apurar corpos e mentes até a “profilaxia matrimonial”, propor-se impedir matrimônios entre indivíduos que transportassem enfermidades transmissíveis ou qualquer sinal dos diversos tipos de loucuras existentes e identificáveis. Entretanto, haviam os estudiosos que ainda acreditavam na tese da miscigenação como produto final a homogeneização e assim, a extinção do elemento que atrasava a evolução do país.

Apesar de terem sido largamente difundidas, todas as hipóteses que tentaram especificar sobre a herança africana neste país, nunca conseguiram um coro único. “Vozes dissonantes” se faziam ouvir, como exemplo disto, o jornalista e político sergipano Gilberto Amado, eleito deputado federal em 1916, trouxe em seu discurso de posse intitulado “As instituições políticas e o meio social no Brasil”, onde avançava contra as confianças excessivas e imaturas em relação das diferenças entre as raças e sugeria uma exame histórico das dificuldades do Brasil; como de igual importância o surgimento do educador mineiro Basílio de Magalhães que à mesma ocasião se abancava a “louvar o ímpeto desbravador da civilização mestiça gestada no Brasil através de quatro séculos” nos seus livros didáticos (SKIDMORE, 1976, pp. 183-184)

As apreensões em relação à raça, em 1920, as apreensões em relação à raça padecem um ponto de inflexão, a de preocupar-se com o que se ocorria no momento presente, para assim efetivar sua transformação. Dá-se o aparecimento da homilia higienista, que não acredita que o mestiço seja a causa do empobrecimento intelectual do país e acusa a insalubridade em que sobrevivem as classes pobres, formada justamente pelos mesmos. Confirmando, Lilia Schwarcz, pontua que ao invés de copiar e tentar fazer-se aplicar ideologias estrangeiras, dever-se-ia gastar mais tempo com a própria realidade brasileira, na busca de projetos científicos eficazes para sanar e transformar a sociedade e afirma que as teorias raciais exerceram uma ação muito mais admirável no Brasil:

Em meio a um contexto caracterizado pelo enfraquecimento e final da escravidão, e pela realização de um novo projeto político para o país, as teorias raciais se apresentavam enquanto modelo teórico viável na justificação do complicado jogo de interesses que se montava. Para além dos problemas mais prementes relativos à substituição da mão-de-obra ou mesmo à conservação de uma hierarquia social bastante rígida, parecia ser preciso estabelecer critérios diferenciados de cidadania (SCHWARCZ, 1993, p. 18).

Foi aterrador para os que defendiam a república, ver que a causa direta que consideravam ser o mal, tornou-se extremamente retrógrado e surtiam seus efeitos nefastos sobre a sociedade republicana. Ainda mais que, na maneira que essa mesma escravidão “moldou condutas, definiu hierarquias sociais e raciais, forjou sentimentos, valores e etiquetas de mando e de obediência” (FRAGA FILHO, 2006, p. 26) tornou-se ainda pior para estes aceitarem uma crível quebra de hierarquias e procedimentos de reverência, pois conceituaram, puniram e descaracterizaram uma classe e, somente aumentavam as tensões sociais entre as classes tanto no campo quanto nas cidades.

Álvaro Nascimento pontua como exemplo, que após a Lei do Ventre livre, houve a maciça presença dos negros na Marinha de Guerra brasileira e, relacionou-se diretamente com a Revolta da Chibata a qual foi liderada pelo marinheiro negro João Cândido, por causa dos castigos corporais que os marinheiros recebiam, revoltaram-se no então chamado “símbolo marcante da escravidão e dos signos que ela carregava” (NASCIMENTO, 2007. p. 310), tornando-os mais sensíveis à dor que conviveram em comparação a outros que não carregavam o estigma da escravidão.

George Andrews aponta que em São Paulo, no decorrer da política imigratória, levou a promoção de um dilúvio de imigrantes europeus que ocuparam os cargos oferecidos no mercado de trabalho industrial, ocorrência nos anos de 1900 a 1920, surtindo um resultado devastador na mão-de-obra da população negra, atingindo até aos que estavam chegando recentemente do cativeiro; a imensa preferência pela mão de obra dos imigrantes era eminente, pois o negro já se encontrava em desvantagem por causa das várias políticas de exclusão da instituição escravista.

Quando se analisa criticamente individual, no período da República Velha e sua política excludente, a experiência urbana oportunizada aos africanos e seus descendentes, percebe-se a falta de planejamento e a exclusão social por eles vividas. Como aponta Joseli de Mendonça que fez uma análise ao curso da vida de um mulato de origens muito humilde, que trabalhou muito para estudar por contra própria desde muito jovem, durante a adolescência vivenciou a militância abolicionista e republicana, trabalhou como rábula criminalista até formar-se advogado, o carioca Evaristo de Moraes. Durante esta trajetória, publicou centenas de obras: livros, artigos jurídicos, ensaios históricos e suas memórias da prática de direitos. (MENDONÇA, 2007).

Trabalhando como rábula, presenciou e se envolveu em muitas ocorrências que expunha a intenção política e cultural da época, defendia com fervor as causas culturais, como também esteve presente nos grandes debates sobre cidadania e raça, como também

não esquivou-se da “da malha fina tramada com os fios do racismo que vicejava na sociedade onde viveu” (MENDONÇA, 2007, p. 288)

Houve, no ano de 1921, ocasião em que a julgamento à mestiçagem perdia sua força, porém o ideologia do branqueamento permanecia “firmemente entrincheirado no seio da elite”, (SKIDMORE, 1976, p. 212) mediante a possibilidade da empresa norte americana a Brazilian American Colonization Syndicate, que seria instalada no Mato grosso, causou grande reboliço nos diplomatas legisladores brasileiros, quando a imprensa repercutiu com força que estas indústrias trariam trabalhadores negros norte-americanos para o Brasil, foi quando criaram o Projeto de Lei nº 209 de 1921, proibindo a entrada de imigrantes negros no Brasil, o que a este, resultou em muitos questionamentos e por causa destes o projeto foi analisado pelo Instituto dos Advogados do Brasil, onde Evaristo foi encarregado de dar o conselho final.

A ambiguidade do projeto estava baseada que paralelo a negação de racismo e preconceito, justificava que os imigrantes eram “de bons costumes e pacífico”, A comissão julgadora formada por três pareceristas, atestaram como sendo constitucional, pois os Estados Unidos era considerado “uma ameaça contínua à tranquilidade social”, pois o negro norte-americano era ainda mais rebelde que os brasileiros e isto formaria novos antagonismos sociais por serem estrangeiros. A inquietação se justificava com o absurdo de que o problema maior não era com a “pretidão das epidermes, “mas com a “pretidão das suas almas” (MENDONÇA, 2007, pp. 291-301).

Ao que Evaristo investiu contra com toda sua indignação e fúria às contradições nos discursos dos três encarregados de dar o parecer à ele: -

“Não esperava que “vicejasse no Instituto dos Advogados do Brasil – com tantos homens que outrora defenderam a raça negra – a prevenção yankee contra o negro”. Pontuou que proferiram mentiras intencionais, pois “não havia essa imensidão de negros pretendendo migrar para o Brasil”, achincalhava do receio evidente no parecer final que daria: “sosseguem, pois, temerosos da avalanche preta. Ela não virá denegrir a alvura do Brasil”. (MENDONÇA, 2007, p. 295).

As ideias que embasavam o projeto, mesmo que repulsadas, evidenciavam a cultura política do país, surgindo em 1923 um projeto-irmão da Lei nº 209, reduzindo a entrada de negros no Brasil, “foi apresentado pelo deputado mineiro Fidélis Reis à Câmara Federal” (SKIDMORE, 1976, p. 213).

Evaristo ocupava a posição de mulato bem-sucedido, era culto e possuía grande influência no meio jurídico nacional; em seus escritos deixava claro que não acreditava nas

hipóteses raciais e eugenistas, era defensor das causas raciais e das desigualdades que estas promoviam, sendo testemunha ocular de das lutas de classes desde o fim da escravidão. Publicou obras admiráveis conseguindo exteriorizar apreensões com imparcialidade. Sobre o abolicionismo, procurou observar a seriedade do método legislativo e das instituições lícitas no aniquilamento do cativo:

Se em “A escravidão africana” – esta obra contém a especificidade da legislação em relação ao tráfico – chamava à atenção das autoridades que se agregava essencialmente à “ação coativa”, traduzindo, para acionar a lei para ou seja, acionando a lei para conter o tráfico ilegal. Em se tratando da abolição, ainda mais acentuada era a lei ao seu entorno, pois era do conhecimento também dos escravos por causa de sua vasta propaganda, isto fez com que eles tivessem “consciência do seu valor pessoal” e sabiam que era “lícita e possível a reação” (MENDONÇA, 2007, pp. 339-340).

Evaristo pontua como historiador, que os temores sobre conter a convulsão da ordem social, como já foi citado acima, tinham total fundamento. Sua obra de 1933 narre como se deu a história sob a ótica política da extinção gradativa da escravidão no Brasil (de 1831 a 1888), evidencia como nesta época não eram os políticos que guiavam o abolicionismo, mas eram conduzidos por ele.

Todo o argumento das decisões finais que se deu na sessão para aprovar a lei de 1888 foi composto por uma câmara “como que sitiada” pelo bramido notório da população, sendo esta ocorrência que tornou a tão comemorada Lei Áurea, nas palavras do autor, apenas “um gesto oficial, forçado pelas circunstâncias” (MORAES, 1933, p. 129).

Para a política brasileira da época, foram ocorrências muito traumáticas, pois foram. É impossível não atentar para o quão traumáticos foram esses acontecimentos para as elites políticas do Brasil, pela primeira vez foram acudadas por um intenso e profundo movimento popular, por isso tinham enorme temor de que algo trouxesse a tona assuntos que pudessem abalar as frágeis estruturas das classes, fazendo com que os projetos políticos posteriores não fossem influenciados por pensamentos excludentes que tivessem o poder de convulsionar a tão perigosa ordem estabelecida no momento.

Com a finalização da república velha, Lindolfo Collor foi gradativamente conquistando respeito e respeito e popularidade, sendo selecionado para compor o quadro seletivo do Ministério do Trabalho, onde trataria diretamente da laboração das primeiras leis trabalhistas, as quais foram elaboradas pelo governo de Getúlio Vargas. Neste cenário, para Evaristo, sendo mulato e pobre ter conquistado notoriedade e respeito, dentro da sociedade na década de 1930, tinha o significado de “a história se cumprindo”, (MENDONÇA, 2007,

p. 365) então, o significado, na era Vargas e a década do cinquentenário – não poderia ser diferente de a “história se reinventando”.

## **2.2. Caracterização do Trabalho Análogo ao de Escravo**

Especificando e criminalizando o trabalho análogo ao de escravo, o artigo 149 ajustada pela lei 10.803/2003, que considera todo trabalho realizado por qualquer meio de limitação, seja de movimentação ou outros afins que venha confinar o laborioso é comparável com o trabalho escravo, pois é percebido como trabalho forçado, assim como aquele ao qual o trabalhador é desprovido de seus direitos constitucionais como : alimentação, segurança, moradia e, subordinação a um período longo a disposição da empresa ou seja jornada de trabalho exaustiva e abaixo da condição humana. É considerado também como trabalho forçado tudo aquilo que de alguma forma venha limitar a liberdade pessoal do trabalhador como: meio de locomoção, posse dos documentos do empregado e obrigar a pessoa a trabalhar para pagar alguma dívida.

O trabalho análogo ao de escravo tem por elemento de conceptualização o novo art. 149 do CP, que menciona as fundamentais distinções do trabalho forçado como: o trabalho degradante e o trabalho exaustivo, apesar de alguns preceptores e legisladores creiam que o trabalho exaustivo está comprimido no trabalho degradante.

De acordo com alguns instrutores, o trabalho semelhante ao de escravo, encontra-se defendido na Constituição Federal de 1988, de pose que o trabalho que fere os direitos constitucionais do cidadão, bem como atinge diretamente a dignidade do indivíduo é aquele que limita o trabalhador a expor-se em condições fatigantes sem as mínimas condições de dignidade, que são: salário justo, boa alimentação, moradia, segurança e jornada compatibilizada à estipulada pela legislação.

Para discorrer sobre o tema, Fernando Capez apresenta:

Especificamente em relação à submissão da vítima a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, que o crime caracteriza-se, respectivamente, pela imposição de labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção a curto prazo, e pela sujeição do obreiro a condições degradantes de trabalho, sem a possibilidade de interrupção espontânea da relação de emprego. (apud, Ribeiro Silva, 2010, p.62).

Já para Ney Moura Teles, diferencia sua especificação, todavia adotando o mesmo sentido:

As referidas interpretações, salvo melhor juízo, não revelam a apreensão de todo o conteúdo do novo art. 149 do CP, que visa a tutelar não apenas os direitos fundamentais de liberdade e de autodeterminação do indivíduo, como ainda a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que não pode ser submetida a tratamento desumano ou degradante (apud, Ribeiro Silva, 2010, p.62).

Dessa forma, destaca, que o trabalho análogo ao de escravo, apesar de suas contestações, está devidamente defendido pela Constituição Federal, bem como consolidado no novo texto do art. 149 do CP, que compreende o trabalho forçado, bem como o trabalho degradante como suposições do crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo que não possua ainda um entendimento sucinto para o tema, devido ao caso de alguns instrutores compreenderem que o trabalho humilhante e o trabalho forçado devem encontrar-se em um mesmo caso, ao contrário de outros que percebem que não essencialmente o trabalho humilhante deve ser forçado, sendo que o trabalho forçado e o humilhante podem ocorrer em casos dissemelhantes e independentes um do outro.

No relatório final (BRASIL, 2012, Internet), José Muiños Piñeiro Filho é categórico ao apontar as inovações no anteprojeto de Código Penal, em relação ao crime de redução à condição análoga à de escravo:

O insidioso crime de redução à condição análoga à de escravo não poderia deixar de ser mantido, a par da escravidão formal já ter sido abolida no país há mais de um século. A degradação resultante do comportamento típico está a exigir maior reprovção pelo que a pena mínima proposta passa a ser de 4 (quatro) anos de prisão, merecendo destacar que referida sanção não afasta aquela correspondente à eventual violência e, inovadoramente, à do tráfico de pessoas, se caracterizado, porquanto a Comissão propõe a tipificação desse crime em capítulo próprio. Também é de se destacar que as hipóteses hoje previstas no §2º do art. 149 não foram consideradas porque já abrangidas por outras condutas criminosas inseridas no texto que se propõe (BORGES, 2015, p. 33).

Dessa maneira, pode-se considerar que o trabalho análogo ao de escravo é todo aquele que vier a ser forçado, pois fere o direito à liberdade pessoal do indivíduo, e também o considerado degradante, porque constrange o trabalhador quanto a sua dignidade física, psíquica e moral, sendo carente de seus direitos, que são as boas condições de vida e trabalho, significando que ambos encontram-se resguardados por legislação republicana, a Constituição Federal, existindo a conclusão de que o trabalho análogo ao de escravo, não é

qualificado apenas pela restrição ao direito da liberdade do sujeito, porém também pela determinação de trabalho sem as mínimas condições de dignidade.

### 2.2.1 O Significado Moderno de Trabalho Escravo

Sabe-se que a Lei Áurea ocorreu em 13 de maio de 1988, através dessa lei é que se trata da abolição da escravidão no Brasil. Sucede que, excepcionalmente, a assinatura da mesma não foi satisfatória para consertar os problemas existentes na sociedade moderna, pois apesar de estarmos vivenciando o século XXI ainda pode-se deparar com trabalhadores reprimidos a situações comparáveis a de escravo, também versada como escravidão contemporânea.

Assim, nessa conjuntura, é indispensável alcançar uma concisa distinção entre trabalho escravo e trabalho análogo à condição de escravo.

Permanecem distintas significações doutrinárias sobre a consideração de trabalho escravo, entretanto, em linhas gerais, pode ser avaliado como um trabalho forçado, frente determinação do empregador ou mesmo de caráter voluntário pelo trabalhador que, somente após, depara com o tipo de trabalho que estava exercendo.

Conforme Brito (2005, p. 204) “pode-se definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”

É importante ressaltar sobre as formas coativas que podem ser forçadas ao trabalhador, que são: 1ª a moral: em que o empregador induz o trabalhador de forma fraudulenta; 2ª a psicológica: em que existe devotada intimidação do explorador de violência contra o trabalhador; e 3ª a física: de forma violenta os trabalhadores podem sofrer castigos ou até mesmo serem assassinatos para que não venha fugir (BRITO, 2005).

Por sua vez, o trabalho em condições análogas ao de escravo, é qualificado por limitar a liberdade do trabalhador ausentando de observar e cuidar para que o trabalhador tenha condições indispensáveis para que se possa trabalhar de forma digna, respeitando assim, os seus direitos e garantias constitucionais (BRITO, 2005).

Na contemporaneidade, encontra-se ainda muitos trabalhadores vinculados ao empregador e, que são mantidos no trabalho de forma obrigatória por existência de uma

dívida e que muitas vezes nunca termina de pagar. Assim, por meio dessa dívida que o trabalhador é explorado, como não possui outro meio para quitá-la acaba cedendo aos feitiços do empregador, que além da exploração e, para que o trabalhador se submeta a essas condições, o empregador retém os documentos do indivíduo (BRITO,2005).

O Art.149 do Código Penal Brasileiro, define sobre o que venha ser o trabalho escravo moderno. Nessa lei discorre que: Restringir alguém à condição análoga a de escravo, quer dominando a pessoa a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer expondo a condições degradantes de trabalho, quer restringindo o indivíduo de alguma forma sua locomoção em pretexto de dívida adquirida com o empregador ou secundário.

Nessa definição, aduz Mirabete (2005, p. 184) discorre que:

A vítima é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir. A conduta do agente pode ser praticada com violência ou grave ameaça, mas também mediante a criação ou o aproveitamento de circunstâncias que a impossibilitem de exercer a opção de não se submeter ao trabalho (MIRABETE, 2005, p.184).

Dessa forma, o trabalho análogo ao de escravo incide quando existe por parte do empregador um proveito da situação desprotegida do trabalhador que acaba por ser mantido de forma obrigatória por sofrer ameaças, além de punições físicas e psicológicas.

Igualmente, afiança José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 14):

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. É a dignidade da pessoa humana violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível.

Nos dias atuais, a escravidão está ligada pela facilidade de migração de pessoas e à má distribuição de renda. Excepcionalmente esse episódio ainda pode se encontrar em distintas regiões do mundo.

Desse modo, vem a saber que, as estruturas que restringem a liberdade desses trabalhadores são as referidas, pois, sem dinheiro, chantageados e sem a noção de seus direitos constitucionais e trabalhistas, os oprimidos ficam contidos a um emprego em que enfrentam maus-tratos e péssimas qualidades de trabalho

É fato que o escravo contemporâneo se encontra tanto na zona rural quanto na zona urbana, reprimidos às mesmas qualidades de trabalho. Esse é um sério problema, além de grave, porque, em pleno século XXI e com tantas seguranças legais, essa ocorrência se torna incompreensível (Brito, 2004, p. 14).

Presentemente, ainda permanecem trabalhadores que não recebem ordenado pelo seu trabalho ou quando recebe o valor é inferior ao que seria equitativo, residem em moradas que apresentam riscos à saúde, sem auxílio médico e trabalham muito mais do que deveria ser o limite, que é imposto pela lei, por conseguinte não ganham hora extra dentre outras irregularidades. Embora atualmente não haver mais correntes ou senzalas, são numerosos os informes dos trabalhadores em condições de trabalho que encaminham para uma escravidão contemporânea (Brito, 2004, p. 14).

No entanto, foi publicada no Diário Oficial da União em 15 de outubro de 2017, uma portaria do Ministério do Trabalho objetivando regulamentar a concessão de seguro-desemprego a pessoas recuperadas de trabalho análogo à escravidão no Brasil e remodelar a norma que criou o cadastro de empregadores que reprimem indivíduos a essa situação, mais conhecida como "lista suja do trabalho escravo". A portaria determina também o trabalho em condições análogas a de escravo trabalho forçado, jornada exaustiva e condição degradante.

De acordo com o documento da portaria publicada, somente poderá ser acatada escravidão a submissão do trabalhador sob intimidação de castigo, proibição de transporte forçando ao isolamento geográfico, vigilância armada com intuito de manter o trabalhador no local de trabalho e a detenção de documentos pessoais. Assim, essa mudança ocasiona dificuldade na caracterização do trabalho escravo.

Entretanto, a publicação dessa portaria provocou grande consequência, especialmente por ser ilegal, confrontando os princípios da Carta Magna, bem como compromissos internacionais consolidados pelo Brasil e acomodando o trabalho escravo apenas à restrição da liberdade de locomoção do trabalhador. Sendo assim, essa situação acaba dificultando a punição de flagrantes de pessoas em situações de trabalho escravo.

Ronaldo Nogueira, Ministro do Trabalho, assegurou que a portaria tem o objetivo de proporcionar segurança jurídica e objetividade à atuação do auditor-fiscal. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal enviou decisão que interrompeu os efeitos da portaria, mas tem a discussão se a mesma será abolida ou não.

Enfim, estabelecer o trabalho ou serviço de um indivíduo com ameaças de repreensões de qualquer natureza pode ser qualificado como trabalho forçado ou obrigatório,

conforme a Convenção nº 29 da OIT, no artigo 2º, item I: “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, pode ser considerado trabalho análogo ao de escravo.

## 2.2.2 Realidade Brasileira na Contemporaneidade

Em âmbitos mundiais, o trabalho representa várias fases distintas, seguindo suas características e traços evolutivos. Conforme Apaz (2014), as relações no trabalho escravo se entrelaçam com os sistemas de servidão, as corporações de ofício e, por último, fruto da Revolução Industrial, o Direito do Trabalho.

No campo da realidade brasileira, o trabalho escravo, descrito no art. 149 do Código Penal, é previsto como crime e não apenas como infração trabalhista. Sendo considerado crime contra a dignidade humana, prevê pena de 2 a 8 anos, além de multa; somado a isso, há a pena correspondente à violência, que se caracteriza pelo trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e condições subumanas de trabalho.

Ainda, segundo Apaz (2014), a Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, deu força ao combate contra o trabalho análogo ao de escravo, que alterou expressivamente o art. 149 do Código Penal. Anteriormente, o artigo apresentava apenas a seguinte exigência: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena - reclusão, de 2 (dois) a (oito) anos”. Já com a alteração, dispõe-se da seguinte maneira:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

É possível delimitar essa prática em condições análogas à de escravo, como ressalta Brito (2013), quando há restrição, de qualquer maneira, à liberdade do empregado, ou quando não há respeito aos direitos que amparam a dignidade do mesmo. Essa situação ocorre com maior frequência em atividades econômicas desenvolvidas na zona rural, havendo registros de trabalho escravo, como no caso da análise da cana-de-açúcar, em todos os estados brasileiros. Apesar de diversas políticas públicas e de fiscalização, que serão exploradas no terceiro capítulo dessa dissertação, a erradicação do problema ainda possui suas barreiras.

Em Brito (2013), evidencia-se que as alterações no artigo passam a defini-lo como um tipo penal fechado, com as condutas sendo aptas a caracterizarem o ilícito penal de forma expressamente definida. Por consequência, as provas de que o empregado trabalhava contra sua vontade tornam-se dispensáveis, pois, basta identificar que no local de trabalho, por exemplo, o empregador manteve vigilância armada objetivando reter os trabalhadores, o que já caracteriza trabalho escravo. Além disso, de suma importância, Nascimento (2015) salienta que essa alteração no artigo 149 ampliou a proteção à dignidade da pessoa humana, graças à crescente busca contemporânea por maneiras mais efetivas de defesa aos Direitos Humanos, que pode ser compreendida nesse conjunto mínimo de direitos do ser humano.

Logo, baseando-se no fato de que a Constituição Federal garante dignidade e direitos a todos os indivíduos, faz-se necessário ir contra qualquer situação de descumprimento ou violação. É basilar aos trabalhadores a adequada proteção para o exercício laboral, assim como possuírem o resguardo a seus direitos trabalhistas, como condições suficientes de moradia, alimentação e higiene, além de uma jornada de trabalho normal, fatores que devem ser respeitados (NASCIMENTO, 2015).

Em “Os direitos dos povos indígenas à luz da convenção 169: trabalho”, artigo de autoria de Luiz Antônio Camargo de Melo (2007), o autor realça que a C.F. busca garantir o mínimo ao empregado, no qual se devem produzir políticas públicas aptas a começarem a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, bem como erradicar a pobreza e marginalização, reduzindo assim a desigualdade social nas regiões, preceitos que são enfatizados no art. 3º, I e III, da C. F. de 1988.

Enfatiza-se que, mesmo com todos os mecanismos que já são atuantes no combate ao trabalho escravo, discussões sobre formas de repressão a essa prática devem continuar

sendo realizadas, tais como articulações responsáveis entre os órgãos governamentais envolvidos. Destarte, é necessário ampliar e reforçar as estruturas já existentes, auxiliando na institucionalização desse combate e difundindo o tema em uma área maior que a de uma política governamental, transformando-o em um compromisso do Estado (MPT-MS, 2014).

Não se pode também, como ressalta Rubio (2015), reduzir a defesa aos direitos humanos apenas ao imaginário institucionalizado e oficial, que consta somente em normas constitucionais ou em livros. Este deve se apresentar, similarmente, no âmbito familiar e em relações mais abrangentes do dia a dia. Saber que os direitos humanos têm a capacidade de dar ao trabalhador a capacidade de lutar e denunciar situações que o impossibilitam na garantia de sua dignidade significa, em consequência, a conquista da consolidação de espaços de liberdade.

Assim, é importante estabelecer a ordem dos valores humanos, assim como a prevalência dos princípios fundamentais do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, sendo tais medidas cruciais para erradicar a impunidade e o trabalho escravo e desumano presente. Destaca-se, a seguir, alguns manifestos realizados por grupos de pesquisa e movimentos, no sentido de coibir a prática de trabalho análogo ao de escravo, tais como a Carta de Belém, aprovada e elaborada em 2016 pelo Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo - GPTEC. Assim segue:

#### CARTA DE BELÉM

Os pesquisadores do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo – GPTEC e demais participantes da IX Reunião Científica Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões:

1. Reafirmam intransigente defesa e a absoluta necessidade da manutenção do atual conceito de trabalho análogo ao escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, fruto de construção social, avanço político e de compromisso institucional assumido pelo país perante a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, na solução amistosa do Caso José Pereira (nº11.289), para a proteção da vida, integridade e dignidade dos trabalhadores e não só da liberdade, em sentido estrito;
2. Externam absoluta convicção sobre a inconstitucionalidade dos projetos de lei que objetivam a alteração do atual conceito de trabalho análogo ao escravo: PL 2464-2015, PL 3842/2012, PLS 432/2013 (regulamentação da PEC do Trabalho Escravo) e PLS 236/2012 (Reforma do Código Penal), [...] da Proposta de Emenda Constitucional nº81, de 05.06.2014, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, absolutamente vazia de sentido;
3. Reiteram que no Brasil já existe tipificação adequada para o crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, [...];
4. Repudiam publicamente as justificativas constantes dos Projetos de Lei, no sentido de que o conceito do crime previsto no art. 149 do Código Penal está em desacordo com a Convenção nº29 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1957. [...];
5. Alertam a sociedade de que o Brasil é citado pela OIT como exemplo para a comunidade internacional, de um país fortemente comprometido com o enfrentamento da escravidão contemporânea, justamente em razão do atual conceito previsto no art. 149 do Código Penal, [...];

6. Manifestam profunda preocupação com a possível aprovação Projeto de Lei da Câmara nº30/015, [...] que trata da terceirização do “conjunto das atividades empresariais”, [...];

7. Declaram, finalmente, o firme propósito de caminharem unidos na luta pelo combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil, confiantes no diálogo social e na colaboração entre os diferentes atores que integram a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE.

Essa luta, portanto, deve ser reafirmada e perpetuada. Segundo a OIT, com dados de 2014, a cada ano, o trabalho escravo gera US\$ 150 bilhões em lucros adquiridos de forma ilegal e, ainda, as vítimas do trabalho forçado têm pelo menos uma falta de US\$ 21 bilhões a cada ano em salários, sejam pela falta de pagamento ou pela ausência de garantia de direitos trabalhistas não recolhidos.

### 2.2.3 Trabalho Indigno

Antes de falar de trabalho análogo ao de escravo vale ressaltar outra forma de trabalho que agride a dignidade humana. As formas de trabalho indigno é mais frequente do que se imagina, colocando o trabalhador muitas vezes em tratamento humilhante, constrangedor e profundamente indigno, causando-lhe evidente abalo emocional (MPT, 2019).

Nessas situações o trabalhador além do tratamento humilhante, sofre com a falta de equipamentos adequados, alimentação, transporte, alojamento, entre outras irregularidades.

O assédio moral também consiste em conduta abusiva, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade do trabalhador, de forma reiterada e prolongada, pode levar a problemas psicológicos e de saúde (MPT, 2019).

O trabalho indigno é um mal que deve ser combatido assim como o trabalho escravo devido ao dano que causa ao trabalhador, por sua forma que fere os direitos básicos do ser humano.

## 2.3 Formas de Trabalho Análogo ao de Escravo no Cultivo da Cana-de-Açúcar no Brasil

Como mote que exemplifica o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, selecionamos o cultivo da cana-de-açúcar. Essa prática que se serviu de mão de obra escrava neste país há séculos, esse trabalho rural ainda mantém, mesmo após as diversas leis contra

a escravidão, focos de trabalho análogo ao de escravo em diversas regiões do Brasil, predominando nos estados de Minas Gerais e Pará.

Apesar da escravidão ser historicamente abolida, esse tipo de labor ainda é comum em áreas rurais com pouca visibilidade e, no Brasil, essa prática denigre a imagem do país perante os órgãos internacionais que buscam combater essa atividade, como a ONU e a OIT. A batalha contra o trabalho análogo ao de escravo começa na década de 90 do século XX, quando o Brasil reconheceu que essa prática existia em seu território. A partir disso, políticas públicas são criadas para a erradicação do trabalho escravo, alicerçando-se no desempenho de órgãos de fiscalização, como o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Justiça do Trabalho. Cruciais, esses órgãos foram responsáveis pela libertação e resgate de diversos trabalhadores em regime análogo ao de escravidão, combatendo a impunidade dessa atividade pelos empregadores.

Sendo considerado pelo artigo 149 do Código Penal como um crime e não mera infração trabalhista, o trabalho análogo ao de escravo no Brasil leva a pena de reclusão somada à pena correspondente à violência contra a pessoa. Apesar de tal regulamentação, evidencia-se que o trabalho análogo ao de escravo persiste e é real para diversas classes de menor poder aquisitivo no país e, com destaque na prática de cultivo da cana-de-açúcar, assume ares que preservam traços da crueldade que permeava a escravidão no Brasil colonial e imperial.

De acordo com Camila B. Apaz (2014), a escravidão nasce de uma necessidade de mão de obra, marcada pela dominação daqueles que detinham mais poder ou posse ante indivíduos denominados como inferiores. Sendo os escravos considerados como produtos, com seu preço baseado em suas características físicas e habilidades profissionais, além do sexo, recorremos a Raymundo C. Bandeira Campos (2007), que define essa prática como uma:

[...] condição social na qual o indivíduo se encontra dentro de uma sociedade, na sujeição de cativo, utilizando a sua força motriz para fins econômicos e políticos ou na determinação de um status social. Trata-se ainda de um fenômeno histórico bastante extenso e diverso, sendo um tipo de relação social e de trabalho que existe desde os tempos mais remotos da humanidade (CAMPOS, 2007).

A escravidão no Brasil se inicia com a chegada dos portugueses no ano de 1500. Com um território vasto a ser explorado e com os portugueses em pequeno número, a utilização do trabalho escravo tornou-se viável. Primariamente, escravos negros foram utilizados nas

plantações de cana-de-açúcar e, conseguinte, na mineração, garimpo, extração de madeira, engenhos, dentre outros. Os proprietários, dessa maneira, almejavam reduzir os custos da produção e aumentar os lucros (APAZ, 2014).

Como destaca Adolfo B. de Menezes (1869) “...o escravo não era considerado como uma pessoa, mas sim como uma coisa, não sendo mais que uma propriedade para seu possuidor, pois busca a retirada de todo o lucro possível.”

Com a Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida comumente como Lei Eusébio de Queiroz, algumas dessas práticas escravocratas são combatidas no Brasil, relembrando que essa lei estabelecia medidas para limitar o tráfico de africanos no Brasil imperial. Apesar de não ser a primeira lei a impor restrições à prática, é a que efetivamente proíbe o tráfico de escravos no país (APAZ, 2014). Dessa maneira, com os países das Américas abolindo o trabalho escravo, como o Peru e Venezuela em 1854, e Estados Unidos em 1865, a repercussão chega ao Brasil (LUNA; KLEIN, 2010).

Primeiramente resistindo à pressão internacional, o Brasil cede e adere à abolição mediante questões internas. Com a dificuldade em recrutar homens para a Guerra do Paraguai, o governo ofereceu liberdade aos escravos que servissem. Após a guerra, há o édito da Lei do Ventre Livre em 1871, que delibera que filhos de escravos gerados a partir daquela data não seriam mais escravos, sendo, por conseguinte, considerados livres. Posteriormente, a Lei Sexagenária, de 1885, descrevia que escravos com mais de 65 anos receberiam a manumissão.

Finalmente, no ano de 1888, a Lei Áurea é introduzida e declara, teoricamente, a extinção da escravidão no Brasil. Tal lei é assinada pela princesa Isabel, que proibiu a exploração da mão de obra, sendo um episódio fatídico na luta contra o desrespeito à dignidade e liberdade do trabalhador. Entretanto, mais de um século após esse édito, o presente tópico demonstra que, apesar da redução da prática escravocrata, considerada um ilícito penal, ainda são encontradas formas de exploração dessa mão de obra (DELGADO, 2007).

No que tange à exploração no trabalho com a cana-de-açúcar, denota-se que o estado de Minas Gerais é o destaque no número de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão, seguido do Pará (REIS, 2014). Tais trabalhadores são provenientes do Nordeste, região que possui escassez de oferta de emprego, levando os mesmos a buscarem trabalhos longe de seus estados e a se submeterem a condições inadequadas de trabalho (SCOLESE, 2008).

Além disso, outro fator que se destaca são as condições dos trabalhadores rurais no Pará, que é o estado que ocupa a segunda posição no número de massacre de trabalhadores rurais. O estado, há décadas, possui uma história de conflito agrário, sendo registrados, em 32 anos, 45 massacres com mais de 200 mortes, sendo que 26 desses massacres constatarem 125 mortos. Devido a isso, a Rede Amazônica de Clínicas de Diretos Humanos da Universidade Federal do Pará (UFPA) busca avidamente meios de amenizar ou solucionar essa situação (G1 PA, 2017).

Ocupando o sexto e sétimo lugar no índice de setores mais afetados pela adoção do trabalho análogo ao de escravo (MPT-MS, 2014), com taxas de 3,3% e 1,53%, as práticas de produção de álcool e fabricação e refino de açúcar são parte do grande âmbito de trabalhos rurais que englobam a exploração da mão de obra. Por exemplo, em maio de 2016 no interior do estado de São Paulo, no entorno de Presidente Prudente, dois trabalhadores foram resgatados em trabalho com a cana-de-açúcar análogo ao de escravo (FONSECA, 2016); os mesmos eram provenientes do Maranhão, consoante ao supracitado, comprovando o risco desses trabalhadores em buscar trabalhos distantes de suas regiões de nascença.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2014, realizou pesquisas de campo que constatarem que os trabalhadores resgatados em situação análoga ao de escravo eram, em sua maioria, homens adultos, com idade média de 30 anos, em maior parte provenientes da região Nordeste. Embora sejam trabalhadores rurais, boa parte dos entrevistados na pesquisa residiam em área urbana, com casas nas regiões periféricas, incluindo também alguns trabalhadores que viviam sem família e sem residência fixa.

Sob constante ameaça e vulnerabilidade, Shimada (2014) aponta que os trabalhadores canavieiros sofrem frequentes casos de violação dos direitos humanos e trabalhistas, podendo ser: das condições da jornada de trabalho, com jornadas que extravasam as oito horas previstas, além de contarem com pagamento mediante produtividade, más condições de trabalho, uso de violência, bem como Equipamentos de Proteção Individuais - EPI's - inadequados; problemas contratuais, com postergação para assinar a carteira de trabalho, caracterizando trabalho temporário sem carteira assinada - principalmente nos dois primeiros ciclos da cana -, com os trabalhadores recebendo pagamento como diárias; e, por fim, rendimento e remuneração do trabalho, com queda progressiva do desempenho do trabalhador ao longo dos anos, além da falta de transparência no processo de aferição da cana cortada.

Apesar de ser classificada como uma atividade simples, braçal, cabe lembrar que a atividade do corte de cana-de-açúcar exige um alto esforço físico para poder atingir um maior

volume de cana, o que pode forçar o trabalhador, com um salário baseado em produtividade, a ultrapassar seus limites físicos em busca de uma remuneração melhor. Ademais, o operário ainda manuseia instrumentos afiados, como foices e facões, realizando golpes reiterados na base da cana, tendo que posteriormente carrega-las a um local determinado para organizá-las em bloco.

Ainda com Shimada (2014), o trabalho não se restringe à atividade de retirada da cana no solo: envolve, ademais, um conjunto de atividades, sendo 1) a limpeza da cana com a eliminação da palha que permanece nela; 2) transporte da cana para a linha central do eito; 3) retirada da ponteira; e, por último, 4) organização da cana depositada na linha em esteira, ou em vários montes separados por um metro de distância.

Além dessas regras de procedimento, salienta-se, consoante Brito Filho (2007), que grande parte desses trabalhadores, encarregados do corte da cana-de-açúcar, são submetidos a jornadas longas com exposição contínua à irradiação solar, poeira, animais peçonhentos e fuligem. Não se restringindo à produtividade média de 8 a 10 toneladas de cana por dia, os trabalhadores podem chegar a retirar 15 toneladas diárias e, ainda assim, são influenciados a aumentar essa meta diariamente.

Conforme o Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul (MPT-MS, 2014), o cenário canavieiro possui formas de remuneração que se ligam diretamente com a produtividade obreira. Os cortadores, portanto, têm seu salário fixado baseando-se ou por unidade de obra, que se define pelo resultado do trabalho, ou pelo “salário-tarefa”, em que a produtividade funciona como uma comissão somada ao salário base, que é previamente estipulado.

A precarização e superexploração, portanto, vem de uma abertura na economia quanto ao setor sucroalcooleiro. Contudo, esse setor já apresenta historicamente, há séculos, condições abusivas e precárias de trabalho, que ainda sustentam casos de desrespeito ao direito do trabalhador (SCOPINHO, 2000).

Essas características depreciativas, deste modo, acompanham a modernização e mecanização da colheita da cana-de-açúcar, apontadas por Specian e Figueiredo (2010).

Devido a isso, os empregos nessa área acumulam um número maior de postos de trabalho com problemas em relação à própria qualidade do emprego e seu nível salarial, fator agravante que se espalha em todas as regiões brasileiras.

Essa expansão do setor sucroenergético apresentada está relacionada com o aumento da precariedade nas relações de trabalho dos canavieiros, pois, o conflito territorial crescente

no âmago desse cultivo alavanca o trabalho degradante e, conseqüentemente, os índices de trabalho análogo ao de escravo em regiões antes não catalogadas (SANTOS, 2015).

Em 2015, o CONAB esclareceu que os estados do Sudeste representaram cerca de 62% do cultivo sucroalcooleiro do país, levando em conta que, conforme citado previamente, o estado de São Paulo é o que possui maior percentual de mecanização e, a partir disso, acredita-se que o mesmo tenha uma qualidade produtiva superior.

Todavia, como destaca Sakamoto (2009), esse estado tem enfoque pela maioria de trabalhadores que são forçados a engajarem-se em uma disputa por produtividade com as máquinas, sendo que muitos alcançam a marca de colheita de 12 a 15 toneladas de cana por dia.

Mediante o exposto anteriormente, conclui-se que a intensificação das más condições dessa rotina laboral canavieira caracteriza um trabalho análogo ao de escravo. Como destaca Moraes et al. (2015), os trabalhadores do setor canavieiro “...estão sujeitos à morte e mutilações, pois a vida útil de um cortador de cana varia de 10 a 15 anos, semelhante à dos negros no período escravocrata.” Nessa superexploração condizente com o trabalho análogo ao de escravo, há uma situação extremamente grave, mesmo que não dependa do cerceamento de liberdade do trabalhador. Partindo desse pressuposto, nota-se a existência de medidas que procuram combater essa situação, como a Carta de Belém, a PEC 43/2001, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, dentre outros. Contudo, não conseguem combater totalmente a questão do trabalho análogo ao de escravo, o que resulta numa aparente inexistência dessa mesma prática.

Mas é importante destacar que nem toda a prática tem se caracterizado como a de análoga ao de escravo. Desde 2011 usinas através de acordos com o MPT se comprometem com o bem estar do trabalhador. Nesses acordos são considerados para a usina e também para a compra da cana somente de fornecedores que cumpram a legislação, onde são verificados os registros dos empregados, equipamentos de segurança, as condições de trabalho, condições do tempo, levando em consideração as altas temperaturas. Mas infelizmente ainda não foi alcançada por todos (MPT, 2014).

### 2.3.1 A Relação Entre Trabalho Escravo, Desemprego e Pobreza

De acordo com pesquisa na região Nordeste encontra-se o maior número entre os dados que demonstram a utilização de trabalho análogo às condições de escravidão

contemporânea. Nesta região as empresas frequentemente diferenciam suas formas de contrato de trabalho, onde para os trabalhadores especializados forma relação de emprego e para os trabalhadores temporários, não formula vínculo empregatício sendo-lhes impostas intensas jornadas de trabalho, com serviços penosos e de difícil execução, e para estes dispensadas as piores condições de trabalho e nenhum direito social (JUSBRASIL, 2017).

Analizando as condições predominantes para a ocorrência desta prática, como primeira causa podemos destacar a falta de recursos oriundos da União destinados à assistência básica da população mais carente, como os recursos necessários à saúde, merenda escolar, recursos para alimentação de grávidas desnutridas, acarretando graves problemas de desamparo social como, a fome e as doenças causadas pela falta de assistência médica (JUSBRASIL, 2017).

O desemprego causa desespero aos pais de família que não encontrando oportunidades dignas, se submetem às promessas advindas dos empreiteiros “gatos”, pessoas estranhas na região, que chegam trazendo “esperança”.

A OIT chegou a um perfil a partir de pesquisa de campo nas regiões de maior incidência de trabalho escravo rural no Brasil. Os pesquisadores entrevistaram trabalhadores resgatados em fazendas do Pará, de Mato Grosso, da Bahia e de Goiás. "Invariavelmente a aparência (dos trabalhadores) nas diferentes fazendas era semelhante: roupas e calçados rasgados, mãos calejadas, pele queimada de sol, dentes não cuidados, alguns aparentando idade bem superior à que tinham em decorrência do trabalho duro e extenuante do campo", apresenta o relatório (REPORTER BRASIL, 2015).

De acordo com o coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, Luiz Antônio Machado, o perfil encontrado em campo confirma as informações do banco de dados do Ministério do Trabalho. Desde 1995, quando o governo criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, mais de 40 mil trabalhadores e trabalhadoras foram resgatados de situação de exploração análoga à escravidão. A maior incidência de trabalho escravo está na pecuária e no setor sucroalcooleiro. O levantamento da OIT mostra mais uma face perversa da exploração: a escravidão contemporânea começa cedo, com o trabalho infantil. "Praticamente todos os entrevistados na pesquisa de campo (92,6%) iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos. A idade média em que começaram a trabalhar é de 11,4 anos, sendo que aproximadamente 40% iniciaram antes desta idade", relata a pesquisa (REPORTER BRASIL, 2015).

Segundo Machado, a vulnerabilidade social é o principal vetor de exposição dos trabalhadores à situação de serviço degradante. "A pobreza é um catalisador desse problema

social. É preciso garantir assistência às vítimas, para diminuir a vulnerabilidade, porque senão acabam voltando". Entre os trabalhadores entrevistados, 59,7% já haviam passado anteriormente por situação de trabalho escravo. A OIT também traçou o perfil médio dos intermediários, que aliciam os trabalhadores, chamados de "gatos". A maioria também se declarou preto ou pardo, de origem nordestina, baixa escolaridade e pouca ou nenhuma formação profissional. "Foi interessante analisar o perfil do gato, que é o intermediário, A gente percebe que o gato muitas vezes foi um trabalhador explorado, que, digamos, subiu de posto", compara Machado.

De acordo com o estudo, a dinâmica de fiscalização dos grupos móveis de combate ao trabalho escravo vem provocando mudanças no processo de aliciamento de trabalhadores e a figura do intermediário tem perdido espaço. "As funções anteriormente desempenhadas pelo gato (aliciamento, contratação e controle da força de trabalho) têm sido assumidas por outros agentes. A presença de gatos é menos forte e menos frequente do que em épocas passadas", analisam os pesquisadores no documento. Além dos gatos, a intermediação passou a ser feita, em alguns casos, pelos próprios trabalhadores – que avisam conhecidos sobre as supostas propostas de emprego, por gerentes e proprietários das fazendas e por escritórios de contabilidade. A OIT ressalta que a mudança nessa configuração do aliciamento não significa melhoria na condição dos trabalhadores (REPORTER BRASIL, 2015).

### 2.3.2 Dados Recentes de Resgatados

De acordo com dados fornecidos pela fiscalização do combate ao trabalho análogo ao de escravo em 2018, calculados pela Inspeção do Trabalho, comprovam que 45% dos trabalhadores maiores de 18 anos resgatados pelas equipes de fiscalização nunca tiveram um emprego formal antes da data do resgate, 57% deles nunca tiveram ou apenas uma admissão no mercado de trabalho formal e 72% conseguiram, no máximo, três admissões registradas no histórico laboral (MPT, 2019).

Através das informações da base de dados do seguro-desemprego do trabalhador resgatado e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), revelam também que 87% dos trabalhadores resgatados eram homens e 13%, mulheres; 22% deles

tinham apenas até o 5º ano do ensino fundamental; 18% tinham ensino fundamental completo e 11% eram analfabetos (MPT, 2019).

Quanto à origem, 48% moravam no Nordeste, 28% do Sudeste, 13% do Norte, 10% do Centro-Oeste e 1% da região Sul. De acordo com os dados foram revelados ainda que 70% dos resgatados eram solteiros; 72% se declararam pardos, 14%, negros, 12%, brancos, 1%, indígenas e menos de 1%, de origem asiática (MPT, 2019).

Em relação à naturalidade, os números acompanham a tendência da distribuição por residência: 57% eram naturais do Nordeste, 21% do Sudeste, 9% do Norte, 8% do Centro-Oeste, 2% do Sul e 3% desconheciam o estado onde nasceram. Metade dos resgatados em 2018 nasceu nos estados da Bahia, Minas Gerais, Alagoas, Ceará e Piauí (MPT, 2019).

Metade dos resgatados possuem residência nos estados de: Bahia, Minas Gerais, Alagoas, Piauí e São Paulo. O município de maior residência dos resgatados foi Feira Grande (AL), informado por 78 trabalhadores resgatados (MPT, 2019).

No ano de 2018 foram encontrados pela fiscalização 1.723 trabalhadores, destes, 1.113 foram resgatados pelas equipes de fiscalização. Foram pagos R\$ 3, 4 milhões aos resgatados em verbas salariais e rescisórias, em efeito da suspensão imediata dos contratos de trabalho. Foram emitidas 1.048 guias de seguro-desemprego, que perfizeram R\$ 2.505.040,00 de benefício especial concedido aos trabalhadores vítimas de trabalho escravo.

Segundo o chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), o auditor-fiscal do Trabalho Maurício Krepsky Fagundes, os resultados indicam que a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo possui forte relação com a informalidade e com o desemprego.

“Dentre aqueles resgatados que já tinham um histórico de pelo menos uma admissão em emprego formal, 64% das últimas movimentações do Caged foram demissões por iniciativa do empregador. Isso reflete uma considerável entrada de mão de obra em um sistema de exploração abaixo de patamares mínimos de dignidade, originária do desemprego involuntário. Dentre os trabalhadores estrangeiros resgatados, apenas 2% já tinham sido admitidos em um emprego formal”, ressalta Maurício Krepsky.

Maurício Krepsky também ressalta que, em 92% dos casos flagrados em 2018 pela Inspeção do Trabalho como condições análogas à escravidão, havia também informalidade.

“A informalidade está inserida como um forte componente inicial de exploração de trabalho análogo à escravidão, sendo desde o início negados os direitos

trabalhistas mais básicos, o que culmina em um conjunto de irregularidades que atingem a saúde e a segurança do trabalhador e fere também sua dignidade”.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) opera em todo o território nacional desde 1995, quando o governo brasileiro aceitou a existência de trabalho escravo no país e foi iniciada a implementação da política pública de combate ao trabalho escravo. Desde então são mais de 53 mil trabalhadores e trabalhadoras resgatadas dessa condição e mais de R\$ 100 milhões recebidos pelos trabalhadores a título de verbas salariais e rescisórias durante as operações (MPT, 2019).

As ações de combate ao trabalho análogo ao de escravo são coordenadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) em parceria com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Polícia Federal (PF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU).

São desenvolvidas atividades permanentes de combate ao trabalho escravo nas Seções de Inspeção do Trabalho, inseridas no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho (SRTs) e das Gerências Regionais do Trabalho (GRTs). No ano que se passou, 12 unidades regionais possuíam atividades de fiscalização formalizadas, com metas anuais: Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins. As demais unidades regionais atuam no combate ao trabalho escravo através de denúncias, que pela gravidade do tema, recebem atendimento prioritário (MPT, 2019).

## **CAPÍTULO 3 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O TRATAMENTO DAS NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS**

### **3.1 Significado do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Com a permanência do desrespeito ao trabalhador no Brasil, expressa neste trabalho principalmente pelo trabalho análogo ao de escravo, intenta-se abordar a questão da dignidade da pessoa humana, questão elementar no que tange aos direitos humanos.

É tarefa do Estado adotar medidas básicas que tutelem a saúde e a vida dos trabalhadores, defendendo o bem-estar no meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos que são inerentes ao mesmo. Deve atuar, periodicamente, em uma “política nacional” adequada no quesito de segurança e saúde dos trabalhadores, buscando a prevenção de acidentes e danos no meio ambiente de trabalho, ou no que está relacionado a este, limitando ao mínimo os riscos (PINTO; SILVA, 2010). Esses parâmetros legislados pelo Direito, dessa forma, precisam ser observados pelos empregadores e são de cumprimento indispensável por parte do Estado, que deve proteger e zelar pela vida e saúde dos trabalhadores.

Todavia, a prática de delito na qual se encaixa o trabalho análogo ao de escravo ainda se apresenta de algumas maneiras, como a do trabalho obrigatório ou forçado, além daquela em que se realiza em condições degradantes. Essas práticas ferem, justamente, no que concerne à dignidade do trabalhador. Esse crime, isto posto, configura-se como de natureza grave, não sendo mera infração trabalhista, levando à reclusão do acusado, além de pena proporcional à violência causada contra a vítima. Tais problemáticas são encontradas como fruto de uma economia capitalista de mercado, que restringe o homem ao labor de acordo com as possibilidades oferecidas pelo Estado e pelas condições materiais do mercado global, características que são limitadas a um sistema de garantias do Estado reduzidas a um ponto cego dessa violência estrutural, relacionadas às tramas sociais de opressão e dominação (RUBIO, 2015).

Tratando-se o exposto previamente do princípio da proteção, é mister perceber os três pilares do Direito do Trabalho: a) a regra da norma mais favorável, isto é, a aplicação do aparato que mais favoreça o empregado, independentemente das noções clássicas da hierarquia das fontes; b) “*in dubio pro operário*”, ou seja, o aplicador do direito, mediante várias interpretações possíveis, optará por aquela que mais favoreça ao empregado; e, por

último, c) a regra da condição mais favorável, que delimita que as novas condições jamais diminuam as conquistadas pelo trabalhador anteriormente (OLIVEIRA, 2011).

Além desses princípios expostos, há outros que se encontram na Constituição Federal de 1988, de acordo com Oliveira (2011), que são: do solidário (art. 3º, I); da progressão social, ou, não retrocesso social (art. 7º, caput); do meio ambiente do trabalho saudável (art. 225); do risco mínimo regressivo (art. 7º, XXII); e, centro desse tópico, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Como cabe ao Estado, em razão de sua condição fundamental de tutor da vida e saúde do trabalhador, defender o meio ambiente de trabalho reduzindo seus riscos, o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, que assegura sobre a segurança e saúde dos trabalhadores no meio ambiente de trabalho. Ademais, há a Norma Regulamentadora nº 24 de Condições Sanitárias e de Conforto no Local de Trabalho, a qual delimita as regras sobre vestiários, refeitórios, instalações sanitárias, fornecimento de água potável, cozinhas, alojamentos, além de condições de higiene, dentre outros fatores que garantam o conforto no local de trabalho. Não só existem tais condições, como também há questões de Ergonomia, tratadas na NR-17, que estabelecem parâmetros de adequação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, visando o máximo de desempenho eficiente, segurança e conforto. Outrossim, há regras mais específicas quanto ao manuseio e transporte de materiais, mobiliário e postos de trabalho, bem como condições ambientais e a própria organização do trabalho.

Todas essas regras visam, por fim, respeitar as condições mínimas necessárias para que o indivíduo desenvolva a sua atividade conforme parâmetros humanamente dignos, garantindo a preservação da sua personalidade (NASCIMENTO apud SILVA e PINTO, 2010).

Essa preservação, portanto, está ligada intrinsecamente ao respeito da dignidade da pessoa humana. Conforme a OIT (2014), em “Anais da oficina: trabalho escravo – uma chaga aberta”, o trabalho digno é caracterizado da seguinte maneira:

[...] aspirações do ser humano no domínio profissional, [que] abrangem vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens. (OIT, 2014)

Entretanto, essas noções não acompanharam o advento do quadro capitalista-expansionista formado pela Revolução Industrial. Como aponta Guilherme O. Catanho da Silva (2011), o meio ambiente de trabalho, junto à consciência de

preservação ambiental foi esquecido, seja pelos empregadores, ou pelos próprios trabalhadores, o que provavelmente justifica a única preocupação do empregado em garantir seu salário ao fim do mês. Esse último fator levou a maioria dos trabalhadores a se sujeitarem às condições degradantes e desumanas que se construíram antes das tentativas de estabelecer direitos trabalhistas, o que configurou inclusive, na atualidade, o trabalho análogo ao de escravo.

Isto é o que se percebe no contexto atual, de acordo com David Sanchez Rubio (2016) em “Co-Educar y Co-Enseñar Derechos Humanos: Algunas Propuestas”, que relata que não há uma completa harmonia nos direitos humanos e trabalhistas, pois, fatores como guerras, armamentos nucleares, contaminações do meio ambiente, exclusão, pobreza e desigualdade social são elementos que geram um clima negativo e impeditivo, barrando assim uma convivência digna. Ainda, há a falha em vigiar as ferramentas que regem a ordem e seguridade social, basilares para as relações humanas; os direitos humanos, a partir disso, servem como mecanismo com propósito de construir um marco de convivência social, no qual a autonomia e liberdade dos indivíduos sejam compatíveis no quesito coletivo do bem comum, gerando um ambiente sem violência, com igualdade e respeito (RUBIO, 2016).

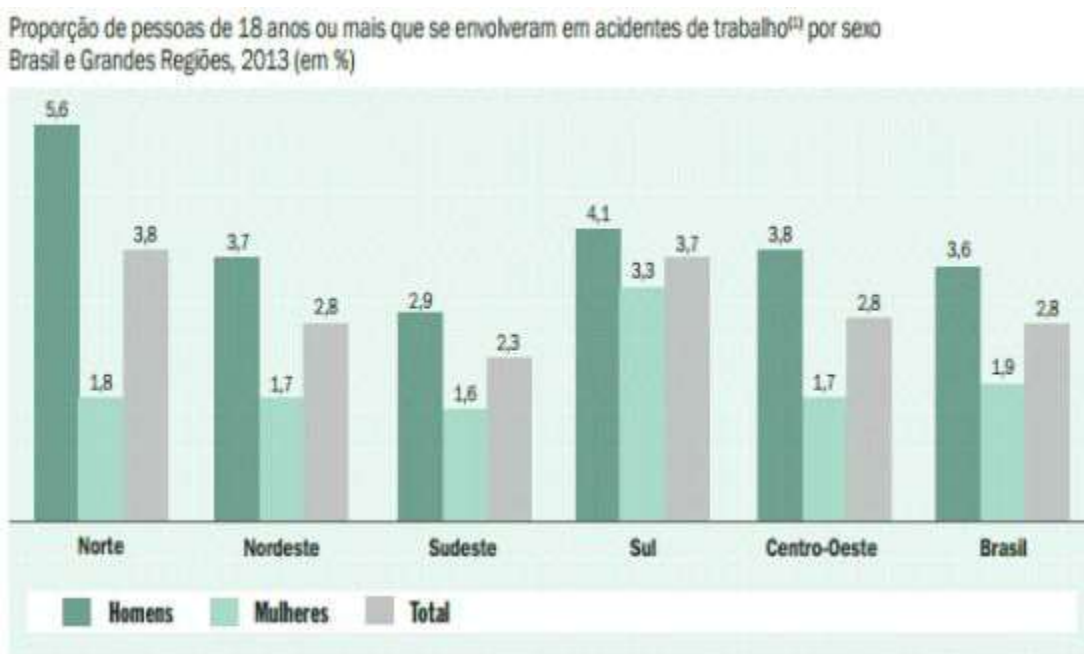
Assim, Oliveira (2011), pontua como se fazem esses atrasos no que concerne ao trato da saúde do trabalhador, no Brasil. Conforme o autor, o número de trabalhadores que recorreram ao auxílio-doença acidentário no país, devido a adoecimento relacionado direta ou indiretamente ao estresse, cresceu bastante em três anos, no arco de 2006 a 2008, como exposto na tabela abaixo:

| <b>Auxílio-doença acidentário por CID</b> | <b>2006</b> | <b>2007</b> | <b>2008</b> |
|-------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
| LER/DORTs                                 | 19.956      | 95473       | 117353      |
| Transtornos mentais e comportamentais     | 612         | 7690        | 12818       |
| Doenças do sistema nervoso                | 1835        | 7487        | 9306        |
| Doenças do aparelho circulatório          | 223         | 2549        | 4719        |

Fonte: OLIVEIRA, 2011, p. 212.

Apesar das várias medidas que zelam pela proteção e saúde do trabalhador, há uma diferença entre a normatividade do dever e a própria realidade, sendo importante investigar as soluções que o ordenamento jurídico disponibiliza perante o desrespeito aos direitos do trabalhador. Ademais, é importante medir a magnitude dos danos causados pelo empregador agressor para entender as finalidades da norma e a intensidade da resposta jurídica.

Além do que demonstra a tabela anterior, no estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE (2016), sobre a taxa de incidência de acidentes de trabalho em homens e mulheres em todas as regiões do Brasil. Segundo a pesquisa, em 2013, a incidência foi maior entre homens (3,6%) do que entre as mulheres (1,9%), em relação às pessoas com mais de 18 anos. No Sudeste, há uma menor proporção de adultos implicados em acidentes de trabalho (2,3%), representando 0,5 p.p. abaixo da média nacional. No Norte, homens apresentaram uma taxa de 2 p.p. acima da média nacional (5,6%), sendo também a maior margem entre as regiões. Por fim, ao Sul, existe uma taxa predominante entre as mulheres (3,3%) e a segunda maior entre os homens (4,1%). Os dados são ilustrados na tabela abaixo:



Fonte: DIEESE, 2016, p. 33.

Com a globalização, esses trabalhadores transformaram-se em personagens praticamente impotentes face às mudanças históricas radicais no que se relaciona à mão de obra, destacando-se a industrial, devido à automação e informatização. Nesse novo cenário, temos as taxas crescentes de desemprego, que geram uma abundância de trabalho informal, no qual as questões de saúde, meio ambiente, segurança e, fundamentalmente, a dignidade do indivíduo, são relegadas a segundo plano (SILVA, 2011).

O paradoxo, todavia, parte da ignorância por parte de alguns empregadores sobre a noção de que “prevenção gera lucro”, como descreve Silva (2011). O autor destaca uma pesquisa, baseada em dados científicos, onde cada dólar investido em saúde e segurança gera uma economia de nove dólares, sendo que este possível lucro acaba sendo desperdiçado

devido a pagamento de benefícios e perda da produtividade do trabalhador, consequências que são fruto da negligência à dignidade da pessoa humana no meio ambiente de trabalho.

É imprescindível, portanto, a proteção à saúde e segurança do trabalhador. Devido a isso, a importância da neutralização dos riscos visando a redução do pagamento de adicionais, a amenização do ajuizamento de ações preventivas para que não haja necessidade de pedidos de indenizações por doenças ou acidentes de trabalho, assim como objetivar evitar fiscalizações sobre a aplicação de programas previstos nas NRs, são frutos que podem ser consequência do respeito aos pilares do Direito do Trabalho. Dessa forma, tem-se em mente a máquina mais valiosa do processo produtivo, o ser humano, que precisa ter sua efetividade garantida para evitar alterações legislativas (LINCZUK, 2004).

Para mais, o cidadão, além do direito, possui também a incumbência de realizar denúncias sobre tais negligências no ambiente de trabalho. Utilizando-se dos órgãos e remédios jurídicos cabíveis, deve buscar ter suas pretensões atendidas. Por outro lado, os empregadores devem atentarem-se às vantagens em proporcionar um ambiente saudável de trabalho. Além das imposições legais protegidas por lei, há os resultados, como no parágrafo anterior, que comprovam a relação indubitável entre produtividade e qualidade de vida do trabalhador.

Uma das possíveis soluções para o respeito à dignidade da pessoa humana, é apresentada por Rubio (2015). Com os direitos humanos sendo uma forma de luta pela dignidade da pessoa humana contra as injustiças, deve-se aprender com o multiculturalismo a entender as concepções variadas de dignidade. Assim, carece buscar os denominadores comuns e diferenças dessas culturas no que tange aos direitos humanos.

A falha se dá com a forma simplificada de cada sociedade de conceber os direitos humanos. Com visões parciais e limitadas, práticas mais complexas e maximalistas são esquecidas. Denotar a complexidade garante uma forma mais efetiva de educação desses indivíduos no concernente aos direitos humanos, lembrando que, o mesmo indivíduo oprimido e vulnerável também tem a capacidade de ser o opressor e violador (RUBIO, 2015).

Grupos como povos indígenas e grupos feministas, por exemplo, buscam dignidade para uma categoria social abrangente. A busca da dignidade no ambiente de trabalho, similarmente, deve ser feita também pela conscientização dos trabalhadores, em relação à ideia de que são vítimas de exploração. Com essa consciência e a partilha da mesma entre outras vítimas, podem empreender ações que visem superar a situação que lhes é negada, ou

seja, uma capacidade de desenvolverem e reproduzirem suas vidas de forma digna (RUBIO, 2015).

### 3.1.1 Princípio à Luz da Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, extraordinária ao nomear um título oportuno para acolher os Princípios Fundamentais, escolheu a dignidade da pessoa humana como uma das bases precursoras dos direitos fundamentais (art 1º, III CF/88).

Tal escolha foi a preferida do legislador ordinário, em rebate aos anseios sociais, estabeleceu ao Estado a obrigação de zelar pelas garantias sociais asseguradas pela ordem democrática, tais como o direito à vida digna, à liberdade (art. 5º, caput, CF/88), a saúde e segurança (art. 6º, CF/88), e, em meio a tantos outros, em consideração ao valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/88), asseverou aos cidadãos o direito de exercerem livremente qualquer ofício (art. 5º, XIII CF/88).

A Organização das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegura que todos os seres humanos nascem livres e iguais na dignidade e nos direitos, munidos com razão e com consciência, devem agir uns com os outros em espírito de fraternidade.

No seu artigo 5º a Constituição Federal de 1988, alista os direitos e deveres individuais e coletivos. O artigo referido principia defendendo o princípio da igualdade, em que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros que reside no país o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de forma inviolável.

A respeito de a distinção entre direitos e garantias fundamentais, pode-se proferir que os direitos fundamentais são garantidos pelas medidas assecuratórias e, as garantias fundamentais seriam os remédios constitucionais.

Múltiplos termos são utilizados como sinônimos de direitos fundamentais, são conhecidos também como: direitos naturais, direitos humanos, direitos individuais e outros. Para definir melhor o significado de cada um deles José Afonso da Silva explica que, Direitos Naturais, são aqueles que versa os direitos inerentes a natureza do homem; Direitos Humanos, não se trata apenas do homem como titular dos direitos; Direitos Individuais, esse

termo vem sendo desprezado, entretanto é ainda aplicado para compreender aos chamados direitos civis ou liberdade civis; Direitos Fundamentais do Homem, vem a ser o mais apropriado para ser empregue, porque menciona sobre os princípios que se abreviam a concepção do mundo com benefícios e instituições que se solidifica que vem garantir um convívio digno, livre e igual para todas as pessoas (SILVA, 2002, p. 176).

A Constituição Federal de 1988, atualizou o sistema brasileiro com a tese dos direitos fundamentais, envolvendo os direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e os direitos relacionados aos partidos políticos. E quanto à sua aplicabilidade e sua eficiência, a Constituição Federal decide que as normas estabelecidas dos direitos e das garantias fundamentais têm aplicação instantânea. Dessa forma, não ficam dúvidas que a Constituição Federal em 1988, ocasionou inovações para os direitos fundamentais

O direito fundamental ao trabalho, em linhas gerais, estabelece um encadeamento de garantias asseveradas a todos os cidadãos, os quais poderão desempenhar livremente o ofício escolhido, deste que sejam atendidos alguns requisitos legais. (art. 5º XII CF/88).

De acordo com Pinho (2010), descrevem direitos fundamentais como um conjunto indispensável de prerrogativas, indispensáveis para assegurar uma existência digna e igual para todos os indivíduos. “Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes”. (PINHO, 2010, p. 96).

A primazia do “valor trabalho” no contexto social democrático é assumido pela ordem constitucional brasileira como uma das ferramentas indispensáveis à “afirmação do ser humano”, quer esteja inserido no contexto social quer admitido sob a ótica personalíssima.

Essa garantia vem impressa em distintas passagens da Constituição Federal, o que conduz à confiança de que a proteção plena de seu exercício não é outra coisa senão a atitude mais ativa de conseguir a pacificação social e a emancipação do ser humano.

Rematou o constituinte originário, de forma sensata, que o valor trabalho relaciona-se a múltiplos institutos jurídicos ao mesmo tempo, o que o permite cursar serenamente nos mais variáveis títulos que compõem a Constituição Federal. Fundamentalmente, o direito ao trabalho ocupa o posto de princípio fundamental do Estado democrático de Direito, incidindo, por um lado, em um valor social a ser analisado por todos os componentes da sociedade e pelo o Estado, e por outro lado demonstra um caráter restritivo de outro princípio, também fundamental, qual seja a livre iniciativa privada (art. 1º, IV CF).

Persistindo a apreciação do valor trabalho na Constituinte de 88, nasce, dentre os princípios regentes do Brasil nas relações internacionais, a prevalência dos Direitos Humanos (art. 4º, II, CF/88).

Assim, os direitos sociais trabalhistas, em especial o direito ao exercício digno de um trabalho, se baseiam em categorias exclusivas dos Direitos Humanos, o Brasil distingue a prevalência das regras protetivas implantadas nos documentos internacionais aos quais se submete, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que, no art. XXIII prega que:

“toda pessoa tem direito ao trabalho, á livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e a proteção contra o desemprego” além de “direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure uma existência digna” (PIOVESAN e CARVALHO, 2010, p. 14).

Mais à frente, sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, pode-se observar o direito fundamental ao trabalho sob dois pontos de vista distintos, contudo complementares.

Sobre o capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, o inciso XIII do art. 5º nos aponta a segurança de um direito de primeira dimensão para tornar provável o exercício de um direito de segunda dimensão, ou seja, a liberdade de escolha do indivíduo é condição para o exercício de um emprego com dignidade.

Logo, mais uma revelação do compromisso social assumido pela nova Constituição Democrática, o constituinte originário apresenta para o seio dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais.

Para o Prof. André Ramos Tavares, pode-se qualificar os direitos contidos neste capítulo II nas consecutivas categorias: a) direitos sociais genéricos (art. 6º); b) direitos sociais individuais do trabalhador, pessoa física (art. 7º); c) arts. 8 a 9 tratando dos direitos coletivos do trabalhador, garantindo, sobretudo, a liberdade de associação profissional ou sindical, autonomia sindical, termos gerais das negociações coletivas, e o direito de greve.

Completando esta breve análise acerca dos dispositivos constitucionais que tutelam os direitos fundamentais trabalhistas, deparamos, no Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira – art. 170 e incisos seguintes, a valorização do trabalho humano e a procura do emprego íntegro como conjecturas indispensáveis ao exercício digno de qualquer atividade econômica adoloscida em âmbito regional, nacional, e internacional, tendo em aspecto a existência de pactos laborais notabilizados para serem desenvolvidos fora do país.

A finalidade protetora concedida pela Carta de 1988 aos direitos e garantias fundamentais, introduzidos os direitos sociais, foi de tamanha importância que se preferiu por conservá-los da atuação legislativa indiscriminada elevando-os ao patamar de cláusulas pétreas, conforme art. 60, § 4º, IV. CF/88.

Tal empenho do constituinte originário explica a adoção do país pelo princípio da valorização do trabalho, em específico o trabalho regulado, almejando, acertadamente, a conclusão edificada pelo brilhante Ministro Mauricio Godinho Delgado de que: “A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social.” (DELGADO, 2010, p. 32).

Com a intenção que se entenda sobre a força normativa do direito fundamental ao trabalho e a sua relação peculiar com o propósito da dignidade humana, torna-se imperativo o aprofundamento do estudo em torno da sua aplicabilidade, sobretudo da efetivação do direito fundamental ao trabalho e as suas restrições sociais e econômicas.

Cumprе enfatizar que o tipo de trabalho qualificado como essencial, a ser defensível e implementado via normas incentivadoras de origem Estatal e compactuadas na seara privada, não é qualquer trabalho, porém aquele que consiga estabelecer uma interconexão com o conceito de “trabalho decente”, nos moldes traçados pela OIT.

Neste caráter, não tem como confundir o direito fundamental ao trabalho com o simples direito de trabalhar, visando que estes refletem apenas uma feição daqueles qual seja o âmbito individual de cada trabalhador.

A Constituição Federal, ao enumerar o direito fundamental ao trabalho como sendo a espinha dorsal da afirmativa da dignidade da pessoa do trabalhador no âmbito social, anexou uma série de outros direitos correspondentes, sem os quais não tem como idealizar a efetivação do trabalho digno.

Assim, é nesse significado que se afiança ao trabalhador um extenso apontamento de direitos, partindo-se das múltiplas extensões do homem-trabalhador, em semelhança a visão amplificadora da qualidade humana esboçada por Miguel Reale e Luigi Bagolini.

Dessa forma, abona ao trabalhador, o desenvolvimento de suas atividades em um ambiente sadio e protegido, abrangendo medidas assecuratórias de Segurança e Medicina do Trabalho (art. 7º, XXII, XXIII, XXVIII); normas de proteção contra dispensas arbitrárias (art. 7º, I, II e XXI, e art. 10 do ADCT); um conjunto assecuratório do valor - salário (art. 7º IV, V, VI, VII, VIII, IX e X); regulamentos apontam traçar a duração do trabalho de caráter a garantir-lhe pausas para a reposição da energia, para a inserção no contexto social e

familiar, para a edificação de sua cultura, lazer (art. 7º XIII,XIV,XV,XVI,XVII); normas anti discriminação, especialmente no que concerne à inclusão da mulher no mercado de trabalho (art. 7º, XXX, XXXI, XXXII, XVIII, art. 10, § 1º do ADCT), dentre outros aspectos.

Esta ampla enumeração convém para deixar claro que não existe como se garantir um direito fundamental ao trabalho digno e emancipatório se não se constituir um esboço jurídico circundante com capacidade de forçar os agentes sociais, principalmente empregadores, a distinguirem o trabalhador como força motriz do desenvolvimento do país.

Miguel Reale recorda sobre o perigo da exaltação, pura e simples, do trabalho:

[...] em qualquer forma imanentista de vida, com a redução trágica do lazer a uma simples pausa entre dois momentos de trabalho, assim como se deixa uma máquina parada, por certo lapso de tempo, a fim de evitar-se o desgaste do material. O que se proclama, ao contrário, é a necessidade de romper-se essa vinculação trágica entre o *ato de trabalhar* e o *ato de não trabalhar*, com o reconhecimento de que este tem validade em si e por si mesmo, gerando o ‘direito de não trabalhar’ (...) o trabalho e o lazer são categorias heterogêneas, não se devendo considerar o segundo como se fosse mero apêndice ou corolário do primeiro.( BAGOLINI, 1981, p. 13).

A precisão de concepção combinada de tais institutos se volve indispensável especialmente quando lembramos que as próprias sobrevivências do trabalhador como também da sua família conferem a infalível urgência de se garantir a observação vinculativa dos direitos sociais ligados ao exercício do trabalho.

Contudo, se não existe proteção efetiva ao trabalho, os próprios desígnios fundamentais da República Federativa do Brasil tenderão a decomposição, na medida em que não será capaz de garantir a emancipação dos trabalhadores de pose a torná-los ativos na construção de uma democracia real.

### 3.1.2 Princípio à Luz do Código Penal Brasileiro

O Estado Democrático de Direito, o Direito Penal, do mesmo modo como as demais seções jurídicas, deve estar de acordo com os ditames previstos na Constituição Federal que conduzem toda disposição jurídica.

Assim sendo, o Direito Penal adota a função de proteção efetiva dos cidadãos, cuidando do direito à vida e à liberdade dos indivíduos e sua incumbência de prevenção

acontecerá quando necessário para a garantia de amparo, incluso nos alcances fixados pelos princípios democráticos.

Frente a esse cenário, surge a inquietação em estabelecer-se um Direito Penal Mínimo que acima de tudo, estabeleça de forma objetiva, o direito à vida e à liberdade, ou seja, um Direito Penal abancado nas máximas garantias constitucionais, acima de tudo nos princípios basais advindos, expressa ou implicitamente, da Carta Magna, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana, da ofensividade, da insignificância, princípio da legalidade, o princípio da intervenção mínima, dentre tantos outros (IHERING, 2003).

O Princípio da Intervenção Mínima surgiu com a burguesia, na ocasião dada a reação contra o sistema dominante na época, o absolutismo. Era um sistema que se baseava no alcance das legislações. Montesquieu já dizia que “quando um povo é virtuoso bastam poucas penas”, assim como a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão prescrevia que: “a lei não estabelece senão penas estritas e evidentemente necessárias.”

Com base na Constituição Federativa Brasileira, sabe-se que ela afiança diversos direitos individuais e sociais a todos os indivíduos. Em seu artigo 5º, inciso III, a Constituição reza que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. No entanto, essas leis não têm sido suficientes para garantir os direitos e acabar com o problema da tortura e tratamento desumano.

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 149 trata do tema também, tipificando-o como crime:

Reduzir alguém as condições análogas à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O Código Penal Brasileiro é mais uma investida contra a escravidão, a qual busca atender ao objetivo traçado pelo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, este alterado no final de 2003 através da Lei n. 10.803/2003. O artigo 149 do CPB, em sua antiga redação, trazia em seu caput a seguinte menção: “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Surgia a questão sobre o que seria condição análoga a de escravo! A antiga item era subjetivo, intrincando muitas vezes a sua aplicação e consequente condenação dos criminosos.

A nova redação do art. 149 CPB alude: ART. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Nota-se que o item traz em seu caput a ação a ser cometida pelo criminoso “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” e as maneiras como o delito pode ser praticado “quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Observa-se que a nova redação se adequou à realidade do trabalho escravo contemporâneo antecipando, dentre as formas de cometer o delito, as práticas conferidas pelos criminosos ao fazerem uso de mão-de-obra escrava: submissão a jornadas exaustivas; condições degradantes de trabalho como a ausência de alimentos, lugares impróprios para alojamento, ausência de condições mínimas de higiene e saúde; e a proibição do trabalhador deixar o local de trabalho em razão de uma suposta dívida adquirida, que na verdade não são valores devidos pelo trabalhador, mas sim obrigações do tomador, a pena a ser imposta segundo o artigo é de dois a oito anos de reclusão, e multa, além da pena correspondente a violência (BITENCOURT, 2002).

O parágrafo 1º da nova redação do art. 149 do CPB faz menção a outras duas condutas que o sujeito ativo pode utilizar para praticar o crime: I – cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. O bem jurídico tutelado é a liberdade individual e a dignidade do trabalhador. Não importa se há o consentimento do escravizado, o interesse é da sociedade, sendo punido o infrator independentemente da existência do consentimento da vítima. O interesse do criminoso na constituição da situação de fato é submeter alguém a realizar suas vontades e não ter a propriedade sobre este (BITENCOURT, 2002).

Não é condição para a ocorrência do delito o tratamento do indivíduo como se fosse um bem da propriedade do escravocrata, mas suprimir o direito à liberdade daquele atrelando-o a realizar suas determinações. Se o criminoso apenas privar a liberdade do trabalhador cometerá o delito de sequestro ou cárcere privado e não o descrito no art. 149. Qualquer pessoa pode ser vítima e autor do delito.

A nova redação dada pela Lei n. 10.803/2003 ao art. 149, inovou ao prever no parágrafo 2º a possibilidade de aumento da pena nos casos em que o crime for cometido “contra criança ou adolescente” (inciso I) e ou por “motivo de preconceito de raça, cor, etnia,

religião ou origem” (inciso II). Certamente as modificações e inovações trazidas pela nova redação irão a muito contribuir para o combate ao trabalho escravo. A aplicação penal encontra atualmente problema na seara processual á um impasse criado sobre qual a justiça, estadual ou federal, é a competente para julgar o delito do art. 149 do CPB. Além desse artigo o código penal elenca mais alguns artigos dentre eles destacamos: ART.198 – Atentado A Liberdade De Contrato De Trabalho E Boicotagem Violenta - constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria - prima ou produto industrial ou agrícola: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

ART.203 – Frustração De Direito Assegurado Por Lei Trabalhista frustrar, mediante - fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

ART.207 - Aliciamento De Trabalhadores De Um Local Para Outro Do Território Nacional - aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Os artigos ora apresentados são comumente usados pela esfera penal na tentativa de punir quem incorre com a prática da escravizar pessoas, além do código penal deve se destacar que a Constituição Federal Brasileira disciplina a questão do tratamento degradante, além de prever indenização por dano moral. Em um relicário de ensinamentos, trazemos à baila: ART. 5º [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XLVII - não haverá penas: c) de trabalhos forçados;

O combate à escravidão tem merecido, ao longo dos últimos anos, a atenção de diversos organismos internacionais, entre os quais se destacam a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho. Dentre as iniciativas desses organismos sobressaem no âmbito da ONU, a Convenção sobre escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e a emenda pelo protocolo aberto à assinatura ou aceitação na sede da ONU, em Nova York, em 7 de dezembro de 1956. No âmbito da OIT, as convenções n.º 29, sobre trabalho forçado de 1930, e n.º 105 sobre a abolição do trabalho forçado de 1957, dentre as quais podemos dar destaque os seguintes artigos: NORMAS INTERNACIONAIS DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. ONU - CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA - A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; - A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; Promulgada pelo Decreto n.º 58.563 de 1.º de junho de 1966.

CONVENÇÃO 29 DE 28 DE JULHO DE 1930 DA OIT Art. 2º - 1 Para fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Por fim temos o Pacto de São José da Costa Rica que foi criado com o propósito de consolidar a liberdade pessoas e de justiça social. O pacto exige do país-parte o cumprimento do compromisso de adotar medidas necessárias para tornar efetivos os direitos e garantias a liberdade do homem em seu artigo 6, o qual o Brasil é signatário. Dele apontamos os dizeres que “ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório”. Sendo assim é inadmissível que nos dias atuais se tenha qualquer tipo de trabalho escravo.

### 3.2 Mecanismos de Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo de 2003, as medidas de resgate dos trabalhadores escravizados, as tentativas governamentais para evitar a reincidência na condição de cativo, entre outras, esbarram, cotidianamente, na engrenagem produtora e reprodutora da pobreza multidimensional e da falta de expectativa de os atingidos pela miserabilidade romper com tais situações (BORGES, 2015, p. 153). É por isso que:

A erradicação da pobreza constitui uma tarefa importante dos direitos humanos no século XXI. Um nível decente de vida, nutrição suficiente, atenção a saúde, educação, trabalho decente e proteção contra as calamidades não são simplesmente metas do desenvolvimento, são também direitos humanos. (RDH, 2000, p.8).

Desde 1995 é reconhecida a condição análoga à de escravo pelo governo Cardoso, que cria a partir daí através do decreto n. 1.538/1995 o GERTRAF (Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado) e o Grupo Móvel de Fiscalização do MTE através da portaria ministerial n.550/1995. Na década seguinte, em 2003, foi lançado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e, também, vários pactos envolvendo agentes da sociedade civil que passam a divulgar dados acerca da escravização e das medidas que visam contê-la (BORGES, 2015, p.154).

Deve-se considerar que toda reflexão a respeito de trabalhos análogos aos de escravo deve ser analisada sob a ótica do cenário socioeconômico ao qual favoreceu seu ressurgimento no mundo atual e seus mecanismos de erradicação sustentados por uma economia predatória frente ao século XXI, quanto numa organização política que beneficiam a manutenção dessa sujeição negadora de qualquer tipo de direito (BORGES, 2015, p. 148).

Em toda nação há definidores sociais, econômicos e políticos, que devem ser acatados para se entender o grau de enraizamento da miserabilidade, da concentração de renda, riqueza e conveniências econômicas e sociais como a complexidade dos impedimentos de distribuição de poder e recursos. De exemplo pode ser tomada a sociedade brasileira como alto grau de concentração de riqueza, renda e poder. Sem dúvida isso se torna um obstáculo para a eliminação do trabalho escravo (BORGES, 2015, p. 148). De acordo com Ricardo Resende Figueira:

Qual a razão da persistência deste crime, se são implementadas tantas medidas [de combate]? O problema é complexo e exige decisões que encontram fortes resistências. Sem tocar profundamente na distribuição de renda, sem gerar empregos e superar os bolsões de miséria e desemprego, sem oferecer uma educação pública de boa qualidade para todas as pessoas, a solução continua distante. Uma das medidas que certamente auxiliariam na solução, por exemplo, seria a reforma agrária, medida, prevista na Constituição, mas que continua letra morta. (...) A força do latifúndio, que se expressa na chamada bancada ruralista do Congresso, representa um impasse a qualquer medida mais séria. (...) A força do pensamento ruralista encontra guarida não só no Congresso, mas nos demais poderes e nos meios de comunicação social” (Resende Figueira, 2009, p.6).

É fato que, durante mais de um século, vem se discutindo a abolição da escravatura, a implantação da República, a urbanização, a industrialização, e muitos eram os indicadores desse processo gerador de extrema concentração de riqueza e de poder que acentuam as desigualdades em todos os sentidos (BORGES, 2015, p. 148).

Para o combate a essas situações diversas são as medidas adotadas pelos órgãos que protegem o trabalhador no que tange à erradicação dessa prática que se mantém no Brasil. Dentre elas, destaca-se inicialmente a “Lista Suja”, a PEC 438/2001, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (APAZ, 2014).

Concernente à “Lista Suja”, trata-se de um cadastro que passa por atualizações a cada seis meses, integrando à sua lista os dados dos empregadores flagrados pela Equipe Móvel de Fiscalização utilizando o trabalho análogo ao de escravo. Após isso, o Ministério do Trabalho e Emprego conclui o processo e publica os nomes desses empregadores na lista. Tal medida foi determinada pelo Ministério da Integração Nacional, mediante Portaria n. 1.150/03, que estabelece a remessa semestral desses dados sobre empregadores que submeteram trabalhadores a formas degradantes de trabalho.

Os dados são enviados aos bancos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e, de acordo com a lista publicada pelo M.T.E., recomendam o corte de benefícios financeiros aos integrantes da lista. Esse mecanismo revela ao país e à comunidade internacional a identidade dos escravocratas, o que possibilita barrar a concessão de créditos públicos ou incentivos fiscais que possuem intuito de fomentar as atividades dessas empresas, permitindo também à iniciativa privada a restrição ou impedimento de relações comerciais com os indivíduos implicados na lista.

Em relação à PEC 438/2001, destaca-se sua relevância no combate ao trabalho análogo ao de escravo, haja vista que a mesma estabelece a pena de perdimento da gleba, ou seja, a expropriação das terras do culpado, nas quais forem constatadas a exploração do

trabalho. Por fim, reverterem a área ao assentamento dos colonos que já ali trabalhavam (BRASIL, 2001), participando assim de um programa de reforma agrária. Essa PEC, portanto, é uma proposta de alteração no art. 243 da Constituição Federal, sendo atualmente considerada pelas entidades sociais e órgãos governamentais como um dos projetos primordiais no combate à escravidão (NASCIMENTO, 2015).

O GEFM, grupo formado por várias instituições que constituem o mecanismo inicial de combate efetivo ao trabalho análogo ao de escravo, representa a aba administrativa do Estado que busca cessar a prática desse ato criminoso, além da reparação e resgate dos trabalhadores, bem como a colheita de provas visando punir os responsáveis pelos delitos, ensejando desdobramentos futuros, como a instauração de um Inquérito Civil e a proposta de uma Ação Civil Pública partindo do Ministério Público do Trabalho. Esse grupo, primeiramente, era formado por auditores fiscais do trabalho sujeitos à Secretaria da Inspeção do Trabalho, mas, a partir de 2002, integram-se aos procuradores do trabalho e, na última década, receberam também delegados da Polícia Federal, que passaram a atuar como polícia judiciária (APAZ, 2014).

Sobre a Ação Civil Pública, prevista pela Lei 7.347/85, constitui-se de um instrumento usado para apurar a responsabilidade, buscando a reparação dos danos patrimoniais e morais causados ao consumidor, à ordem urbanística e ao meio ambiente; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como infrações à ordem econômica e a qualquer outro interesse coletivo ou difuso. Devido a isso, considerando que o trabalhador em condições análogas às de escravo configura ofensa aos princípios previstos na Constituição Federal, concernente também ao respeito aos direitos sociais, bem como à dignidade da pessoa humana, a Ação Civil Pública serve como remédio processual ao combate desse tipo de prática (APAZ, 2014).

Além do exposto, constata-se que a relevância do GEFM pode ser percebida por meio de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, que constatou que, a partir do ano de 1995 até 2012, 141 operações de fiscalização promovidas pelo GEFM, em 255 estabelecimentos inspecionados, resgataram 44.415 trabalhadores. Esse grupo, destarte, possui extrema importância no combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo e, por intermédio dele, vítimas dessa prática são resgatadas, o que possibilita posteriormente a punição dos causadores dessas condições degradantes (APAZ, 2014).

Finalmente, sobre o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, salienta-se que o mesmo diz respeito à união entre o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, a OIT, o Instituto Observatório Social e o Repórter Brasil, que elaboraram este Plano,

o qual representa um pacto nacional entre várias empresas que se comprometem a cortar relações comerciais com fornecedores que possuam vínculos com o trabalho análogo ao de escravo.

Este Plano, portanto, possui o objetivo de informar à sociedade os fornecedores que se servem de condições análogas à de escravo, obstruindo a comercialização de produtos fabricados pelos últimos, sendo essa etapa do Plano desenvolvida pela O.I.T e Repórter Brasil (MOTOKI; SUZUKI, 2012). Além disso, ressalta-se que a adesão de uma empresa ao pacto é de forma voluntária e divulgada; porém, as empresas que descumprem os requisitos são afastadas publicamente. As obrigações constituem-se de, ao identificarem pessoas e fornecedores que utilizem trabalho análogo ao de escravo em sua produção, impor restrições comerciais. Em 2007, na atualização do Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, apenas duas empresas do setor sucroalcooleiro continuam como partícipes, sendo que outras que fizeram parte foram suspensas, temporariamente ou definitivamente, por não seguirem os princípios que regem o Plano (OIT; ETHOS, 2007).

Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego exerce um papel crucial na fiscalização e erradicação do trabalho escravo, conforme o Art. 626 da CLT, que destaca: “incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho” (JUSBRASIL, 2017). Ao fim, cabe ao auditor fiscal do trabalho fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, a qual é exercida pelo Poder Público.

Além do papel do órgão anterior, há outros mecanismos judiciais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, como: indenização por danos morais coletivos; tutela penal; crime de redução a condição análoga à de escravo; ação civil coletiva; crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional; crime de frustração de direito assegurada por lei trabalhista; e, também, a desapropriação agrária como mecanismo administrativo e judicial de combate ao trabalho análogo ao de escravo rural (SILVA, 2010).

Dentre todos os órgãos e ações citadas, de acordo com Silva (2010), o maior aparato extrajudicial é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) que, em sua atuação, garante a libertação das vítimas, assim como possibilita os procedimentos necessários à punição dos responsáveis pelo crime.

Especificamente no que diz respeito às condições de trabalho no cultivo da cana-de-açúcar, documentos foram criados com o intuito de minimizar a situação em que se encontram os trabalhadores e o setor, como destaca Shimada (2014). Tais documentos são: Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar

(2009) e Zoneamento Agroecológico da Cana-de-Açúcar (ZAE Cana, também de 2009).

Dessa forma:

O Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar, em 2009, tem como objetivo garantir novos direitos e melhor qualidade de vida para os trabalhadores canavieiros. Para isso, foram construídos termos do Compromisso Nacional a partir de diálogo e negociação realizados entre empresários, trabalhadores e Governo Federal, sobre temas referentes às condições de trabalho nesse setor. O ZAE Cana foi elaborado para fornecer subsídios técnicos para formulação de políticas públicas visando a expansão e produção sustentável da cana-de-açúcar no território brasileiro (SHIMADA, 2014, p. 122).

Shimada (2014) complementa, ainda, que esses documentos possuem objetivos fundamentais para a melhoria da qualidade de vida e trabalho dos envolvidos no meio canavieiro, além de preocuparem-se com a expansão do agronegócio sucroalcooleiro e das terras para a plantação de alimentos.

Com tantas medidas citadas e ainda vigentes, percebe-se que as práticas de trabalho análogo ao de escravo no Brasil ainda persistem, levando trabalhadores a situações degradantes, que ferem os princípios de dignidade humana, basilares para a Constituição Federal, assim como dos Tratados e Convenções Internacionais, que possui também o Brasil como signatário.

Como salienta Rubio (2015), a universalidade dos direitos humanos foi construída relativa ao discurso de defesa de inclusão em abstrato de todas as pessoas. Todavia, há uma base trágica de exclusões concretas, marcadas pelo racismo e outras categorias usadas para denegrir o indivíduo, o que gera a violação desses direitos. Tal violação resvala também nos direitos do trabalho, consequência do capitalismo, que gera uma ênfase na verticalidade, na hierarquia e na dependência das relações sociais, o que provoca desigualdades estruturais e assimétricas que não podem ser combatidas apenas com normas jurídicas. Esses fatores acabam por criar uma cultura de excepcionalidade da injustiça, por intermédio de situações que denigrem o ser humano, como o narcotráfico, terrorismos, genocídio.

Isto posto, as formas de trabalho análogo ao de escravo são, principalmente, advindas de um sistema capitalista que é usado para o enriquecimento de grandes proprietários, os quais exploram a mão de obra de trabalhadores, que advém primariamente de regiões com escassez de emprego e tornam-se suscetíveis a aceitar condições desumanas de trabalho. Essa exploração é considerada crime, conforme a legislação penal brasileira, descrita pelo art. 149 do Código Penal, que pode ser considerado como trabalho forçado e degradante,

podendo ser caracterizado como trabalho sob ameaça de punição ou prestado em condições subumanas, que violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

É infeliz a ideia de que uma área como o cultivo da cana-de-açúcar, de suma importância para o Brasil, contribuinte para a riqueza e desenvolvimento do país, seja um dos maiores ramos que, em busca de maximizar os lucros, acaba por se servir da exploração de mão de obra barata, o que caracteriza o trabalho análogo ao de escravo. No entanto, encerra-se este tópico denotando que o combate a tal situação se ampara em vários mecanismos judiciais e extrajudiciais, que por vezes demonstram bons resultados, como o GEFM, garantindo uma progressiva conquista da real erradicação do trabalho escravo no Brasil.

### 3.2.1 Ministério do Trabalho e Emprego

Na procura por tornar eficaz a determinação legal antiescravista, o Brasil ataca em diversas ações para conseguir combater o trabalho escravo. Tudo se inicia com denúncias, que serão verificadas, incidindo pela fiscalização e punição dos exploradores, como medidas de repressão, além de programas assistência aos trabalhadores reprimidos a condições irregulares de trabalho, com a ação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (SANTOS, 2015).

De acordo com o Ministério do Trabalho (2012, p. 14) "O Ministério do Trabalho e Emprego recebe desde os anos 90 e de forma crescente denúncias de violência no ambiente de trabalho relacionadas com o fluxo migratório irregular de trabalhadores estrangeiros. "

Conforme dados Ministério do Trabalho (2012, p. 13):

Em geral essas denúncias dizem respeito à servidão por dívida, trabalho forçado, maus tratos, precárias condições de segurança e saúde, assédio moral e sexual, espancamentos, jornadas de mais de 16 horas de trabalho e outras violações de direitos humanos.

Assim, quando o tema é sobre os direitos do trabalhador, é habitual encontrar referências no Ministério do Trabalho (MTE), pois ele desempenha funções eficazes para as relações trabalhistas. Entretanto, poucos distinguem esse órgão e a importância da sua atuação. Por essa razão é relevante esclarecer o que é o MTE, e, discorrer sobre a seu valor para os trabalhadores.

Conforme Ministério do Trabalho (2012, p. 18): “A supressão de direitos trabalhistas e a submissão a ambiente laboral degradante atinge o trabalhador na dimensão em que a Constituição Federal lhe confere proteção máxima, qual seja, na dignidade da pessoa humana (MTE, p.18)”.

O MTE é o órgão administrativo do Governo Federal, responsável em regulamentar e fiscalizar todos os aspectos referentes às relações de trabalho no Brasil. Para exercer essa função, o MTE edita Normas Regulamentadoras (NRs), Instruções Normativas (INs), portarias, decisões, entre outras espécies normativas. O MTE também emite a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que registra todo o histórico laboral do trabalhador (TRT,2015).

Criado por Getúlio Vargas em 26 de novembro de 1930, com o nome de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. A criação do MTE, foi um dos primitivos atos do governo de Vargas, iniciado no dia 03 de novembro. Chamado de “Ministério da Revolução”, foi criado para atender as vontades dos movimentos operários da década de 20, época em que as demandas trabalhistas eram totalmente desprezadas pelo governo (TRT,2015).

Inicialmente a organização do Ministério do Trabalho, vinculava pessoas unidas aos movimentos sindicais e um afamado empresário paulista, era conhecido por ser um dos pioneiros na realização de melhorias em suas fábricas, com objetivo em melhorar o bem-estar dos trabalhadores, com o surgimento do Ministério do Trabalho vieram as leis trabalhistas, estas foram lançadas nos anos seguintes (TRT,2015).

Existe fatos históricos e sociais que esclarecem a demanda por mão de obra em fábricas de roupas e confecções, especialmente no centro de São Paulo. Por volta dos anos 60, o Brasil sofreu uma grande imigração de sul-coreanos, esses se dedicaram sobretudo ao trabalho nas confecções e no comércio que nesta época era predominante judia.

Anos após os próprios coreanos tiveram uma elevação social e ostentaram o ramo da confecção na capital paulista, conforme dados Ministério do Trabalho (2012, p. 14):

O principal mercado de trabalho é o da indústria da confecção, principalmente em pequenas empresas situadas na zona central de SP, além de outras situadas nas Zonas Leste e Norte da cidade. Os empregadores são coreanos, brasileiros ou mesmo bolivianos (TEM, 2012 p.14).

As atribuições do Ministério do Trabalho estão assentadas no artigo 1º do Anexo 1 do Decreto nº 5.063/2004 que Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego,

e dá outras providências. Que são: Política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; Política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; Fiscalização do trabalho, como também aplicação das sanções previstas na legislação; Política salarial; Formação e desenvolvimento profissional; Segurança e saúde no trabalho; Política de imigração; Cooperativismo e associativismo urbanos (TRT, 2015).

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é também combinado pelos seguintes órgãos: Órgãos de assistência ao Ministro: Gabinete; Secretaria Executiva, Consultoria Jurídica e Ouvidoria Geral. Órgãos específicos singulares: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Secretaria de Relações do Trabalho e Secretaria Nacional de Economia Solidária. Unidades descentralizadas: Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego; Órgãos colegiados: Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Curador do FGTS, Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, Conselho Nacional de Imigração e Conselho Nacional de Economia Solidária; Entidade vinculada: Fundacentro – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (TRT, 2015).

O Ministério do Trabalho e Emprego é um órgão do Poder Executivo, mais exatamente da administração federal direta, e opera por meio das Delegacias Regionais do Trabalho, a ele compete as seguintes temáticas: fiscalização do trabalho e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; política salarial; formação e desenvolvimento profissional; segurança e saúde no trabalho; política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador, assim como a modernização das relações do trabalho; e política de imigração e cooperativismo e associativismo urbanos. Aparta que, entre os serviços prestados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, estão: a emissão de carteira de trabalho, a concessão de seguro-desemprego e a homologação de rescisões contratuais.

Sendo um dos ramos do Ministério Público da união o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem como principais atuações as áreas de erradicação do trabalho infantil, combate ao trabalho escravo e a os feitos de discriminação no trabalho, prevenção da saúde, segurança do trabalhador e regularização do trabalho do adolescente, do indígena e dos contratos de trabalho em geral. Seu desempenho abrange o recebimento de denúncias, a formação de procedimentos investigatórios, inquéritos civis públicos e outras medidas administrativas ou o ajuizamento de ações judiciais, quando comprovada a irregularidade. Além disso, o MPT desempenha papel de defensor da lei para intervir nos feitos judiciais em curso nos quais haja interesse público a proteger, emite pareceres em processos de

competência da Justiça do Trabalho, participa das sessões de julgamento e ingressa com recursos quando há desrespeito à legislação.

Dentre tantas atuações a que merece destacar foi a criação do cadastro de infratores, em 2003, o Ministério Público do Trabalho e Emprego junto com o Ministério da Integração Nacional criaram uma recomendação aos bancos para que não conferissem às empresas que tivessem como mão de obra trabalho análogo a escravidão, empréstimos e investimentos e outros benefícios.

No ano de 2009 o MTE ao lado com o município de São Paulo criou o Pacto Municipal Tripartite contra a falcatura e precarização do trabalho, bem como pelo emprego descente nas cadeias férteis de São Paulo. A partir dessa ação os fiscais do trabalho começaram os trabalhos e deram mais evidência a esse problema social.

Em última apreciação, o trabalho análogo à escravidão em pleno Século XXI concebe uma paralização da sociedade nas lutas trabalhistas, vez que os trabalhadores das fábricas há séculos atrás lutaram por avanços nas condições de trabalho e tal acontecimento representava uma rescisão com o trabalho degradante, e com as jornadas exaustivas e inumanas.

Dessa forma, visualizar na atualidade esse tipo de infração aos direitos trabalhistas sem equívoco representa um insulto a toda sociedade e a todos os direitos que foram adquiridos graças às lutas de classe.

Apresenta Castro (1984, p. 65):

Finalmente já nos últimos dias do escravismo, o profundo conhecedor deste regime que era Joaquim Nabuco diria que a escravidão havia sido "vivificada e alentada pelo vapor e pela locomotiva"...Sendo o vapor e a locomotiva autênticos símbolos do progresso técnico (e das forças produtoras capitalistas) [...] (CASTRO, 1984, p. 65).

De acordo com o Relatório da OIT sobre princípios e direito do trabalho, a forma contemporânea de trabalho análogo à escravidão tem semelhança com a globalização e também com as direções migratórias, como acontece no Brasil. Tal episódio se evidencia pelo interesse em benefícios econômicos, muitas vezes desonestas, como exemplo o tráfico de pessoas.

Para colaborar com a exterminação do trabalho escravo, foi criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) que surgiu, através das portarias nº 549 e 550, com o intuito de tornar eficaz o combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Marques (2012, p. 20) elucida que ele opera:

[...] através do diagnóstico e dimensionamento da mencionada situação, assim como realizar a supervisão direta dos casos fiscalizados, garantindo o sigilo necessário ao recebimento das denúncias e obtenção de provas necessárias, permitindo que a fiscalização local não seja reprimida (MARQUES, 2012, p.20).

Ainda o autor esclarece que o grupo é coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que tem como remate o combate do trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil, sendo composto por auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério do Trabalho.

Para Silva (2010, p. 166) nos ilustra que “as ações do GEFM são planejadas e ordenadas por uma coordenação nacional, a cargo do Secretário de Inspeção do Trabalho, e por seis coordenadores operacionais, um para cada grupo”, sendo que tais operações devem ser de caráter sigiloso, para garantir a proteção das fontes de informação, a segurança dos participantes do grupo e a própria eficiência da ação.

Ao mesmo tempo, outra medida considerável que vem antevista na portaria, diz respeito aos resultados da atuação e nos termos de Silva (2010, p. 166):

[...] atribui aos coordenadores dos GEFM a incumbência de encaminhar ao coordenador nacional relatório circunstanciado, acompanhado de cópias dos autos de infração e notificações de débito lavrados, de fotografias e respectivos negativos, filmes e outros documentos (SILVA, 2010, p. 166)

O autor aclara que em seguida, o Secretário de Inspeção do Trabalho, precisará enviar cópia do relatório ao MPF e ao MPT, além de outros órgãos, quando o relatório apontar para indicações de crime, permitindo que os órgãos estatais responsáveis pelo combate ao trabalho análogo ao de escravo exerçam suas respectivas atribuições.

Auferida a denúncia, Silva (2010, p. 167) exhibe que caberá ao “coordenador regional da fiscalização móvel verificar sua atualidade, assim como a veracidade dos fatos e a viabilidade da ação fiscal” e então, se confirmadas as informações e apurada a necessidade de realizar a operação, o coordenador deverá organizar a proposta de ação.

O GEFM então visita o local denunciado, onde, de acordo com Silva (2010, p. 168) “verifica as condições de trabalho; entrevista trabalhadores; documenta a ação fiscal com fotografias, filmagens, gravações de depoimentos e relatos tomados a termo”

Propendendo a melhora da atuação do GEFM, foi previsto no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, produzido em 2008, que para Marques (2006, p.20):

[...] metas para solucionar as deficiências que o GEFM possui como a necessidade de equipes suficientes para atender a demanda de denúncias e planejamento anual de inspeção, e principalmente, para poder realizar um trabalho preventivo de fiscalização, assim como a disponibilização de recursos de informática e comunicação e de outros materiais para garantir a realização das ações fiscais (MARQUES, 2006, p.20).

Embora confirmada a eficiência e precisão do GEFM, ele ainda é pouco empregado na zona urbana, entretanto, a atuação do grupo poderá se tornar maior, se pressagiadas medidas que atribuam maiores recursos e estrutura apropriada para atender as indigências encontradas em vários locais de todo o país no que se considera trabalho análogo ao de escravo.

Enfim, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, começou suas atividades, originariamente, em 1930, com a denominação Ministério do Trabalho, por meio do Decreto n. 19.433, de 26 de novembro, assinada pelo Presidente Getúlio Vargas. Existiu várias adulterações em sua estrutura e, em 1999, o Ministério passou a se denominar Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Medida Provisória nº 1.799, de 1º de janeiro.

### 3.2.2 PEC 438/2001

A PEC 438/01 objetiva a expropriação das terras onde existir trabalho escravo, sem direito a qualquer indenização. Para tanto, almeja alterar o artigo 243 da Constituição da República, que já constitui a apreensão de terras em que forem descobertas culturas de plantas usadas para produzir drogas, como maconha, haxixe e cocaína.

Essa proposta foi comparecida pelo senador Ademir Andrade (PSB-PA) em 1999, tal proposta foi aprovada decididamente pelo Senado e em primeiro turno pela Câmara. Os deputados anexaram o texto do Senado a outras propostas, como a PEC 232/95, do ex-deputado Paulo Rocha (PT-PA), alterando o original.

Uma das fundamentais bandeiras daqueles que condenam o trabalho escravo foi a aprovação da proposta de emenda à Constituição (PEC) que permite a expropriação das terras onde sejam encontrados trabalhadores em condições de escravidão.

Apesar de ter sido criada pelo Senador Ademir Andrade no ano de 1999, a PEC nº 438 de 2001, somente foi aprovada em 27 de maio de 2014 de forma unanime pelo plenário do Senado. O projeto de emenda à Constituição decide a expropriação de imóveis urbanos e rurais onde seja constatada a exploração de trabalho escravo ou em situação análoga à escravidão.

O que motivou a proposta foi o assassinato de auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego, em Unaí/MG, eles foram mortos por meio de uma

emboscada enquanto averiguavam uma acusação de trabalho escravo em fazendas da região de Minas Gerais.

A aprovação na Câmara, só foi possível depois de amplas negociações com a bancada ruralista. Para facilitar o acordo, o relator, o então deputado Tarcísio Zimmermann (PT-RS), acatou uma emenda da senadora Kátia Abreu (DEM-TO), que era deputada federal na época. A proposta, amparada pela Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), consente o confisco também de imóveis urbanos como punição para o trabalho escravo na zona urbana.

Também foi acrescentado à PEC que “serão desapropriados, sem qualquer indenização, os imóveis urbanos, bem como todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em consequência da exploração do trabalho escravo”. Com a alteração, também passariam a ser suscetíveis de desapropriação casas e apartamentos urbanos onde existir cultura ilegal de plantas psicotrópicas ou exploração do trabalho escravo.

A PEC 438/01 ainda tem como objetivo que os bens confiscados, sejam transformados em recursos e, estes, serão direcionados a um fundo especial a ser regulamentado em lei própria. São sugeridas que tais recursos sejam destinados em programas de habitação popular, assentamentos para reforma agrária, investir na saúde voltada para a recuperação de dependentes químicos, fiscalização do cultivo de plantas psicotrópicas e do trabalho escravo ou, ainda, para aprimorar as condições de moradia dos trabalhadores libertados

### 3.2.3 Lista Suja

A “Lista Suja”, incide em um cadastro de empregadores que são flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravos. Esse instrumento é uma das fundamentais medidas empregadas para intimidar a realização dessa prática no país. Assim, quando um nome é introduzido nessa lista, as instituições interrompem os financiamentos.

O Ministério do Trabalho e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência são os órgãos responsáveis pela lista, onde a mesma é atualizada a cada seis meses. Contudo os empregadores apresentam o direito de se defender administrativamente em primeira e segunda instâncias, porém para que se exclua o nome da lista é necessário que não haja reincidência e também que todos os pagamentos dos autos de infração sejam realizados após dois anos.

Assim sendo, para que não exista ilegalidade na atuação, antes da introdução do nome do infrator na Lista Suja, lhe é assegurado o direito à vasta defesa, todavia a responsabilidade administrativa é autônoma com relação à criminal. Assim, a “lista suja” é estimada uma ferramenta de tamanha relevância ao combate e erradicação do trabalho escravo moderno.

O Repórter Brasil, divulga em 05 de outubro de 2018 a mais recente Lista Suja, que inclui uma fabricante da Coca-Cola e uma marca de roupas Via Veneto, e Brooksfeld Donna, marca de roupa de renome no mercado, que foi inserida na lista juntamente com as empresas e empregadores flagrados aplicando o considerado trabalho escravo. Foi flagrado na empresa Brooksfeld Donna, roupas que eram costuradas por bolivianos em jornadas de mais de doze horas de trabalho e que era realizado em uma oficina pequena, escura e com forte odor decorrido da carência de limpeza. Na fiscalização, cinco trabalhadores imigrantes foram resgatados, todos eles bolivianos, e entre os cinco estava uma adolescente de 15 anos. Na zona leste de São Paulo, os costureiros trabalhavam sem registro em carteira de trabalho e dormiam no próprio local de trabalho. Alguns, na cozinha (REPÓRTER BRASIL,2018).

Publicada na data citada na agência de jornalismo, da qual a informação foi fornecida pelo Ministério do Trabalho, essas são apenas duas das 50 novas complementares da lista, que totaliza 209 empregadores. O cadastro tem sido usado para exame de risco por investidores e bancos públicos e privados. Além do que, existe empresas brasileiras e internacionais que evitam consolidar negócios com esses empregadores.

O relatório da investigação registrou que encontrou nos trabalhadores algumas consequências físicas que são; fadiga, estresse, exaustão, dores nas costas, coluna, olhos e juntas, problema para dormir e despertar, insônia”. Os auditores desvendaram que a Brooksfeld Donna repassava os pedidos de peças para a confecção MDS, e a empresa por sua vez, passava as roupas já cortadas para costura dos imigrantes bolivianos. O procedimento, acatado como quarteirização da mão-de-obra. (REPÓRTER BRASIL,2016).

Maurício Krepsky Fagundes, dirigente da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), acentua que a lista apresenta 50 nomes que não figuravam no cadastro anterior. De acordo com Fagundes, a recente lista apresenta empregadores do espaço urbano como da zona rural. Ainda segundo ele, somente a lista com dados de 2018 consolidados, que será revelada no final do ano, comportará um exame mais delineado sobre o perfil das vítimas. Adverte, porém, que o governo federal já identifica como particularidades comuns às vítimas a baixa escolaridade e o fato de estarem incluídas em bolsões de pobreza. "Já é tem caráter histórico". Entretanto, a lista mais recente divulgada

acumula processos administrativos encerrados, em que o empregador já foi escutado e teve direito a se proteger das acusações em duas instâncias administrativas.

Para Letycia Bond, Repórter da Agência Brasil, O Ministério do Trabalho anunciou uma versão atualizada da chamada "lista suja" do trabalho escravo, em que denuncia 209 empresas pela prática do crime. De acordo com o documento entre os anos de 2005 e este ano, foram 2.879 funcionários subordinados por seus empregadores a exercer atividades trabalhista sob condições degradantes e inumanas.

### 3.2.4 Pacto Nacional de Erradicação

Instituído em 2005 o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, versa um acordo entre empresas e institutos privados para distanciar a probabilidade de qualquer atitude de mão de obra escrava na fabricação ou fornecimento de seus produtos e serviços. Objetivando a realização de trabalho de todos os fornecedores de empresas signatárias, determinando o cumprimento das obrigações previdenciárias, assistência à saúde e garantias de segurança ao trabalhador.

A Partir de uma pesquisa recomendada pela secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nasceu o pacto que é coordenado pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) e pela Repórter Brasil no ano de 2004, da qual ponderou a cadeia do comércio de mercadorias fabricadas na área rural que deixou claro a utilização da mão de obra escrava. Tal constatação foi possível porque as mercadorias produzidas nas fazendas faziam parte da Lista Suja do trabalho escravo, sustentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e para onde eram vendidos seus produtos.

Em decorrência dessa razão, O Instituto Ethos a OIT e a Repórter Brasil, reuniu todas as empresas rastreadas pela pesquisa, com o intuito de alerta-las, a respeito de sua participação nessa cadeia. Várias empresas concordaram com o pacto e firmaram o compromisso, que também conseguiu adesões de outras empresas filiadas ao Ethos, mesmo não estando alistadas na pesquisa. Organizações da sociedade civil, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho também são assinantes do pacto.

Para Caio Magri, coordenador de parcerias do Instituto Ethos, o embasamento do pacto é fazer com que mesmo empresas de setores distintos possam atuar de uma forma proferida no acareamento de um problema comum, que atinge diversos setores, como a

exploração degradante do trabalho. Além de que, as medidas de caráter comercial que o pacto decide instituem um novo modelo de responsabilidade social empresarial.

"Quando uma empresa corta o contrato com um fornecedor que está na 'lista suja', ela está sinalizando para a sociedade uma nova forma de praticar sua função social", diz. "Ela passa a ser parceira na construção de uma sociedade mais justa sem precisar sair do eixo de negócios para a qual ela foi criada"(MAGRI,2007).

Um número relevante de empresas que firmaram o Pacto tem cumprido com seus compromissos que é limitar os negócios com quem usou trabalho escravo, inserindo medidas de rastreamento de produtos e proporcionando a capacitação dos seus funcionários para afrontar o problema. Por outro lado, mesmo que as empresas aderiram a esse plano ter sido de forma voluntária, aquelas que transgredem as condições são abertamente apartadas. Por sua vez as empresas que compartilham do pacto também precisam empregar restrições comerciais em razão de identificação de fornecedores e indivíduos que fazem uso trabalho escravo.

Um dos distintivos do Pacto, é que seus subscritores se empenham a cumprir o que são nomeados por dez compromissos, que vem a ser linhas de ação que as empresas precisam desenvolver para confrontar o trabalho escravo em suas cadeias de produtividade. A realização desses compromissos é monitorada anualmente, e aquele que de alguma maneira comete alguma falha com seu compromisso é suspenso ou excluído do Pacto. A coordenação do Pacto era realizada pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento, composto pelo Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social (IOS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil.

Fundado em 2013 o Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (IMPACTO), é produto da experiência de sucesso do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que tem como meta unir o setor privado e organizações da sociedade civil para precaver e erradicar o trabalho escravo nas cadeias produtivas.

Logo no início do ano de 2014, o Pacto já computava com mais de 400 subscritores que unidos formavam mais de 35% do PIB brasileiro. Com o propósito de conseguir o funcionamento e permitir seu fortalecimento e expansão, o Comitê Gestor definiu então criar um Instituto para dirigir e dar sustentabilidade ao Pacto. A partir daí nasceu, em maio de 2014, o InPACTO – Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

A criação do InPACTO, tem como objetivo. Dar subsídio a empresas, sociedade civil e poder público com ferramentas para exterminar de vez com a produção e comercialização

de produtos e serviços que, direta ou indiretamente façam uso do trabalho escravo; fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelos associados; amparar a integração social e produtiva de trabalhadores egressos do trabalho escravo; formular grupos distintos e atores sociais para desenvolver ações coletivas e influenciar políticas públicas.

Existe no mundo mais de 45 milhões de pessoas em condição de escravidão e a exploração do trabalho escravo está cada vez mais espalhada. Solucionar esse problema demanda uma concreta união de esforços, abrangendo especialmente o setor privado, pois são as empresas que atêm o controle econômico das cadeias produtivas e têm, em boa parte, o poder da transformação. No Brasil, muitas empresas estão na dianteira do confronto ao trabalho escravo, desenvolvendo tecnologias e mecanismos de alta eficácia para que assim possa se precaver em suas redes de negócios.

### 3.2.5 Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho surgiu pela Conferência da Paz, firmada em Versalhes, no mês de junho do ano de 1919, depois da primeira guerra mundial, com a inclinação de agenciar a justiça social e, principalmente, fazer respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho, desde seu surgimento, assim, a OIT está firme no início, inscrito na sua Constituição, de que não existe paz universal que dure sem que haja a justiça social. A inspiração para que se criasse a OIT fundamentou-se de contextos humanitários e políticos, que motivaram a formação da justiça social no âmbito internacional do trabalho.

O Tratado de Versalhes, em que a parte XIII prepara sobre a criação da OIT, é um documento internacional organizado pelas nações vitoriosas na primeira guerra mundial que aconteceu em 1914 e foi até 1918, com o desígnio de originar a paz social e proferir a melhoria das relações empregatícias pelos princípios que iriam reger a legislação internacional do trabalho (ZANOTELLI, 2010).

O argumento humanitário baseou-se nas condições injustas e deploráveis das circunstâncias de trabalho e vida dos trabalhadores durante a Revolução Industrial, que se deu em virtude das mudanças no sistema de produção durante o século XVIII, na Inglaterra. (ZANOTELLI, 2010)

Adotando a lição de Lygia Maria Godoy Batista Cavalcante

“a exigência cada vez menor com relação às habilidades individuais do trabalhador, a preponderância da grande máquina e o número cada vez maior de empregados povoando as grandes fábricas transformaram o trabalhador numa simples peça, sem maior importância e anônima, desconhecida; um objeto igual aos demais, carente de valor humano” (GODOY, 2007).

O motivo da procura de uma maior lucratividade com gasto menor, a burguesia industrial procurou acelerar a produção de mercadorias por mediação da exploração do trabalhador, num momento em que a Revolução Industrial admitia o fortalecimento da empresa, assim, inúmeros empregadores, aproveitando da plena liberdade contratual e do Estado Liberal, constituíram aos trabalhadores a aceitação das mais indignas condições de trabalho” (GODOY, 2007).

Lygia Maria Godoy Batista Cavalcante cita que, os problemas sociais provocados pela revolução, que são a miséria, o desemprego, salários irrisórios com longas jornadas, grandes invenções tecnológicas da época, a não existência de leis trabalhistas, contribuíram para solidificar o capitalismo como caráter de produção dominadora. Nesse limiar, no princípio da relação de emprego, sem nenhuma regulamentação, o trabalho restituído por salário ocasionou a origem dos direitos sociais, através de muita luta dos proletariados que queriam melhores condições de vida e trabalho e pelas regras de justiça retribuída.

Ainda explica Godoy (2007) que a condição de Bem-estar Social apareceu do brotamento das reivindicações e dos movimentos sociais dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de sustento. Isso conduziu o Estado a intervir inteiramente nas relações privadas para regulamentar a relação de trabalho e dar proteção social aos sujeitos afastados do mercado de trabalho. Em consequência, é a proteção social dos trabalhadores a raiz histórica e sociológica do Direito do Trabalho, que na época sob o conflito da Primeira Guerra Mundial e do processo de reconstrução social, a OIT nasceu no plano político como o mais respeitável organismo internacional responsável em garantir alicerces sólidos para a paz mundial e conseguir melhores qualidades humanas para a classe trabalhadora (GODOY, 2007).

“A chamada questão social, evidenciada no século XIX, representava a situação lamentável em que se encontravam os trabalhadores no alvorecer da sociedade industrial, sobretudo em razão dos salários insuficientes, das condições penosas de trabalho e de moradia, das jornadas extenuantes, dos riscos trazidos pelos trabalhos nas máquinas, das sequelas dos acidentes em seguridade social, do desamparo às enfermidades e à invalidez, além do abuso aos trabalhos das mulheres e das crianças, que eram pagos com salários ainda menores. A reação a todos estes problemas vividos pela classe trabalhadora se produziu a partir da tomada de consciência acerca da situação” (GODOY, 2007).

A concepção da internacionalização da legislação social trabalhista apareceu, contudo, na primeira metade do século XX, no momento em que generalizou, em distintos estados nacionais, a questão de que o Estado precisaria interferir nas relações sociopolíticas e econômicas, com o desígnio de asseverar um mínimo de direitos sociais as pessoas.

O movimento da classe operária auxiliou o surgimento do direito social ao trabalho, que é respeitado como um dos principais direitos de segunda geração. Ressalva apartar que, no livro “A Paz Perpétua”, do filósofo Immanuel Kant, escrito em 1795 e miscigenado de importantes elementos para a concepção da política internacional contemporânea, o competente Kant exhibe os obstáculos à paz duradoura, protege a essência de uma instituição supranacional e recomenda uma federação de estados e uma constituição internacional capazes de garantir e conservar a paz duradoura e universal e decidir as desordens de forma pacífica entre todos os estados (KANT apud MORÃO, 1995.p.40).

De acordo com KANT,

Os povos podem, enquanto Estados, considerar-se como homens singulares que no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas) se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito (KANT apud MORÃO, 1995.p.40).

Nesse cenário, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) baseia-se na origem da paz universal e constante, como instrumento de concretização e universalização dos desejos da justiça social e amparo ao trabalhador no mundo internacional do trabalho. Assim como a Organização das Nações Unidas apareceu em 1945, sob as decorrências da segunda guerra mundial (1945), para que não existisse dois organismos internacionais com as mesmas funções e atribuições, declarou-se a OIT integrante da ONU.

Por esse motivo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é estimada como uma organização internacional associada a uma das agências particularizadas da Organização das Nações Unidas. A OIT, logo, tende abraçar uma política social de cooperação e de desenvolvimento social entre todos os códigos jurídicos nacionais para a melhoria das condições de trabalho, por meio do cumprimento das normas protetivas sociais universais para os trabalhadores e a consideração internacional dos Direitos Humanos do Trabalhador (DELGADO, 2006).

É importante frisar que, desde a sua criação, a OIT é a única agência do sistema das Nações Unidas que tem estrutura tripartite e que agrega representantes das organizações

sindicais, das organizações patronais e dos governos de todos os países membros, que compartilham em situações de igualdade, com o desígnio de fortalecer a comunicação social e a formulação de normas internacionais do trabalho benéficas para todos os trabalhadores. Tal cooperação técnica compõe com um traço característico da OIT em analogia aos demais organismos da ONU. Como bem assevera JEAN-CLAUDE JAVILLIER, “o tripartismo é o pilar central da OIT e das normas internacionais do trabalho”.

Assim sendo, todos os órgãos que compõem a estrutura da OIT são compostos de representantes dos governos, de organização de empregadores e de organização de trabalhadores ou associações sindicais de trabalhadores que trabalham na busca pelo bem comum, a OIT é organizada por três órgãos: a conferência internacional do trabalho o conselho de administração, e a repartição internacional do trabalho, também denominada de escritório central da OIT, a qual opera sob a direção de um conselho de administração.

No que diz respeito a conferência internacional do trabalho ou assembleia geral de todos os estados membros compõe o órgão supremo da OIT, responsável por organizar convenções internacionais e recomendações, que se instrumentalizam através da regulamentação internacional do trabalho da OIT. É o órgão que delineia as diretrizes gerais da política social adotada pela OIT e define as questões referentes as desobediências por parte dos estados membros das normas internacionais do trabalho homologadas por eles, é composta por quatro representantes de cada um dos estados membros, ou seja, dois delegados do governo, um delegado representante dos trabalhadores e um delegado representante do empregador (DELGADO, 2006).

Assim, cabe à conferência internacional do trabalho, como assembleia geral da OIT, preparar e aprovar as normas que compõem a regulamentação internacional do trabalho, com o desígnio de provocar a proteção aos direitos fundamentais do trabalhador e a universalização da justiça social (DELGADO, 2006).

A OIT é orientada pelo conselho de administração ou órgão de gestão da organização, responsável pela elaboração e controle de execução das políticas e programas da OIT, onde o conselho de administração preparará diretrizes para que a adoção pela conferência de uma convenção ou de uma recomendação seja, através de uma conferência técnica preparatória ou por qualquer outro meio, antecedida de uma penetrada preparação técnica e de uma consulta apropriada dos membros interessados. Esse conselho de administração é formado por 56 indivíduos, dos quais 28 representantes dos governos, 14 representantes dos empregadores e 14 representantes dos trabalhadores (DELGADO, 2006).

Dos que fazem parte do Conselho da administração, são nomeados da seguinte forma: os 28 representantes dos governos, dez dele serão nomeados pelos estados membros de maior importância industrial e 18 nomeados pelos estados membros encarregados para esse fim pelos delegados governamentais da conferência, quanto aos representantes dos empregadores e os dos empregados serão, escolhidos pelos delegados dos empregadores e pelos delegados dos trabalhadores à conferência. Vale ressaltar que o conselho de administração recomendará, sempre que julgar adequado, os estados membros de maior relevância industrial e, antes da indicação, constituirá regras que garanta o exame, por uma comissão imparcial, de todas as questões referentes à mencionada indicação (DELGADO, 2006).

E, quanto a repartição internacional do trabalho, essa compõe o secretariado técnico-administrativo da OIT, formado por múltiplos setores e departamentos voltados para a concretização dos objetivos da OIT. A repartição internacional do trabalho é composta por um diretor-geral, empossado pelo conselho de administração, responsável pelo bom funcionamento da repartição e pelo cumprimento de todos os trabalhos que lhe forem acreditados.

Desde 1950, a OIT sustenta representação no Brasil, proporcionando assessoria em várias áreas, realizando projetos de cooperação técnica e também promove mecanismos e ações de diálogo social.

A performance da OIT no Brasil é habitual na promoção das Normas Internacionais do Trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e do aumento da proteção social, aqui no país a OIT tem se qualificado por explorar questões ditas como indispensáveis no desenvolvimento social. Fazendo parte desse tema estão ações como a eliminação do trabalho infantil e escravo, o combate à discriminação, a promoção dos direitos das pessoas com deficiência e portadores de HIV, a expansão dos mecanismos de proteção social aos trabalhadores da economia informal, e a diminuição dos acidentes e doenças ocupacionais.

Atualmente existem cerca de 21 milhões de pessoas vítimas de trabalho forçado em todo o mundo. Um relatório publicado pela OIT recentemente estima que a cada ano as formas modernas de escravidão geram ganhos de 150 bilhões de dólares à economia privada. (OIT, 2015)

O trabalho forçado ou obrigatório é regulado no âmbito da Organização Internacional do Trabalho pelas Convenções nº 29 e nº 105 e recentemente, em 2014, foram aprovados o

Protocolo e a Recomendação complementares à Convenção nº 29. As disposições relativas ao tema podem ser agrupadas em 4 grandes linhas: i) conceituação do trabalho forçado ou obrigatório; (ii) supressão ao trabalho forçado ou obrigatório, iii) não aplicação das disposições transitórias da Convenção nº 29 e iv) medidas complementares à Convenção nº 29: Conceituação do trabalho forçado ou obrigatório. Trabalho forçado ou obrigatório é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (art. 2.1 da Convenção nº 29).

(ii) Supressão do trabalho forçado ou obrigatório. Todos os Membros da OIT que ratificam essa convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas e no mais curto prazo possível (art. 1 da Convenção nº 105).

(iii) Não aplicação das disposições transitórias da Convenção nº 29. O Protocolo Complementar à Convenção 29, com base na expiração do período transitório previsto na referida Convenção, reconheceu de forma explícita a não aplicação das disposições contidas nos seus artigos 1.2, 1.3 e 3 a 24.

(iv) Medidas complementares à Convenção nº 29. O Protocolo e a Recomendação complementares à Convenção 29 indicam que os países membros, ao darem cumprimento à obrigação de suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, deverão adotar medidas eficazes para prevenir e eliminar a sua utilização, proporcionar às vítimas proteção e acesso a ações de caráter judicial e de reparação apropriadas e eficazes, tais como uma indenização, e punir os autores do trabalho forçado ou obrigatório (BORGES, 2015).

Enfim, a OIT baseia-se na fonte de que a paz universal e definitiva só pode fundamentar na justiça social. Motivo de importantes conquistas sociais que distinguem a sociedade industrial, a OIT é a estrutura internacional que torna possível abordar questões e procurar soluções que admitam a melhoria das condições de trabalho no mundo.

### 3.2.6 ONU

A Organização das Nações Unidas, com sua missão de promover o diálogo entre nações, assim como entre seus governantes com o propósito de estimular políticas sustentáveis, garantindo a paz e os direitos humanos. No domínio do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, organismos têm acompanhado a situação no Brasil, em especial no que se refere ao trabalho escravo, e decorrido várias recomendações a esse respeito. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 2009, apontou com apreensão o grande número de brasileiros submetidos a condições análogas à escravidão, à

trabalhos forçados e à outras condições de exploração e recomendou a adoção de medidas para pôr fim à todas formas de exploração do trabalho.

Em 2010, a Relatora Especial da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão, abrangendo suas causas e implicações, Sra. Gulnara Shahinian, visitou o Brasil e exaltou o fato de o governo brasileiro reconhecer a existência de trabalho forçado e promover políticas de combate a escravidão. Entretanto, advertiu que tais ações têm sido prejudicadas pela impunidade com a qual os infratores são beneficiados.

A Relatora solicitou que fosse fortalecida as políticas de combate ao trabalho escravo, abrangendo inclusive o combate à impunidade. Em 2012, o Conselho de Direitos Humanos, no âmbito da Revisão Periódica Universal, também solicitou que o Brasil adotasse medidas legislativas e mecanismos mais eficazes para proteção as vítimas do trabalho escravo.

A Equipe da ONU reconhece que o Brasil tem avançado na erradicação do trabalho escravo, e neste sentido, a ONU recomenda a adoção de um conjunto de medidas específicas para que o país continue avançando no enfrentamento a este grave problema de atentado aos direitos humanos, sendo eles:

1. a manutenção, pelo Poder Legislativo, do conceito atual de “trabalho escravo”, previsto no Código Penal Brasileiro (Art. 149), por estar em consonância com os instrumentos internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, a exemplo das Convenções n. 29 e 105 da OIT, e a consequente rejeição de propostas legislativas que tenham por objeto reduzir a abrangência conceitual do crime;
2. a reativação do Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, comumente reconhecido por “Lista Suja”, por ser um instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial;
3. o fortalecimento e o incremento da carreira da inspeção do trabalho, indispensável ao enfrentamento ao trabalho escravo;
4. o fortalecimento de programas de referenciamento e assistência às vítimas atualmente existentes, por meio de criação de políticas públicas específicas, integradas e efetivas;
5. a investigação, julgamento, punição e execução das sentenças condenatórias de maneira célere e efetiva pelo Sistema de Justiça Criminal, tendo em vista que a impunidade ainda é um dos fatores que favorecem a existência do crime;
6. a ratificação da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias.

7. a observância aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos por parte do Estado e empresas, principalmente através do fortalecimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo;

8. a ratificação do Protocolo Adicional à Convenção n. 29 da OIT. Por meio deste posicionamento, a Equipe da ONU Brasil encoraja a sociedade brasileira a direcionar e intensificar seus esforços para continuar avançando na erradicação do trabalho escravo do Brasil.

A recente portaria do Ministério do Trabalho e Emprego que altera a definição conceitual de trabalho escravo para fins de fiscalização e resgate dos trabalhadores, que tende a dificultar as ações de combate a este mal, deixam a ONU em extrema preocupação, pois, as formas contemporâneas de escravidão incluem trabalho forçado, servidão doméstica, formas servis de casamento e escravidão sexual. São situações das quais as vítimas não são capazes de se desvencilhar da situação de forma voluntária, digna e segura. São condições inaceitáveis, que ferem todos os princípios dos direitos humanos e humilham milhares de vítimas em todo o mundo.

Em 2016, mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna no mundo inteiro, segundo pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Fundação Walk Free, em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM).

A exploração atinge os mais pobres, mais vulneráveis e as mais marginalizadas, sendo: mulheres, migrantes, crianças, afrodescendentes, povos indígenas, pessoas com deficiência, entre outros grupos. O medo, o desconhecimento sobre os direitos básicos das pessoas, a submissão física ou psicológica ao empregador e a necessidade de sobrevivência muitas vezes impedem que as vítimas do trabalho escravo denunciem abusos.

No Brasil, muitos casos ocorrem de forma acobertada, como o trabalho escravo em fazendas, fábricas e domicílios. Somente com uma legislação precisa e fiscalização eficaz é possível enfrentar com determinação esta ameaça. Nas últimas décadas, o Brasil construiu essa legislação e executou políticas públicas de combate ao trabalho escravo que se tornaram referência mundial.

O Sistema ONU no Brasil reafirma o compromisso de erradicar todas as formas de trabalho análogo à escravidão, prestando assistência técnica e mantendo e promovendo o diálogo com o objetivo de garantir a dignidade e a proteção de todas as pessoas.

O Brasil hoje passa por momentos de tensão e preocupação, a classe trabalhadora vivência esses momentos de um Estado dirigido por pessoas corruptas envolvidas em crimes,

e esses são como um cancro, que vai minando o estado de direito. É bastante preocupante pois direitos conquistados no passado são retirados de forma muito fácil.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

### **Relatório Das Pesquisas**

#### **Relatório Entrevista com a Procuradora do Trabalho Dra. Larissa Serrat de Oliveira Cremonni**

Segundo a Procuradora do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho atua no combate ao trabalho análogo ao de escravo de forma própria ou interinstitucional com Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ambiental, Polícia Federal, etc. Quando são detectados práticas de trabalho análogo ao de escravo, é oferecido ao empregador que pratica essa ação um “Termo de Ajuste de Conduta”, onde são aplicadas multas bem pesadas aos empregadores infratores, inclusive sendo aplicado danos morais individuais e coletivos, cujo valores são revertidos aos próprios empregados, para facilitar sua inclusão na sociedade e retorno ao local de origem.

O Ministério Público do Trabalho possui um órgão denominado CONAETE – COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO, que engloba servidores do MPT e voluntários que se inscrevem para formação de Forças Tarefa, para fiscalização de denúncias e aplicação das medidas cabíveis aos infratores.

Dentro das atribuições do CONAETE, além da aplicação das devidas medidas penais ao empregador infrator, temos ainda um projeto de inclusão social do empregado para que possa interromper esse ciclo vicioso, erradicando assim essa prática. Tem-se notado que muitos dos empregadores que são autuados não voltam a reincidir na prática, uma vez que como já dito as multas são pesadas, sem contar que os empregadores ainda têm seu nome divulgado, dificultando inclusive a obtenção de empréstimos em bancos públicos. A grande dificuldade enfrentada pelo MPT no combate a prática do trabalho análogo ao de escravo é a falta de funcionários para a fiscalização, por essa razão a importância das forças tarefas no auxílio da erradicação e combate a essa prática. Outro grande problema dessa falta de servidores nos órgãos de fiscalização, como MPT é que o flagrante da ilicitude fica prejudicado muitas vezes e os infratores não são punidos, mesmo assim em ações conjuntas com os outros órgãos já citados consegue-se ainda a aplicação de medidas para o combate dessa prática criminosa. O MPT não adota medidas preventivas, tais como fiscalização para

a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, uma das razões é pelo motivo já citado da falta de servidores, sendo que atuação ocorre tradicionalmente através de denúncias. Com a mecanização da colheita da cana-de-açúcar no estado de São Paulo, teve uma certa melhoria nas condições de trabalho, não chegou a ser o modelo ideal, mas o grande problema ainda são as jornadas de trabalho que em alguns casos chegam a 27 horas sem interrupção, como no por exemplo os motoristas de treminhão, que geralmente tem que cumprir uma jornada bastante exaustiva. As principais consequências do condenado na prática do trabalho análogo ao de escravo no âmbito penal está tipificado no art. 149 do CP, mais as implicações civis como dano moral individual e coletivo que no último caso a verba arrecadada é destinada a projetos de entidades que cuidem e amparem os trabalhadores, aparelhando ainda órgãos de defesa erradicação da prática de trabalho análogo ao de escravo, também vale ressaltar a lista suja que é outro meio de penalidade na esfera cível aplicada a esses infratores.

**ENTREVISTA REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 2018, COM A PROCURADORA DO TRABALHO DRA. LARISSA SERRAT DE OLIVEIRA CREMONINI, LOTADA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP.**

P.1 - Quais as ações ou medidas que o M. P. T. Desenvolve como medida de erradicar o trabalho análogo ao de escravo.

R.1 - O M.P.T. Respondendo especificamente com a coordenação da Procuradoria do Trabalho de Rio Preto, a gente pode dizer que existe os termos de ajustamento de condutas, e as ações, Ação Civil Pública, o termo de ajustamento de conduta, eu posso dizer assim: que acaba sendo de praxe ofertado nas diligências, das diligências que a gente realiza de forma própria ou interinstitucional. Os próprios membros do Ministério Público, às vezes algum auditor do Ministério do Trabalho, e outras que englobam a P.R.F., Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ambiental, Polícia Federal, para dar um certo suporte a gente chama de interinstitucionais. Nessas diligências a gente consegue oferecer os TAC's geralmente eles são aceitos, nele a gente consegue, existem sanções penais bem pesadas, aplicáveis aos empregadores que são flagrados nessa situação, de exploração de trabalho análogo ao de escravo, inclusive com cobrança de danos morais coletivos e individuais, e quando não há mais esse ajustamento espontâneo da conduta, que não existe o interesse na celebração do ajuste, é ingressado em juízo a Ação Civil Pública, com o mesmo tipo de conduta, cobrança do dano moral coletivo e individual, no caso de resgate dos trabalhadores, o dano moral é revertido para cada um deles, até para facilitar a inclusão dessas pessoas de volta na sociedade, e o retorno nas localidades de origens. Com relação ainda ao item um, como o Ministério Público do Trabalho é vocacionado, a erradicação do trabalho escravo, foi criado, salvo engano, em 2002, a CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Ela engloba vários membros do Ministério Público do Trabalho, inclusive aqueles que não fazem parte diretamente dessa composição, são convocados mediante uma lista que existe voluntária daqueles que se inscrevem, para realização de forças tarefas, a depender da programação, existe todo um planejamento estratégico, com alguma notícia que surte, alguma denúncia mais urgente há essa convocação de forma mais urgente, preparado todo o apoio logístico para o deslocamento, e aí é realizado esses tipos de ação que eu disse no começo, tanto a Ação Civil Pública ajuizado in loco, no local do dano, ou a oferta do termo de ajustamento de conduta. A CONAETE posso dizer que ela tem essa vocação, para atuar dentro do Ministério Público, não só para coibir o trabalho escravo, mais assim para reincluir

essas pessoas, para tentar cortar esse círculo vicioso da exploração de mão de obra. Então existe alguns projetos para inclusive fazer essa reinclusão social dos trabalhadores flagrados nessa situação. Também é um alerta para a população porque é importante que o mercado saiba, o mercado consumidor, saiba dos danos que são perpetrados por esse tipo de exploração de mão de obra, e a parte repressiva mesmo, inclusive orientativa dos empregadores que muito assim, depois de orientados, quando da celebração do TAC não voltam a reincidir da mesma prática delituosa, mas aqueles que sim, tem um caráter repressivo com as multas altas que são cobradas dos TAC's ou nas condenações das respectivas ações, já tem esse poder repressivo, a gente percebe isso na realidade que muitos não voltam a reincidir, inclusive não dentro do Ministério Público do Trabalho, mas a gente pode recordar também a lista suja, criada pela portaria salvo engano 504 de 2004, do Ministério do Trabalho que também tem esse poder repressivo de durante dois anos aquele foi flagrado explorando mão de obra escrava, ele tem seu nome divulgado e aquele acaba dificultando inclusive para financiamentos públicos em instituições financeiras públicas, então acaba tendo também essa força vinculante. Finalizando isso a gente pode concluir que são instrumentos que a gente usa no dia a dia para combater essa questão.

P.2 – Atualmente os órgãos de fiscalização e combate, tais como Ministério Público do Trabalho, contam com equipes ou servidores de fiscalização móvel em número suficiente para atender as denúncias e demandas de violação de direitos humanos especificamente de trabalho análogo ao de escravo?

R. 2. Bom, a demanda com relação a essa temática e outras, falando notadamente do trabalho escravo, é, existe um certo gargalo, não existe vamos dizer, não existe um número suficiente de procuradores do trabalho, e de servidores existe essa pauta, como a gente pode perceber em vários órgãos públicos, e em várias instituições, posse dizer que isso acaba prejudicando um pouco, mas a gente consegue driblar esse tipo de situação com força tarefas, atuações conjuntas, dentro do Ministério Público e em outras instituições, mas algo que é importante ressaltar que atualmente de uns anos pra cá, a gente percebe muito defasagem no Ministério do Trabalho e emprego, falando dos auditórios fiscais que não é um braço do Ministério Público, mas são grandes parceiros, então a gente percebe essa defasagem, muitas aposentadorias sem reposição, então isso acaba atrasando as fiscalizações, acaba demorando muito e se perdendo o flagrante da ilicitude, por esse motivo por falta de pessoal, ou indo membro sem todo apoio que o Ministério do Trabalho pode prestar, inclusive, fazer o resgate dos trabalhadores, são eles que conseguem fazer e assinatura da carteira e tudo mais, então

a gente sente essa dificuldade, enfrentamos isso na prática, mas não posso dizer que isso prejudica totalmente, porque a gente consegue de outras maneiras se organizar, inclusive a CONAETE que eu referi no item um, acaba prestando esse suporte de forma nacional a todos os membros que precise, existe um deslocamento com concessão de diária de forma urgente, passagens para os membros possam prestar um auxílio mútuo, inclusive de personificado para não ficar personificado em um membro único, num local mais inóspito e sofrer qualquer tipo de represália como já aconteceu, então a gente tenta de personificar a atuação do MPT, por conta disso também.

P.3 – Existe algum tipo de fiscalização prévia sem necessidade de denúncia nos locais onde há altos índices de violação de direitos humanos, especificamente de trabalho escravo.

R.3 – Bem, na prática, a gente consegue vivenciar aqui em Rio Preto, posso falar aqui da procuradoria, e de outros locais que já passei, em Sorocaba, Três Lagoas, no Mato Grosso do Sul, também em Presidente Prudente, é que existe a possibilidade das atuações promocionais, elas existem em tese, inclusive algumas a gente consegue colocar em prática, mas assim que na realidade até pelo número pequeno de membros, que a gente acaba encontrando no Ministério Público do Trabalho, a gente acaba atuando mais de forma quando é provocado, então acaba tendo essa situação mediante denúncia, então é movido todo o sistema autuado uma notícia de fato, como a gente chama aqui distribuindo se há prevenção, com algum colega que já tem atuação do caso, mesmo tema ou em face da mesma empresa, ou de forma aleatória e aí é dado o prosseguimento a devida apuração das infrações a legislação trabalhista, e tramita de forma amigável, extrajudicial, aqui na procuradoria mediante realizações de audiências administrativas, ou caso não haja composição amigável, judicialmente. O que eu posso também afirmar é que existem ações da CONAETE como expliquei no item um, posso falar aqui de Rio Preto, que a gente não tem atualmente até pela escassez de mão de obra, em fim de efetivo essa atuação mais de antecipar ao problema, a gente acaba sendo mais reativo, infelizmente.

P.4 – Na nossa região existem casos de autuações na produção rural de cana de açúcar por trabalho análogo ao de escravo, devido as condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva?

R.4 – Que a gente sabe no dia a dia atuando, na procuradoria não só de Rio Preto com algum todo já há oito anos, é que no estado de São Paulo a gente pode perceber o seguinte o seguinte, ocorreu uma mecanização da colheita da cana, isso é fato de cada, cada dez toneladas de cana, sete são de forma mecanizada, essa mecanização do campo trouxe uma

certa melhoria nas condições de trabalho, também não foi a panaceia, existe ainda algumas condições, diria que inúmeras voltada mais para jornada exaustiva e não seria só o caso dos “boias frias”, como assim dizer, seria mais a questão dos tratoristas, dos motoristas de treminhão e operadores de máquinas que já foram flagrados, isso eu tenho ciência, de jornadas de 27 horas direta, então até causando acidentes, então isso a gente consegue ver mais pela jornada exaustiva, por conta da mecanização, da questão do protocolo, protocolo agroambiental, salvo engano é esse o nome, do setor sucroalcooleiro, que veda as queimadas a partir de 2017, inclusive naquelas áreas que tinha dificuldades de acesso que eram mais acidentadas, e aí eles tinham de resolver de alguma forma, mecanizando de qualquer modo, então a gente consegue perceber que a mecanização trouxe uma certa melhoria, mas a jornada exaustiva ainda é recorrente, não posso dizer mais pela produtividade, por conta que houve aqui na regional, isso me recordo que no TRT15 uma ação contra uma usina que já eu pego o nome, foi condenada por essa questão da produtividade, inclusive pessoas morrerem no campo por exaustão, isso já houve atuação nossa nesse sentido na regional no estado de São Paulo, mas eu posso dizer que a mecanização trouxe uma certa melhoria, a gente não vai encontrar tanta situação degradante como a gente pode encontrar no nordeste que lá a mecanização não chegou, inclusive pelo solo mais acidentado e a situação socioeconômica do local.

P.5. – Quais as principais consequências ao condenado por trabalho análogo ao de escravo, e existem casos de condenação em nossa região? Existem processos em andamento?

R.5 – Com relação as consequências se a gente pensar primeiramente no âmbito penal, artigo 149, vai ter toda uma responsabilização penal e falando da parte cível que notadamente a trabalhista, a gente consegue como eu já falei no item um, a condenação, desculpa, o pagamento se for de forma mais prejudicial por TAC, de valores mais vultosos e condenação por danos morais coletivo, revertido novamente como eu já falei, a essa população que foi prejudicada, inclusive propiciando o retorno deles a origem, caso queiram, para tentar cortar esse ciclo de pobreza, enfim, outra coisa a gente consegue também a indenização por danos morais individuais, novamente a gente reverte isso aos trabalhadores, e o dano moral coletivo a gente consegue reverter também a projetos a entidades que cuidem e amparem trabalhadores, então a gente consegue também, aparelhar os órgãos de defesa tanto sejam de trabalhadores, ou a própria Polícia Federal, enfim então a gente reverte, nunca para o Ministério Público para não dar qualquer tipo de conotação que houve rigor excessivo na fiscalização, mais os órgãos parceiros volta e meia são beneficiados com essas condenações,

a gente pode também lembrar da lista suja, que acaba sendo uma sanção da esfera cível, que acarreta numa perda pecuniária, então eles poderiam conseguir um não financiamento que os motivam a adequar à conduta, às vezes de forma não espontânea assim, mas acabam adequando, esse é o nosso objetivo.

P.6 – Qual a quantidade de ocorrências e o índice de denúncias e reclamações sobre direitos humanos especificamente trabalho escravo, no cultivo de cana de açúcar na nossa região, desde 2008.

R.6 – Bem, no momento eu não disponho de dados fidedignos que retratem bem a realidade, de forma objetiva eu não consigo fornecer subsidio nesse momento que seria necessário por falta de conhecimento mesmos desse volume de informações e essa triagem de forma específica do trabalho escravo do cultivo de cana de açúcar, não tenho como dispor de filtros nesse momento para conseguir delimitar e responder de forma satisfatória à pergunta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao ultimar esta dissertação, frente as pesquisas e diversificadas leituras realizadas para o entrosamento e enfoque do tema, infere-se que o trabalho escravo na plantação de cana de açúcar no Brasil é um assunto de Ordem Pública e deve ser combatido por todos na sociedade, especialmente pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Com esse pretexto, se sobressaem as recentes campanhas de erradicação do Trabalho Escravo bem como, as normas nacionais e internacionais que amparam o trabalhador escravizado. Dessa forma, não fica dúvida que têm normas satisfatórias, o que precisa ser feito é saber aplicá-las para que se tornem ativas na realidade do trabalhador brasileiro.

Solicita enfatizar que, a Lista Suja do trabalho escravo, segundo ponderado por este trabalho, é uma atitude eficaz de constranger os empregadores de grande porte dos quais fazem uso de serviços prestados por mão de obra escrava.

A sociedade pode ser indigesta quando se trata de dinheiro, muitas pessoas reprimem outras para o benefício próprio em busca de sua conveniência, sem a menor preocupação de prejudicar outrem. É complexo constatar que um tema tão antigo ainda abisma pessoas em todo o mundo, colocando-os no caráter de escravos para alguns que ainda tem um pensamento obsoleto, porém não condiz com o mundo real.

Apesar das leis serem claras, ainda existe dificuldade em atuar de fato, uma vez que analisou que o “empregador” na maior parte das vezes tem um poder financeiro que consegue escapar da punição, sendo considerado somente como infrator e não de criminoso.

A escravidão contemporânea é distinta da que permanecia até a lei Áurea, no tempo em que uma pessoa podia ser dona de outra pessoa, atualmente ela é acentuada pela soma de trabalho degradante e, em sua maioria encontrada nos canaviais com a imposição da liberdade de se desligar do serviço, por alegação de dívidas, seja por fraudes, ameaças, torturas psicológicas ou físicas.

A maior parte dos casos de exploração do trabalho que ainda acontece no país e no mundo não é trabalho escravo pela ausência de coerção de liberdade, porém não deixa de ser uma situação extremamente grave, que fere e mata, e deve ser combatida com a mesma força.

A cana de açúcar não é a fundamental atividade econômica das propriedades rurais que utilizaram trabalho escravo, vendo que também se encontra este tipo de infração na pecuária, na produção de carvão como também nas lavouras de soja e algodão. Contudo se

numerarmos os que foram libertados por ramo de atividade, a cana de açúcar se sobressai em várias posições.

É importante relevar sobre a existência da mecanização nas lavouras, que apesar de aprimorar as condições de trabalho, seu avanço nos tempos atuais, diminuiu espantosamente a oferta de empregos. Mesmo diante do fato que a mecanização causa melhorias nas condições de trabalho nas agriculturas, essa tem enfraquecido consideravelmente a oferta de empregos.

Dessa forma, a ativação da mecanização do corte da cana é culpada por dois basais movimentos: agrava o processo de trabalho, pois a intensificação da mecanização do corte da cana, ao mesmo tempo em que reduz postos de trabalho, concebe a piora no processo de trabalho do corte manual com o aumento exigido na produtividade do corte nessa atividade. Mas, é positiva quando avaliada no potencial de liberar o trabalho humano de tarefas árduas, cuja a pobreza e a falta de instrução educacional contribuem para a facilitação da exploração da mão-de-obra humana. Questões étnicas e raciais não estão mais ligadas ao trabalho escravo contemporâneo, a estes se associam os fatores sociais e econômicos.

Confio que este trabalho seja uma forma de evidenciar a violação dos direitos básicos dos trabalhadores brasileiros, perpetrando para que todos façam uma reflexão sobre o tema considerado um problema social que há séculos é um obstáculo para a concepção de um país mais justo.

Desse modo é forçoso que o Brasil atue de forma mais rigorosa nas regiões onde o trabalho escravo contemporâneo é mais difundido, de modo a eliminar a organização conservada pelos que aproveitam dessa espécie de mão de obra. Assim, o Brasil necessita buscar a participação de órgãos internacionais, que possam fiscalizar empresas que lucram com a mão de obra escrava. É necessário também haver a desapropriação de propriedades envolvidas com trabalho escravo, bem como a não concessão de investimentos públicos solicitados pelos donos das propriedades, a fim de evitar conivência do dinheiro público com essa prática escravagista.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

É inquestionavelmente a busca por mecanismos de combate às formas contemporâneas de trabalho escravo criados pela a legislação brasileira, contudo sua prática é lenta se comparado ao número de vítimas dos abusos contra a pessoa humana através do trabalho forçado ou degradante, e as obstáculos estruturais dos órgãos estatais de execução das medidas legais para a eliminação das diversas formas de trabalho em condições análogas à de escravo (BORGES, 2015, p. 31).

Por se tratar de uma problemática global, instituições governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, atuam em conjunta a fim de combater essa prática desumana mediante a criação de leis, tratados e grupos de ação.

Por fim, a escravidão não aboliu! Antes era o negro e sua descendência, presentemente é o ser humano, de qualquer raça ou etnia que fez com que a escravidão aconteça na alma e não apenas no corpo, assinalando cidadãos que muitas vezes a lei não consegue libertar e acabam desfalecendo na mão do considerado mais forte, a cana por sua vez considerada doce para muitos, tem seu lado amargo para outros.

## REFERENCIAS

ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. In: Dados – Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, v. 45, nº 4, 2002. pp. 677-704.

ANDREWS, George Reid. **Negros e brancos em São Paulo (1888-1988)**. Bauru: EDUSC, 1998.

APAZ, Camila Bertelli. **Trabalho em condições análogas a de escravo contemporâneo**. 55f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Faculdade de Direito. Curitiba. 2014.

BAGOLINI, Luigi. **O trabalho na democracia: filosofia do trabalho**. São Paulo: LTR, 1981.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª edição. Editora LTR, São Paulo, 2010.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: parte especial. Volume 2. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2002

BORGES, Paulo Cesar Corrêa. **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015. (Série “Tutela penal dos direitos humanos”), n. 4.

BOTTOMORE, Tom (org.). **Dicionário do Pensamento Marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1983.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega**. Volume III. Petrópolis: Vozes, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 438/2001**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Jornal do Senado. Trabalho escravo resiste ao tempo. **Revista de audiências públicas do Senado Federal**, Brasília, ano 2, n. 7, 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1 - **Recurso Ordinário**: RO 00338005920045010411 RJ - Inteiro Teor. 2006. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/130249048/recurso-ordinario-ro-338005920045010411-rj/inteiro-teor-130249147>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

BRAVEMAN, Harry. **Trabalho e Capital Monopolista: A Degradação do Trabalho no Século XX**. 5ª ed, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo: LTR, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei e outras disposições**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=36162&st=1](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=36162&st=1)>. Acesso em 12 nov. 2018.

CAMPOS, Raymundo Carlos Bandeira. **Estudos de História Moderna e Contemporânea**. São Paulo: LTR, 2007.

CASTRO, A. B. et al. **Trabalho escravo, economia e sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. 228p. Coleção Estudos Brasileiros.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de **Os três povos da República**. In: Revista USP. São Paulo, nº 59, pp. 96-115, 2003.

CONAB. Companhia Nacional de Abastecimento. **Observatório agrícola**. Monitoramento agrícola – Cana-de-açúcar – Safra 2015/16. v. 2, n. 3 - terceiro levantamento, Brasília, p. 1-65, dezembro 2015.

COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. **Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e geral**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DEAN, Warren. **Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. Revista LTr,. São Paulo: LTr, vol. 70, n. 06, junho de 2006

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTR, 2015.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Trad. Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **D419 Anuário da saúde do trabalhador**. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. São Paulo: DIEESE, 2016.

FONSECA, S. **Situação de trabalho escravo volta a ser apurada no Oeste Paulista: problema, que estava zerado, tem quatro processos instaurados em 2016**. Uma das denúncias trata de jornadas que chegam a 27 horas. 01 mai. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2016/05/situacao-de-trabalho-escravo-volta-ser-apurada-no-oeste-paulista.html>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910). Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

G1 PA. **Pará é o segundo estado com maior número de massacre de trabalhadores rurais em 32 anos**. Rede Liberal. Rede Globo. Pará, 14 agosto 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/o-para-e-o-estado-com-o-maior-numero-de-massacres-no-campo-segundo-a-cpt.ghml>>. Acesso em 15 ago. 2017.

GOMES, Flávio dos Santos. **Negros e política (1888-1937)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

GPTEC. **Carta de Belém**. Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; Universidade Federal do Pará – UFPA; Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA). Belém-PA, 2016.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta Pelo Direito**: Texto Integral. Traduzido por Mário de Méroe. Editora Centauro, São Paulo – SP, 2003.

JUSBRASIL. **Art. 626 da CLT**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10735456/artigo-262-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>>. Acesso em 03 ago. 2018.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 40.

LINCZUK, M.A.C. **A falta de efetividade das normas de proteção ao meio ambiente do trabalho**. 34f. Monografia (Curso de Direito) – UFPR - Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Curitiba. 2004.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. **Escravidão no Brasil**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2010.

MAGRI, Caio. Coordenador de parcerias do Instituto Ethos. **Uma nova responsabilidade empresarial**. 2007. Disponível em: <<https://www.ethos.org.br/conteudo/apoiados/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.XA1ySuLJ02w>>. Acesso em: 20 nov 2018

MARX, Dürkheim e Weber. 2ª ed. Ver. Amp., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

MARQUES, Aline Fernandes. Et al. O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/881/835>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 24ª edição. Editora Atlas S.A., São Paulo, 2008.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes de. **Evaristo de Moraes, tribuna da República**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2005.

MORAES, M.A.D. et al. Impactos socioeconômicos da indústria brasileira de cana-de-açúcar. **Desenvolvimento Ambiental**, Curitiba, v. 16, p. 31-43, dez. 2015.

MOTOKI, C.; SUZUKI, N. **As condições de trabalho no setor sucroalcooleiro**. Repórter Brasil. São Paulo: Repórter Brasil, 2014.

\_\_\_\_\_. **Escravo, nem pensar!** uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. Repórter Brasil (Programa “Escravo, nem pensar!”). 2ª ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Os direitos dos povos indígenas à luz da convenção 169: trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, v. 1, n.1, PRT, 24ª, 2007.

MENEZES, Adolfo Bezerra. **A escravidão no Brasil e as medidas que convém tomar para extingui-la sem dano para a nação**. Rio de Janeiro: Progresso, 1869.

MPT-MS. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, v. 1, n.8. PRT, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 40ª ed. São Paulo: LTR, 2015.

NINO, Carlos Santiago. **Ética e direitos humanos**. Tradução Nélio Schneider. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2011.

OIT. Organização Internacional de Trabalho. ETHOS. Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Procuradoria Geral da República. Brasília, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lucro e Pobreza a economia do trabalho forçado**. 2014. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/apresenta%C3%A7%C3%A3o%20%5Bcompatibility%20mode%5D\\_1136.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/apresenta%C3%A7%C3%A3o%20%5Bcompatibility%20mode%5D_1136.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2017.

PATTO, Maria Helena de Souza. Estado, ciência e política na primeira república: a desqualificação dos pobres. In: **Revista Estudos Avançados**, v. 13, nº 35, jan/abr. 1999, pp.167-198. São Paulo: IEA-USP, 1999.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINTO e SILVA, Otavio. Meio ambiente e saúde do trabalhador. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n. 4, p. 69-119, 2010.

PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **Direitos humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009.

QUINTANEIRO, Tânia. BARBOSA, Maria Ligia de O. OLIVEIRA, Márcia Gardênia de. **Um toque de clássicos: Marx, Dürkheim e Weber**. 2ª ed. Ver. Amp., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

RIOS, Ana Maria Lugão; MATTOS, Hebe Maria. O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas. In: **Revista Topoi**, v. 5, nº 8, pp. 170-198. Rio de Janeiro, 2005.

RUBIO, David Sanchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: emancipações, libertações e dominações. Tradução Ivone Fernandes Morcillo Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RUBIO, David Sánchez, **Repensar derechos humanos**, Mad, Sevilla, 2007.

RUBIO, David Sanchez. **Co-Educuar y Co-Enseñar Derechos Humanos**: Algunas Propuestas. **Abya Yala**: Revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas, Brasília, v. 1, n. 2, p. 57-89, 2017.

RUBIO, David Sánchez. **Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada**. **Campo Jurídico**, vol. 3, n. 1, p. 181-213, Maio de 2015

SAKAMOTO, L. (coord.) **O Brasil dos Agrocombustíveis**: Impactos das Lavouras sobre a Terra, o Meio e a Sociedade - Cana 2009. Repórter Brasil. São Paulo: Repórter Brasil, 2009.

SAKAMOTO, Leonardo. **“Lista de Transparência” traz 349 Nomes Flagrados por Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-detransparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>

SALES JÚNIOR, Ronaldo. **O nascimento da nação**: estado, modernização nacional e relações étnico-raciais entre o Império e o início da República. In: *Revista Ciências Sociais*, v. 44, nº 2, pp.119-129. São Leopoldo: UNISINOS, 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Retrato em branco e negro**: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SANTOS, Ana Michelle Ferreira Tadeu. **Cana doce, trabalho amargo**: o trabalho escravo na expansão territorial do agronegócio sucroenergético no estado de Goiás. 270f. Mestrado (Curso de Geografia) – Universidade Federal de Goiás – UFG, Faculdade de Geografia. Goiânia. 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCOLESE, E. **Estudo diz que Norte importa "escravos"**. Nordeste é o principal "exportador" de trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão, segundo Ministério do Trabalho. Folha de São Paulo, 23 agosto 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2308200830.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. **Qualidade total, saúde e trabalho**: uma análise em empresas sucroalcooleiras paulistas. RAC, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 93-112, jan. /abr. 2000.

SHIMADA, Shiziele de Oliveira. **Dos ciclos e das crises do capital às formas de travestimento da barbárie no trabalho canavieiro**. 250f. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe – UFS, Faculdade de Geografia. São Cristóvão. 2014.

SHIAVONE, Aldo. **Uma história rompida**: Roma Antiga e Ocidente Moderno. São Paulo: Edusp, 2005.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da UFSC**, Florianópolis, p. 1-20, 2011.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 280f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Universidade Federal de Goiás – UFG, Faculdade de Direito. Goiânia. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, Sidney Antonio. **Bolivianos em São Paulo**: entre o sonho e a realidade. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000200012&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000200012&script=sci_arttext) >. Acesso em: 01 de outubro de 2018

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 19 ed., vol.01, São Paulo: Ltr, 2000.

SKIDMORE, Thomas. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 37)

SPECIAN, Valdir; FIGUEIREDO, Mário Augusto Guerzoni. **O setor sucroalcooleiro e os indicadores da rede de agricultura sustentável para o trabalho no corte da cana**: uma possibilidade de aplicação. 5º Encontro ANPPAS - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade. Florianópolis-SC, 2010.

VENTURA, Roberto. **Estilo tropical**: história cultural e polêmicas literárias no Brasil 1870-1914. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

Um país livre da escravidão e uma referência para o mundo  
<http://www.inpacto.org.br/pb/inpacto-2/quem-somos/> acesso em:08, dez.2018.

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-10/nova-lista-suja-de-trabalho-escravo-denuncia-209-empresas.>> Acesso em :9 dez.2018

<https://reporterbrasil.org.br/2018/10/distribuidora-coca-cola-via-veneto-outros-48-empregadores-entram-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>Acesso em: 9 dez.2018

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438/objetivo-da-pec-438-01.aspx>>Acesso em:05.dez.2018.

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438/objetivo-da-pec-438-01.aspx>> Acesso em : 5 dez. 2018

[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/publicacoes](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/publicacoes)

Blog Segurança do Trabalho - <https://www.blogsegurancadotrabalho.com.br/2015/08/o-que-e-o-ministerio-do-trabalho.html>

Portal virtual Supremo Tribunal Federal: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

Portal virtual Superior Tribunal de Justiça: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

Portal virtual Tribunal Regional Federal 1ª Região: [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

Portal virtual Tribunal Regional Federal 2ª Região: [www.trf2.jus.br](http://www.trf2.jus.br)

Portal virtual da Organização Internacional do Trabalho: [www.oit.org.br](http://www.oit.org.br)